



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.667

### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

#### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

**Oficial Distribuidor Cível:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

**Oficial Distribuidor Criminal:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Diretoria Judiciária:** Denizi Reges Gorzoni  
**Endereço:** Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde  
**Telefones:** (68) 3302-0419

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

**Atendimento:** Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
**Endereço:** Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça  
**Telefones:** 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01 - 16
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	16 - 20
IV - ADMINISTRATIVO.....	20 - 59
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	59 - 61

## I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL PLENO JURISDIACIONAL

#### DESPACHO

Nº 0102268-94.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Katy Conceição de Souza (Representado por sua mãe) Francisca Lucimar Silva da Conceição -  D E S P A C H O  À parte Agravada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil c/c Art. 340, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal). Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo legal (Art. 178, II, do Código de Processo Civil). Cumpridas as determinações acima, volvam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC)

Nº 1000993-22.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Valison Cardozo Gomes de Melo - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - A considerar se tratar o presente de procedimento de cumprimento de sentença, proceda a Diretoria Judiciária com a correspondente evolução de classe. Após, retornem-me conclusos. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Nº 1002415-95.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionanda: Raimunda Raisa Paixão Alves Campos - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - 5. Desta feita, a fim de evitar 'decisão surpresa' e em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a Revisionanda, por seu patrono, para querendo, juntar ao feito, no prazo de até 5 dias, os seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) declarações de Imposto de Renda dos 2 últimos anos; b) extrato bancário dos últimos seis meses; c) composição de suas despesas atuais ou outro(s) documento(s) que reputar conveniente, a fim de justificar a concessão do benefício pedido; d) certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, de tudo, recolha as custas do recurso que formalizou, sob pena de deserção com extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Decorrido o prazo, venham cls. 7. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (OAB: 229826/RJ)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0102467-19.2024.8.01.0000 - Carta de Ordem Criminal - Rio Branco - Ordenante: Supremo Tribunal Federal - Ordenado: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Interessada: Michela Batista Lacerda - 1. Cuida-se de Carta de Ordem n. 2477/2024, oriunda do Supremo Tribunal Federal, expedida nos autos da Ação Penal n. 2126/DF, endereçada ao Juízo da Execução da Comarca de Rio Branco, destinada à intimação pessoal da Ré para comparecimento em audiência de instrução voltada a oitiva de testemunhas e para interrogatório da Ré, designadas para o dia 18 de outubro de 2024, por meio da plataforma ZOOM. 2. Da leitura do ato ordenatório (p. 1), denota-se que, de acordo com o carimbo

do protocolo geral, o aporte do referido documento neste Tribunal de Justiça ocorreu em 30.10.2024, ou seja, em momento posterior à audiência designada para 18.10.2024, desvanecendo, assim, a necessidade de adoção das providências internas para fins de cumprimento da ordem, porquanto nitidamente configurada a perda do objeto. 3. Diante desse cenário, resta tão somente a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, informando a circunstância ora evidenciada. 4. Nesses termos, expeça-se o ofício ao relator da Ação Penal n. 2126/DF esclarecendo o necessário, após, não havendo mais nada a tratar nos autos, promova-se o seu arquivamento com as baixas devidas. 5. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Elio Fernando Atencia Veiga (OAB: 12860/RO) - Franklin Ribeiro (OAB: 12005/RO)

Nº 1002439-26.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Harnoldo de Lima Diniz - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Impetrado: Secretário Estadual de Administração do Estado do Acre - 15. Dessa forma, à luz do já exposto, tenho que o Impetrante não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente a liquidez e certeza do seu direito (ausência de prova pré-constituída), lembrando ainda não ser permitida no rito sumário do mandado de segurança a dilação probatória. 16. Dito isso, indefiro a petição inicial e assentando a ausência de prova pré-constituída e a impossibilidade, in casu, de dilação probatória, denego o Mandado de Segurança, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, combinados com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Custas pelo Impetrante, suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária que ora defiro. 18. Publique-se e intime-se e, após, promova-se o imediato arquivamento do feito, com as providências de estilo. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Vinicius de Sousa Ferreira (OAB: 6350/AC)

Nº 1002446-18.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Antonio Alberto de Menezes - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Impetrado: Município de Rio Branco - Decisão Monocrática - 0. Dito isso, indefiro a petição inicial, pelo que denego a segurança sem apreciação do mérito, com base nos artigos 6º, §5º, e 10, ambos da Lei Federal 12.016/09 e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. 21. Sem custas ou honorários. 22. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC)

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1002295-52.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Edelson dos Santos Ferreira - Revisionado: M. P. do E. do A. - - Decisão Interlocutória Trata-se de Revisão Criminal com pedido de concessão de liminar proposta por EDELSON DOS SANTOS FERREIRA, devidamente representado, objetivando desconstituir a condenação proferida nos autos da Ação Penal de nº 0500089-20.2017.8.01.0081, que o condenou definitivamente à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta prevista no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, todos do Código Penal, pugnano assim a pela absolvição do Requerente, com fulcro nos artigos 386, II e VII, c/c art. 626, ambos do Código de Processo Penal, e subsidiariamente, em caso de continuidade dos efeitos da condenação, seja reconhecida a impropriedade da aplicação da pena base acima do mínimo legal, assim como, da causa de aumento do crime continuado, para que a pena, em caso de não procedência do pedido, seja revisada para 12 anos de reclusão. Além da procedência do pedido inicial, propugna o Requerente pela concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação do requerente, com expedição de alvará de soltura, até ulterior julgamento da Ação Revisional, por entender que com a clara evidência de que, tratou-se de uma acusação não comprovada e que restou escorada na exclusiva alegação da vítima, no mínimo, foi instaurada a dúvida sobre a ocorrência ou não dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Samoel Evangelista

**TRIBUNAL PLENO**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

Des. Lois Arruda

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Des. Raimundo Nonato

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Francisco Djalma**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

fatos narrados na denúncia e que está preso e já cumprindo pena por um crime que não cometeu, cuja sentença foi baseada em uma prova comprovadamente falsa, pois, a palavra da vítima, apesar de relevante, in casu, não restou comprovada, ao contrário, sempre foi contestada veementemente pelo requerente, arguindo assim estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários à concessão da tutela antecipada de urgência para suspender os efeitos da condenação. Pois bem. Reservada a apreciação do pleito liminar à necessária instrução do feito quanto aos requisitos de admissibilidade da ação, e tendo em vista o recolhimento das custas processuais, passa-se à análise do pedido liminar. Cumpre ressaltar que não se presta a Revisional, ação de impugnação autônoma desprovida de efeito suspensivo, a obstar a execução da pena objeto de sentença condenatória transitada em julgado, sendo cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o pedido para se aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal se mostra juridicamente impossível, eis que já transitada em julgado a condenação. Nesse sentido, destaca: "o encarceramento na hipótese de revisão decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção criminal imposta por sentença transitada em julgado e não se confunde com a prisão preventiva, medida cautelar de natureza pessoal utilizada para garantir a efetividade do processo penal" (STJ, AgRg no HC n. 347.878/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. Enquanto a decisão que inadmitiu o recurso especial assentou a deficiência recursal (Súmula n. 284/STF), a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e a necessidade de reexame de prova para análise do pleito (Súmula n. 7/STJ), no agravo em recurso especial a defesa, além de asseverar genericamente que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, limitou-se a reiterar as razões do apelo nobre. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 3. Inviável acolher o pleito de concessão de liminar para que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do feito, pois a revisão criminal não é capaz de obstar a execução da pena, que advém do trânsito em julgado da condenação. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.380.077/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.) Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, a teor do art. 625, § 5º, CPP c/c art. 219, §4º do RITJAC. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de novembro de 2024 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

**VICE-PRESIDÊNCIA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0000021-95.2021.8.01.0014 - Apelação Criminal - Tarauacá - Apelante: Manoel Albuquerque Ferraz - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Sendo assim, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC) - Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Júlio César de Medeiros Silva

Nº 0000234-35.2020.8.01.0015 - Apelação Criminal - Mâncio Lima - Apelante: Miter Vasconcelos da Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Sendo assim, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: José Luiz Bentes da Costa (OAB: 4419/AC) - Davir Azevedo de França (OAB: 5416/AC) - Manuela Canuto de Santana Farhat

Nº 0001972-97.2020.8.01.0002 - Apelação Criminal - Rodrigues Alves - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Juliano Carvalho da Costa - Apelado: Uerveton Silva dos Santos - Apelado: Jair de Oliveira - - Diante disso, não admito o presente Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 350, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Pablo Leones Monteiro Machado - João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Nº 0002510-73.2023.8.01.0002 - Recurso em Sentido Estrito - Cruzeiro do Sul - Recorrente: Carlos Felipe Santos de Oliveira - Recorrente: Egilson Santos de Oliveira - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs:

Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG)

Nº 0500200-33.2019.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: E. V. C. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Sendo assim, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Mariano Jeorge de Souza Melo

Nº 0700015-10.2022.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Elizabeth da Silva Costa - Apelado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal - - Desse modo, estando a matéria sob discussão no Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente processo, a teor do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, até que seja decidida a questão central do Tema 1218 de Repercussão Geral. Após a comunicação do julgamento do recurso representativo, junte-se cópia do acórdão e retorne-se estes autos para conclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC) - Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC)

Nº 0700026-39.2022.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Maria Jose Lima da Silva - Apelado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal - - Desse modo, estando a matéria sob discussão no Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente processo, a teor do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, até que seja decidida a questão central do Tema 1218 de Repercussão Geral. Após a comunicação do julgamento do recurso representativo, junte-se cópia do acórdão e retorne-se estes autos para conclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC) - Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC)

Nº 0700037-68.2022.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Maria Vanuza Alves da Silva Nascimento - Apelado: Município de Mâncio Lima - - Desse modo, estando a matéria sob discussão no Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente processo, a teor do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, até que seja decidida a questão central do Tema 1218 de Repercussão Geral. Após a comunicação do julgamento do recurso representativo, junte-se cópia do acórdão e retorne-se estes autos para conclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC) - Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC)

Nº 0700066-21.2022.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Maria de Jesus da Costa Silva - Apelado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal - - Desse modo, estando a matéria sob discussão no Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente processo, a teor do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, até que seja decidida a questão central do Tema 1218 de Repercussão Geral. Após a comunicação do julgamento do recurso representativo, junte-se cópia do acórdão e retorne-se estes autos para conclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC) - Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC)

Nº 0700611-72.2018.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Felipe Gomes Cavalcante - Apelado: Evandro Cavalcante de Araújo - Apelada: Dianna de Andrade Cavalcante - Apelada: Lais Cavalcante de Araújo - Apelada: Laire Cavalcante de Araujo Azevedo - Apelada: Gilda Maria Andrade Cavalcante Miranda - - Com essas considerações, não admito o presente Recurso Especial, com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 350, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC) - Karoline Ortiz Silva de Oliveira (OAB: 26046/CE)

Nº 0703217-37.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Intercement Brasil S.A - Apelado: Estado do Acre - - Decisão - Desse modo, estando a matéria ainda em discussão no Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente processo, na forma do art. 1.030, III, do CPC/20152, até que decidam a questão central do Tema 1266 de Repercussão Geral, quando então deverão ser cumpridas as determinações contidas no art. 1.040 e seguintes do CPC/2015. Após a comunicação do julgamento dos recursos representativos, junte-se cópia do acórdão e retorne-se estes autos à conclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n.144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça CNJ (linguagem simplificada). Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) -

Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

Nº 0703217-37.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Intercement Brasil S.A - Apelado: Estado do Acre - - Desse modo, estando a matéria ainda em discussão no Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente processo, na forma do art. 1.030, III, do CPC/2015, até que decidam a questão central do Tema 1266 de Repercussão Geral, quando então deverão ser cumpridas as determinações contidas no art. 1.040 e seguintes do CPC/2015. Após a comunicação do julgamento dos recursos representativos, junte-se cópia do acórdão e retorne-se estes autos à conclusão. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

Nº 0708664-06.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Eveli Silva dos Santos - Apelado: Telefonica Data S/A - - Ante o exposto, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, fundamentado no art. 1.030, V, do CPC, e art. 350, V, do RITJAC. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP) - Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Nº 0708827-54.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: W. de L. S. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Sendo assim, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 20 de novembro de 2024. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC) - Dulce Helena de Freitas Franco

Nº 0709439-21.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: L. C. M. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito parcialmente o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, "a", do Código de Processo Civil, art. 8º e 350, V do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Marcio Junior dos Santos França (OAB: 2882/AC) - Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO)

**1ª CÂMARA CÍVEL****DESPACHO**

Nº 0101064-15.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Ronaldo de Oliveira Antunes - Agravado: Estado do Acre - Dá-se a parte agravante por intimada para, no prazo de sessenta dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 256,90 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), sob pena de pagamento em dobro ( artigo 32, da Lei Estadual n.º 1.422/2011), bem como protesto (artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 01/2016), cujo boleto encontra-se disponível para pagamento às páginas 47, destes autos. - Magistrado(a) - Advts: JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 8798/RO)

Nº 0101830-68.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Satelital Brasil Comércio Ltda - Agravado: Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Agravado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Sefaz/ac - Agravado: Estado do Acre - Abro vista destes autos à Procuradoria Geral do Estado do Acre para que no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no § 1º, inciso II, do artigo 93, do RITJ/AC. Por oportuno, informo que os autos poderão ser acessados, na íntegra, por meio da senha mycy32. - Magistrado(a) - Advts: Alessandro Batista (OAB: 223258/SP) - Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

Nº 0102327-82.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Luzia de Oliveira Malveira - Embargado: BANCO RCI BRASIL S.A. - Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS (OAB: 792/RR) - Drielly Faria Vasques (OAB: 443946/SP) - Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 4187/AC)

Nº 0102341-66.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Banco BMG S.A. - Embargado: Francisco Bezerra de Moraes - Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) - Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC) - Thiago José

Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE)

Nº 0102359-87.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Embargada: Janaira Nicacio Souza Rodrigues - Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC) - João Francisco Sampaio de Bessa Santos (OAB: 69431/GO) - Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC)

Nº 0102378-93.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Sena Madureira - Embargado: Deucy Amorim de Souza - Embargante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - DESPACHO Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC) - Ailton Alves Fernandes (OAB: 16854/GO)

Nº 0102382-33.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Elias Silva dos Santos - Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Nº 0102424-82.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: W. B. de S. - Embargada: Uzinélia Silva dos Santos - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Tatiana Karla Almeida Martins - Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC)

Nº 0102436-96.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Vivo Celular S.A - Embargado: Sindicato dos Médicos do Estado do Acre - Sindmed/ac - DESPACHO Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Leonardo Camiza Machado (OAB: 99920/RS) - ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 3858/AC) - Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC) - Samara Maia dos Santos Sarkis (OAB: 6145/AC) - Thiago Melo Rocha (OAB: 6026/AC) - Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC)

Nº 0102457-72.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Embargado: Francisco Soares de Araújo - DESPACHO Intime-se o Embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, § 2º, do CPC. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG) - Nayara Mara Maciel Caldeira Alves (OAB: 198571/MG) - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

Nº 0102461-12.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Tarauacá - Embargante: Banco Pan S.A - Embargada: Maria José Martins - Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO)

Nº 0700014-96.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelada: Laudeci de Vasconcelos Rebouças - 3. Portanto, para evitar surpresa processual, bem como em atenção ao princípio do contraditório substancial, determino a intimação da parte Apelante para manifestação correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC) - Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC)

Nº 0700137-07.2018.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Juízo Recorrent: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Recorrido: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - DESPACHO À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, ex vi do art. 5º, §1º, da Lei 7.747/85 (Lei da Ação Civil Pública). Após, conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Juliana Marques de Lima (OAB: 3005/AC)

Nº 0703175-17.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Meire Ketlen Silva de Alencar - Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Despacho Trata-se de Apelação Cível interposta por Meire Ketlen Silva de Alencar, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos de Busca e Apreensão de nº. 07033175-17.2024.8.01.0001, considerando a purga da mora pela recorrente, extinguiu o processo, com análise de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Pugna a apelante, de antemão, pela dispensa do reco-

lhimento do preparo, uma vez que não possui condições de custear as despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento. Pois bem. Tratando-se de questão inerente à gratuidade da justiça, impõe-se que seja resolvida pelo Relator em sede preliminar, antes do julgamento do recurso, ainda que este tenha como questão de fundo a própria gratuidade, conforme dispõem os arts 99, §7º e 101, §1º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. [...] Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Paralelo a isso, convém ressaltar que, embora presuma-se verdadeira a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física, tal presunção é meramente relativa, uma vez que pode ser infirmada por outros elementos existentes nos autos. Na espécie, observa-se que conforme qualificação contida no contrato de fls. 17/19, a apelante é autônoma. Verifica-se ainda, que o bem objeto dos autos é de elevado valor (JEEP COMPASS), e o valor pago com vistas a purgação da mora foi de R\$ 11.318,54, informações estas, que infirmam a alegação de hipossuficiência da apelante. Dessarte, e em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, por meio de documentação idônea (por exemplo: últimos contracheques, últimas declarações do imposto de renda, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente, extratos de faturas de todos os cartões de créditos, dos últimos 03 (três) meses, comprovantes de despesas extraordinárias, ou seja, exames e laudos médicos que comprovem doenças, bem como os gastos relacionado, se for caso, etc.), a incapacidade financeira declarada, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Fabiano Ferrari Lenci (OAB: 192086/SP) - Aline Bento de Amorim Guedes (OAB: 323183/SP) - Cícero Nobre Castello (OAB: 71140/SP) - José Gustavo Chagas Arruda (OAB: 174890/SP) - Jordana Monteiro Vasques Vieira (OAB: 411399/SP) - Michelle Silva Fernandes de Souza (OAB: 271440/SP)

Nº 0706330-28.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Styphany Kethlee Alves de Oliveira - Apelado: Financeira Itaú Cbd S.a - Trata-se de Apelação Cível interposta por Styphany Kethlee Alves de Oliveira, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos de n. 0706330-28.2024.8.01.0001, julgou improcedentes os pedidos exordiais. Por meio da decisão de fls. 347/348, determinei a intimação da apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a suposta incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade postulada. Conforme certidão de fl. 350, o prazo concedido transcorreu in albis. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado no recurso, ao tempo em que determino a intimação da apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de deserção e inadmissão do recurso. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Manyra Braz da Gama (OAB: 3508/AC) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC)

Nº 1001373-11.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: M. de R. B. - Agravado: M. P. E. - 2. Considerando o interesse público envolvido e o silêncio da parte Agravada, determino a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça deste Estado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos e pedido do ente público municipal Agravante (pp. 124/126). 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão para análise e apreciação do pedido de efeito suspensivo. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Walter Teixeira Filho

Nº 1002159-55.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Nathalia Mello Ferreira - Agravado: União Educacional do Norte - Despacho Em atenção ao alegado pela instituição agravada em sede de contrarrazões quanto a ausência de recolhimento do preparo quando da interposição do presente recurso, verifico que a agravante comprovou o recolhimento do preparo recursal (dia 08/10/2024) após a interposição do agravo de instrumento e ainda, constato que a comprovação se deu após o término do prazo recursal que seria dia 07/10/2024. Dessa forma, verificado que a parte recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, ensejando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que realize o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, ao considerar que a agravante efetuou o pagamento do valor de R\$ 385,40 (fl. 25), deverá a parte agravante apenas complementar com o valor remanescente, qual seja, R\$ 385,40. Intime-se. Suprida a deficiência, voltem imediatamente conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Dara Mello Ferreira (OAB: 5651/AC) - Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Daniel Matheus Costa de Macedo (OAB: 4335/AC)

Classe: Apelação Cível n.º 0709126-31.2020.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relator(a): Des. Lois Arruda  
Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado  
Apelantes: A. V. da C. B. e outro.  
Advogados: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC) e outros.  
Apelado: O. da S. C..  
Advogados: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) e outros.  
Apelado: E. O. B. de V. V..  
Advogados: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC) e outros.  
Assunto: Indenização Por Dano Moral

**DESPACHO**

1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por interposta por A. V. da C. B. e H. B. da C em face da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco em Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais, cumulada com Pedido de Pensão Alimentícia, em face de O. da S. C. e E. O. B. de V. V.
  2. A Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar E. O. B. de V. V. ao pagamento, ao autor A. V. da C. B., de pensão alimentícia até que ele complete 18 ou 23 anos, no caso de cursar ensino superior, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Ademais, condenou E. O. B. de V. V. ao pagamento, em favor de H. B. da C, de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 e danos materiais de R\$ 16.640,00. Quanto ao requerido O. da S. C, julgou improcedentes os pedidos.
  3. Os Autores apresentaram Recurso de Apelação requerendo reforma da Sentença com majoração dos valores fixados a título de danos morais e materiais, além de condenação solidária do requerido O. da S. C.
  4. Em seguida, os Apelantes apresentaram petição requerendo a liberação do valor incontroverso depositado pelo Apelado E. O. B. de V. V às pp. 965/966.
  5. Constatado o depósito voluntário realizado pelo Apelado E. O. B. de V. V e sendo a quantia incontroversa, expeça-se alvará para levantamento dos valores comprovados às pp. 965/966, em benefício dos Apelantes.
  6. Cumpra-se com brevidade.
  7. Intimem-se.
- Rio Branco-Acre, 18 de novembro de 2024.

Desembargador LOIS ARRUDA,  
Relator.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0101093-65.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Obras Públicas - Agravado: NARDINO & PINHEIRO ENGENHARIA IMP. EXP. LTDA - 1.4. De todo exposto, em razão da perda superveniente do interesse recursal no julgamento deste Agravo, declaro a prejudicialidade deste Recurso, com a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 932, III, do CPC. 1.5. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advys: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC) - Rauê Sarkis Bezerra (OAB: 4955/AC)

Nº 0101538-83.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Edmilson Ferreira Lima - Decisão monocrática - 1.4. Do exposto, evidenciada a hipótese de duplicidade recursal, sendo que já julgado um dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço deste recurso em razão de manifesta inadmissibilidade. 1.5. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advys: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC)

Nº 0101796-93.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Embargado: Luiz Guilherme Maciel Ferreira - Decisão monocrática - 3. Do exposto, sem que evidenciada qualquer das hipóteses do art. 1022, do Código de Processo Civil2, pela inadmissibilidade destes Embargos de Declaração, nos termos do art. 932, III, do CPC3, nego-lhe seguimento e determino seu imediato arquivamento. 4. Intime-se.. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advys: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC)

Nº 0703568-10.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Torino Informática Ltda - Apelado: Diretor de Administração Tributária do Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos: 1. A Lei Complementar Estadual n.º 304/2015 é válida e eficaz, respaldando a cobrança do ICMS-DIFAL pelo Estado do Acre após a publicação da Lei Complementar n.º 190/2022. 2. Não houve violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois a LC n.º 190/2022 não

instituiu ou majorou tributo, mas apenas regulamentou matéria já prevista na Constituição Federal. 3. O Estado do Acre não instituiu o adicional ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP), inexistindo cobrança nesse sentido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advys: Rodrigo Dalla Pria (OAB: 158735/SP) - Felipe Moreira da Conceição (OAB: 396235/SP) - Pedro Augusto Spinetti (OAB: 345862/SP) - José Luiz Melo (OAB: 372963/SP) - Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

Nº 0707544-25.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditícios Não Padronizados - Apelado: Hugo Marques de Lima - Decisão monocrática - . Pelo exposto, não conheço deste Recurso de Apelação, pela sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advys: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP)

Nº 1001128-34.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Giovanna Sabrina Maia Arruda - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Decisão monocrática - Inexistindo pedidos pendentes de exame, arquite-se imediatamente este processo. . Intime-se. . - Magistrado(a) Lois Arruda - Advys: Anne Caroline da Silva Batista (OAB: 5156/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

Nº 1001377-48.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: G. M. N. L. (Representado por sua mãe) W. de L. N. - 3. Do exposto, declaro a prejudicialidade deste Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento imediato deste processo. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advys: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

Nº 1001543-80.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: P. T. S. de A. - Agravante: P. H. T. H. S. - Agravada: M. F. de A. C. - Agravada: R. de S. C. - Agravada: S. de S. C. - 3. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade deste Agravo de Instrumento e nego seguimento ao Recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advys: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Pedro Henrique Terra Hochmüller Silveira (OAB: 29675/GO) - Thiago de Sousa Santos (OAB: 346076/SP) - Clayton Machado Gomes Arantes (OAB: 10461/GO)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1002156-03.2024.8.01.0000 - Petição Cível - Rio Branco - Requerente: M. de R. B. - Requerido: M. P. do E. do A. - - DECISÃO Trata-se de petição apresentada pelo Município de Rio Branco, por meio do qual requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0800086-45.2024.8.01.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, envolvendo ao direito à educação especial da criança A. F. de O. Relata que: O Ministério Público ajuizou ação civil pública, asserindo que à criança A. F. de O., diagnosticada com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista (TEA), tivera negada a disponibilização dos meios e recursos inerentes ao ensino especial. Daí ter postulado as seguintes obrigações: 1) providenciar profissional de apoio; 2) promover a matrícula no AEE, na mesma unidade educacional ou em outra, desde que nas proximidades da residência, com o custeio do transporte em caso contrário; 3) condicionar a eventual alteração do tipo de profissional de apoio escolar à aprovação conjunta dos profissionais da área de medicina, psicologia e pedagogia; 4) providenciar adaptação do cardápio; 5) observar os demais princípios e requisitos da educação especial de qualidade, previstos em normas constitucionais, legais e regulamentares. Informa que a sentença, em julgamento antecipado, julgou procedente o pedido, consoante os seguintes termos: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos propostos pelo autor A. F. de O, representado pela sua genitora [...], e condeno o Município de Rio Branco-AC ao cumprimento das seguintes obrigações: I - Garantir, no prazo de 15 dias a contratação de profissional de apoio à criança, na Unidade Escolar em que está matriculada, desde que seja componente da Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento que garanta oferta de educação especial com garantia de padrão e qualidade de ensino; II - Garantir, no prazo de 30 dias, a matrícula da criança no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na mesma Unidade Escolar, ou em outra, desde que atendido o disposto no art. 53, V, do ECA, ou que seja fornecido o transporte necessário; III - Garantir a alimentação escolar com cardápio adaptado às especificidades da criança em tela, sendo necessário, para tanto, que a representante da parte autora apresente o respectivo requerimento à direção da Unidade Escolar; Ainda, condiciono eventuais alterações do tipo de profissional de apoio escolar para atendimento da criança envolvida no decorrer de todo o processo de ensino e aprendizagem na rede pública municipal de ensino de Rio Branco à aprovação conjunta dos profissionais da área de medicina, psicologia e pedagogia, descritos na Lei Estadual nº 2.876/15 e Lei Municipal nº 2.284/18. Ratifico, assim, assim, a decisão de antecipação de tutela na íntegra. Aduz que interps recurso de apelação em face da sentença, em que formulou os seguintes pedidos de nova decisão: Ante o exposto, pede o conhecimento e provimento deste recurso para: a) invalidar a sentença, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito, pendentes

controvérsia fática relacionada ao profissional de apoio e seletividade alimentar e a ausência de consulta às partes, importou em cerceamento de defesa; b) julgar extinto, sem resolução do mérito, em razão da inépcia, o pedido formulado no item g. 5, da petição inicial; c) invalidar o capítulo da adaptação do cardápio, tendo em vista que sua eficácia foi condicionada a evento futuro e incerto; d) julgar improcedente o pedido de disponibilização de profissional de apoio, tendo em vista que a avaliação pedagógica contextual concluiu pela desnecessidade de profissional de apoio ou julgá-la parcialmente procedente para que seja disponibilizado cuidador pessoal, compatível com a etapa da educação infantil em que está matriculada a criança substituída; e) julgar improcedente o pedido de aprovação conjunta de profissionais da área da medicina, psicologia e pedagogia, para alteração de profissional de apoio, haja vista que tal exigência não possui aderência à Lei Municipal 2.284/18, ou substituí-la pela Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial instituída pelo Decreto nº 920 de 08 de julho de 2024; f) julgar improcedente o pedido de adaptação do cardápio escolar, ante a ausência de provas da seletividade alimentar, da rejeição da alimentação ofertada na unidade escolar e da compatibilidade de alimentos de preferência com o Programa Nacional de Alimentação escolar, nos termos do art. 487, I, do CPC. g) elastecer em sessenta dias a partir da publicação do Decreto nº 689 de 27 de maio de 2024, o prazo para disponibilização de professor mediador; Feita essa explanação, o apelante alega a necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao apelo, ainda que parcial, sob pena da sentença surtir efeitos imediatos e causar prejuízos tanto de ordem processual quanto na condução das políticas públicas, principalmente em relação ao profissional de apoio e à adaptação do cardápio. Sustenta que sentença foi proferida em flagrante error in procedendo, pois: a) as partes não foram consultadas previamente acerca da necessidade de produção de outras provas; b) a questão acerca do profissional de apoio e a seletividade alimentar não são exclusivamente de direito; e c) tratam-se de questões centrais na demanda. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos n. 0800086-45.2024.8.01.0081 e, por conseguinte, suspender a eficácia da sentença proferida pelo Juízo a quo, em relação aos capítulos do profissional de apoio e da adaptação do cardápio. É o relatório. DECIDO. O art. 1.012 do CPC estabelece que: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. A regra, segundo o referido artigo, é a de que a apelação é recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), salvo as hipóteses previstas no § 1º, em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, dada a situação de urgência. Prevê, ainda, o dispositivo em comento, a possibilidade de se obter, excepcionalmente, o efeito suspensivo à apelação interposta contra qualquer das hipóteses listadas no § 1º, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Pois bem. Embora não vislumbre, a princípio, o alegado cerceamento de defesa quanto aos pontos abordados pelo requerente, notadamente diante do laudo médico que aponta, entre outras, para a necessidade de mediador em ambiente escolar e de atendimento nutricional (fls. 71), reputo presente, em parte, a probabilidade do direito no tocante ao capítulo relativo à contratação do profissional de apoio que assim estabeleceu: I - Garantir, no prazo de 15 dias a contratação de profissional de apoio à criança, na Unidade Escolar em que está matriculada, desde que seja componente da Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento que garanta oferta de educação especial com garantia de padrão e qualidade de ensino; Ao se interpretar a sentença em conjunto com o pedido e as provas dos autos, vislumbra-se que tal obrigação está atrelada à modalidade mediador, já que o laudo médico apresentado indica expressamente a necessidade desse profissional. E, nesse caso, considerando que a criança A. F. de O. está em idade de creche, frequentando, portanto, a educação infantil, entendo, a princípio, adequado conceder, em parte, o efeito suspensivo, a fim de que se mantenha a obrigação de contratar o profissional de apoio, porém na modalidade de cuidador pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei Municipal 2.284/2018 que assim disciplina: Art. 6º - Será dever do sistema público de educação e de sua respectiva rede de escolas públicas do Município: § 1º - Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento por professor mediador no ensino fundamental e cuidador pessoal na educação infantil. Tal entendimento, a propósito, coaduna-se com os mais recentes julgados desta Corte em casos semelhantes. Ademais, o prazo estabelecido para o seu cumprimento, de 15 dias, mostra-se exíguo, considerada a dificuldade consistente no número reduzido de interessados em assumir tal cargo, reportada pelo ente municipal quando da interposição do

agravo de instrumento 1001412-08.2024.8.01.0000. Por fim, vislumbro que o valor da multa fixado na sentença para o caso de descumprimento, de R\$ 1.000,00 limitado a 30 dias, vai de encontro aos precedentes desta Corte em casos semelhantes. Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação n. 0800086-45.2024.8.01.0081, a fim de que: 1) a obrigação de contratar o profissional de apoio seja ajustada para a modalidade de cuidador pessoal; 2) o prazo para cumprimento dessa obrigação seja alterado para 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do Decreto nº 689/2024 o qual nomeou novos profissionais para atuar na educação especial. Reduzo, de ofício, o valor das astreintes para R\$ 500,00, mantida a limitação a 30 dias. Determino à Gerência de Feitos Judiciais que proceda à vinculação destes autos à Apelação acima referida, comunicando-se ao Juízo da causa principal o teor desta decisão, que poderá servir como ofício. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Vanessa de Macedo Muniz

Nº 1002327-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ulysses Richardson Oliveira da Costa - Agravante: Ulysses Richardson Oliveira da Costa - Me (Distribuidora Fox) - Agravado: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre Sicoob - - Decisão Interlocutória (Não Concessão de Efeito Suspensivo) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ULYSSES RICHARDSON OLIVEIRA DA COSTA - ME, por seu representante legal, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da Ação Monitória de nº. 0714374-41.2021.8.01.0001, em fase de Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, que assim decidiu: Decisão 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pp. 287/295, em que a parte devedora requer em suma seja decretada a nulidade da citação na fase de conhecimento. Instado a manifestar-se, o credor requereu seja rejeitada a impugnação, em razão de que a citação se deu de forma correta. É o relatório. Decido. A impugnação não merece provimento. Inicialmente, não há que se falar em nulidade de citação do impugnante no caso dos autos. A citação do impugnante, realizada pela Sra. Oficiala de Justiça por hora certa, é válida. É atribuição do Oficial de Justiça certificar que, por duas vezes, não encontrou o réu em seu domicílio ou residência e apresentar os fundamentos da suspeita de ocultação. E, neste contexto, decidir pela citação por hora certa, com intimação de qualquer pessoa da família ou vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora designada, pois "ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 (certidão da oficiala de justiça de p. 268)". Na nova legislação foi reduzido o número de tentativas de três para duas, como consta da redação do artigo 252 do Código de 2015, e no presente caso a Oficiala diligenciou por três vezes a tentativa de citação. Conforme consta da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (p. 268), em cumprimento ao mandado para citação do impugnante, em primeiro ela foi atendida pela senhora Mikele (irmã do destinatário) isso no dia 13/11/2023, a qual confirmou que ali era a casa do representante da ré. Novamente no dia 18/11/2023, a Oficiala esteve no local, quando foi informada pela senhora Mikele que essa entregou um bilhete para o senhor Ulysses contendo o número de telefone da Oficiala, nesse ponto já podemos presumir que o devedor tinha conhecimento da ação. Nova tentativa de citação no dia 20/11/2023, quando então a Oficiala suspeitou da ocultação e acertadamente citou o representante da ré no dia 21/11/2023, por intermédio de sua mãe, senhora Maria Terezinha de Oliveira Castro (a qua recusou a contrafé e também se recusou a assinar o mandado). Ademais, visualiza-se do AR de p. 286 (o qual também foi assinado pela senhora Maria Terezinha de Oliveira Castro), que o mandado de intimação foi enviado para o mesmo endereço onde ocorreu a citação. Portanto, reputa-se válida a citação, pois o impugnante veio aos autos, tão somente após o envio do AR contendo a intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, ora enviado para o mesmo endereço da citação e também tendo sido recebido por sua mãe. Registro, ademais, que não demonstrou o executado ser o seu domicílio distinto do qual onde realizada a citação por hora certa. E, para atendimento dos requisitos legais da citação por hora certa, basta que procurado, por duas vezes, em seu endereço, não seja o requerido encontrado e, ainda, haja indicação clara dos fundamentos da suspeita sobre a ocultação para evitar a citação. São esses os requisitos, por ser atribuição do Oficial de Justiça, dentro do contexto prescrito pelo artigo 252 do Código de Processo Civil, decidir pela citação por hora certa. Assim, preenchidos os requisitos prescritos pelo artigo 252, do Código de Processo Civil, posto que justificada a fundada suspeita de ocultação, com a finalidade de evitar a prática do ato, adequada a citação, o mesmo valendo para a intimação na fase executiva. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) Sendo assim, REJEITO a impugnação. 2. Intime-se o executado para pagamento, sob pena de incidência de multa e honorários na fase de execução. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja pagamento, intime-se a parte credora para manifestação acerca da satisfação da dívida. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Intime-se. Preliminarmente, a parte agravante pugna pela dispensa do preparo, aduzindo estar desempregado e não ter condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu próprio sustento. Aduz que a citação constante dos autos é irregular e nula de pleno direito, considerando que sequer assinou qualquer documento de intimação e que não estava presente nesta comarca na época da citação e a pessoa que recebeu a citação, mesmo tendo parentesco com o requerido, não

residia na mesma moradia que este e, portanto, era juridicamente incapaz e não possuía legitimidade para receber a citação pelo requerido, em vista do princípio da pessoalidade do ato citatório, nos termos do art. 803, do CPC e que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, nos termos do art. 278 e 280 c/c 239, §1º, do CPC, requerendo assim o cancelamento de todos os atos processuais praticados no processo principal desde a citação, devolvendo-se o prazo para defesa da executada para que exerça seus direitos processuais/constitucionais. Verbera que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e que diante do indeferimento do pedido de nulidade de citação, teve seu direito de defesa cerceado. Obtempera ser patente a necessidade de aplicação do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, porquanto no caso dos autos restam devidamente preenchidos os requisitos ensejadores do efeito suspensivo: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação, arguindo que quanto ao pressuposto da probabilidade de provimento do recurso, há que se destacar que tanto a peça recursal quanto os autos de origem trazem à tona inúmeros documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira da parte Agravante e ainda que a manutenção da decisão agravada pode gerar a incidência encargos ao agravante, como multas e honorários de fase de execução, além de outros mecanismos utilizados para a cumprir a execução, como SISBAJUD, RENAJUD e a negativação de nome junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito - SPC/SERASA. Por fim, requer o recebimento e reconhecimento do presente Recurso, com a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita ao agravante; seja o recurso recebido no seu regular efeito devolutivo e com a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, e ao final dado provimento ao presente recurso a fim de que a decisão agravada seja totalmente reformada, para que seja declarada a nulidade de citação e, por conseguinte, nulidade do presente procedimento de cumprimento de sentença, com o retorno do processo a fase de conhecimento, sendo oportunizado o direito de contraditório e defesa do agravante. Tendo pugnado preliminarmente pela dispensa do recolhimento do preparo e a concessão da assistência judiciária gratuita para o recurso, determinei que se intimasse a Agravante para que comprovasse, por documentação idônea, a hipossuficiência alegada, conforme despacho de fls. 74/75. Intimada, a parte Agravante juntou os documentos de fls. 79/89. É o relatório. Decido. *Prima facie*, acerca do pedido de gratuidade da justiça para o presente recurso, a fim de comprovar sua hipossuficiência, a parte agravante apresentou além de extrato de conta-corrente e comprovante de cadastro no CadÚnico, na qualidade de cônjuge ou companheiro de pessoa responsável pela unidade familiar, na faixa de renda familiar total de até meio salário-mínimo. Considerando que a documentação supra confirma a insuficiência financeira da Agravante para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro-lhe a gratuidade judiciária requerida. Assim, conheço do Agravo de Instrumento, eis presentes os requisitos de admissibilidade: o recurso é cabível, há interesse recursal e a parte é legítima, e ainda está devidamente representada. Quanto aos requisitos extrínsecos, o recurso é tempestivo e dispensado de preparo recursal, em razão da assistência judiciária deferida. Sem embargo, passo à análise do efeito suspensivo vindicado. De plano, consigno que a concessão do efeito suspensivo depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Não é o caso dos autos. Eis a síntese dos atos praticados no processo originário, naquilo que importa: DATA ATO RESUMO DO ATO FOLHAS 07/11/2023 Mandado de Citação ULYSSES RICHARDSON OLIVEIRA DA COSTA - ME (DISTRIBUIDORA FOX), para responder à ação - 3º Mandado. 267 23/11/2023 Certidão do Oficial de Justiça Certifica que foi atendida pela irmã do devedor, após tentativas de citação, suspeitando que este se ocultava deliberadamente para evitar a citação, designou dia e horário para a citação, a qual fora realizada, por hora certa, na na pessoa da mãe do devedor, ficando ciente do inteiro teor da mandado das peças processuais, mas recusou a contrafé e a exara sua assinatura, tendo a senhora alegado que o devedor havia viajado para Porto Velho-RO, sem, no entanto, dizer quando este retornava, informação esta não repassada em nenhuma das outras tentativas de citação. 268 30/01/2024 Sentença Julgou procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial. 270/271 23/07/2019 Aviso de recebimento Positivo Recebimento da carta de intimação para cumprimento de sentença, no mesmo endereço da citação anterior. 286 01/10/2019 Impugnação ao cumprimento de sentença Petição impugnando o cumprimento de sentença, aduzindo a nulidade da constituição do título. 287/295 Na hipótese dos autos, tem-se que na época da citação a irmã do agravante confirmou que naquele local era sua residência, bem como que afirmou ter repassado o bilhete com o contato da Oficiala de Justiça ao devedor (ou seja, se encontrava nesta localidade), e que a informação de que este supostamente estaria em outra cidade, veio somente após a recusa de recebimento do mandado após a efetivação da citação por hora certa, porém as fotos acostadas aos autos não demonstram que naquela data o devedor estava em cidade diversa, nem mesmo resta demonstrado que não residia no local onde realizada a citação, eis que o único cadastro em seu nome nesse endereço é datado de 07/11/2024,

data em que fora realizada o registro no CadÚnico (após a determinação de comprovação de sua hipossuficiência), bem como já restou salientado que a irmã do devedor afirmou que ele ali residia, à época da citação. Sendo assim, em olhar superficial, não vislumbro ser o caso de deferimento do efeito suspensivo pleiteado Posto isso, indefiro o efeito suspensivo vindicado. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Oficie-se ao juízo a quo. Intime-se. Após, conclusos. Rio Branco-Acre, 21 de novembro de 2024 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Adv's: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC) - Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC) - Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC) - ESTEVAN SOLETTI (OAB: 6474/AC)

Nº 1002424-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileira - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: JOAQUIM JONATHA DE ARAÚJO MEIRELES - - Decisão (não concessão de efeito suspensivo) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasília, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela de evidência de nº. 0701083-60.2024.8.01.0003, manejada pelo agravado Joaquim Jonatha de Araújo Meireles em desfavor do agravante, assim decidiu: "Decisão Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de evidência ajuizada por Joaquim Jonatha de Araújo Meireles, por meio de seus advogados constituídos, contra Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados. Este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a designação de audiência, nos termos da decisão judicial de págs. 101/108. O réu foi citado e intimado, assim como apresentou Contestação às págs. 187/372. Em 14 de outubro de 2024, foi realizada audiência, porém sem conciliação entre as partes, conforme Termo de Audiência de págs. 377/378. Ante a Petição de págs. 373/374, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que de acordo com a Petição de págs. 373/374 a parte requerida embora devidamente cientificada da decisão judicial que deferiu o pedido liminar do autor não cumpriu a determinação judicial tampouco demonstrou a comprovação do cumprimento da decisão. A demonstração do descumprimento da ordem judicial por si só é fundamento suficiente para a majoração da multa. Isto posto, DEFIRO o pedido constante na Petição de págs. 373/374 e, por conseguinte, MAJORO a multa anteriormente arbitrada para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de o réu Banco do Brasil S/A insistir no descumprimento da tutela antecipada já deferida. No tocante ao pedido de págs. 377, determino que seja colocado sigilo no acesso, uma vez que se trata de dados pessoais da parte autora. A majoração da multa passa a incidir da intimação da presente Decisão. Intime-se os patronos das partes para ciência desta decisão. Intime-se o autor para manifestação sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC, 15 de outubro de 2024." A instituição agravante alega em síntese que a multa fixada pelo magistrado singular é elevada, pugnano pela observância ao princípio da razoabilidade. Por fim, requer: seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC; e ao final, dado total provimento ao presente recurso, a fim de que seja afastada a majoração sigilo a qual se insurge. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento e passo à análise dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que o agravante está a recorrer de decisão com cunho negativo. A possibilidade de concessão de tutela antecipada em recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, inciso I, do vigente Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Os requisitos para concessão da tutela recursal em sede de agravo de instrumento não se distinguem daqueles exigidos para a tutela de urgência. Conquanto alusivas ao Código revogado, mas de inegável atualidade, as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier corroboram a assertiva retro: Entendemos que a previsão expressa do art. 527, inc. III, do CPC deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273 do CPC, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal. O mesmo se pode dizer do art. 558 do CPC, como já se ressaltou na jurisprudência. Atualmente, regula-se a tutela de urgência pelo art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *Prima facie*, em juízo cognitivo não exauriente, tenho que não há probabilidade do direito do agravante, como exige o art. 300 do Código de Processo Civil para fins de concessão de tutela de urgência. Explico. Na espécie, verifica-se que o juízo a quo em decisão anterior, determinou que o agravante promovesse o restabelecimento do limite de cartão de crédito Ourocard Visa de titularidade do autor, no valor de R\$ 16.284,00 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e quatro reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a

qual fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 101/108 - autos originários). A parte autora, por meio da petição de fls. 373/374, veio aos autos informar que até aquele momento o banco não havia cumprido a determinação imposta pelo magistrado, requerendo assim a majoração da multa diária para R\$ 1.000,00 com o limite estabelecido a R\$ 10.000,00 nos termos do artigo 537 § 1º do Código de Processo Civil. O banco agravante apresentou contestação, participou da audiência, contudo, não comprovou o cumprimento da obrigação. Em suas razões recursais, afirma que está adotando todas as medidas necessárias ao restabelecimento do limite de cartão de crédito da parte agravada, mas não justifica a demora para cumprir a medida. No caso, vislumbro ser plenamente justificável a majoração das astreintes diante da aparente resistência do banco agravante em cumprir o comando judicial. Considerando que as astreintes tem o objetivo coercitivo de conferir efetividade as decisões judiciais, e ainda, a recalculância da instituição bancária, não há justificativa para se deferir o efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Oficie-se ao juízo a quo. Após, tornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Adv: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC)

Nº 1002435-86.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maria Luzanira Cavalcante de Souza - Agravado: Paraná Banco S/A - Agravado: Banco Santander SA - Agravado: Picpay Serviços S.a. - Agravado: Qi Sociedade de Crédito Direto S/A - - Decisão (Não Concessão de Efeito Suspensivo Ativo) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Maria Luzanira Cavalcante de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da Ação de Limitação 30%, c/c Revisional de Contrato Bancário, Inenizatória e Tutela de Urgência nº. 0717999-78.2024.8.01.0001, manejada pela agravante em desfavor de Paraná Banco e outros, assim decidiu: "(...) DECIDO. O pedido de tutela antecipada encontra-se vinculado aos parâmetros da probabilidade do direito e do perigo da demora, conforme previsão do CPC e da pacífica manifestação do Superior Tribunal de Justiça, conforme destaque: AGRADO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO REQUERENTE. 1. O uso da tutela de urgência no âmbito desta Corte é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, não se encontra demonstrado o periculum in mora necessário ao deferimento da tutela provisória pretendida, na forma do supracitado art. 300 do CPC/2015, porquanto não há qualquer risco na determinação do Juízo de primeiro grau para a apresentação de todos os contratos com o objetivo de prosseguir com a elaboração dos cálculos da dívida em execução. 4. Ausente o periculum in mora, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao fumus boni iuris, pois a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/15. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no TutPrv no AREsp n. 2.470.651/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) A autora não apresentou o instrumento dos contratos, assim como não mencionou o valor total dos consignados, números de parcelas, quando houve início e muito menos quando terminarão. Além disso, não indica como tais recursos financeiros foram utilizados, não sendo possível aferir a probabilidade do direito e a urgência em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Ressalte-se que a presente decisão é oriunda de cognição sumária, haja vista não ter se esgotado a instrução processual, de modo que esta não se reveste de julgamento antecipado da demanda, limitando-se somente a verificar a existência, nesse momento, dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, os quais, ao meu sentir, não estão presentes. Cite-se as rés para contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a autora par apresentação de resposta à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se as partes para especificação de provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou havendo requerimento de julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Em caso de requerimento de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo localização dos réus e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 16 de outubro de 2024." Em síntese, alega a agravante que visto que sofre todos os meses com desconto superior a 30% de sua aposentadoria. Ressalta que

os descontos ocorrem claramente em sua aposentadoria, e que as datas de cada contrato estão especificadas no documento de fls. 32/33, juntamente com o valor de cada parcela e identificação da Instituição Financeira. Aduz que os descontos em valor superior a 35% da aposentadoria oneram em muito a vida financeira da agravante, que recebe pouco mais de dois salários-mínimos para arcar com todas as despesas inerentes a uma vida digna. Assim, a agravante faz conta de cada centavo para que nada falte para sua subsistência e de sua família. Obtempera que os descontos efetuados pelos agravados perfazem o montante de R\$1.668,24 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), comprometendo mais de 35% (trinta e cinco por cento) da aposentadoria da agravante, deixando-a em extrema dificuldade financeira. Discorre sobre a necessidade de adequação dos descontos em sua aposentadoria, limitando-os ao percentual de 30% (trinta por cento) é imperativa, sob pena de perecimento da agravante e sua família. Defende que a concessão do efeito suspensivo ativo é de extrema importância, tendo em vista que a manutenção dos descontos da forma como está, compromete a subsistência da Agravante e de sua família, face ao elevado valor descontado todos os meses. Por fim, requer: a reforma da decisão de fls. 49/51, a fim de que seja determinada a limitação dos descontos em 30% da aposentadoria da agravante. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento e passo à análise dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que o agravante está a recorrer de decisão com cunho negativo. A possibilidade de concessão de tutela antecipada em recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, inciso I, do vigente Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Os requisitos para concessão da tutela recursal em sede de agravo de instrumento não se distinguem daqueles exigidos para a tutela de urgência. Conquanto alusivas ao Código revogado, mas de inegável atualidade, as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier corroboram a assertiva retro: Entendemos que a previsão expressa do art. 527, inc. III, do CPC deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273 do CPC, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal. O mesmo se pode dizer do art. 558 do CPC, como já se ressaltou na jurisprudência. Atualmente, regula-se a tutela de urgência pelo art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Prima facie, em juízo cognitivo não exauriente, tenho que não há probabilidade do direito do agravante, como exige o art. 300 do Código de Processo Civil para fins de concessão de tutela de urgência. Explico. A parte agravante se insurge em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido liminar de limitação de descontos em folha de pagamento em 30% dos seus vencimentos. Extrai-se dos autos originários que a autora é aposentada por tempo de contribuição pelo INSS desde 01/09/2005, recebendo mensalmente o equivalente a R\$ 4.769,51. No acervo probatório, nota-se a presença de elementos de que as partes litigantes mantêm entre si uma relação negocial, formalizada pelos contratos abaixo discriminados (fls. 32/33 autos originários): Instituição Nº. do Contrato Data Valor tomado Quantidade de valor das parcelas Paraná Banco S/A 58031270976-331 14/09/2024 R\$ 6.851,35 84 x R\$ 154,85 Paraná Banco S/A 58030694152-101 30/08/2024 R\$ 11.304,11 84 x R\$ 248,85 Paraná Banco S/A 58030365898-331 20/08/2024 R\$ 3.758,02 84 x R\$ 84,87 Paraná Banco S/A 77029972822-000 14/08/2024 R\$ 16.797,70 83 x R\$ 349,89 Paraná Banco S/A 77029395324-000 29/07/2024 R\$ 9.832,86 84 x 203,98 Paraná Banco S/A 58028996661-331 06/07/2024 R\$ 3.851,53 84 x R\$ 82,72 Qi Sociedade de Crédito BYX9000223392 03/05/2024 R\$ 3.719,31 84 x R\$ 84,54 Picpay Bank 1500282749 05/04/2024 R\$ 5.804,19 84 x R\$ 131,00 Paraná Banco S/A 48024992323-331 25/01/2024 R\$ 879,74 84 x R\$ 20,44 Santander Ole 0071659925 24/01/2024 R\$ 7.376,74 84 x R\$ 160,00 Paraná Banco S/A 58023668251331 22/01/2024 R\$ 1.999,65 84x R\$ 47,25 Santander Ole 9002442297511 24/10/2023 R\$ 3.811,91 72 x R\$ 99,85 Com relação a limitação dos descontos diretamente em folha de pagamento de servidores públicos federais, aposentados e pensionistas, tem-se que se subordina ao que prevê a Lei n. 14.509/2022, in litteris: Art. 2º. Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que: I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 4/5/2023) Extrai-se da citada lei que o limite de consignações facultativas foi ampliado para o limite para 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, ficando assim dividido: 35% para empréstimos consignados; 5% para amortização de despesas contraídas

por cartão de crédito e 5% para amortização de despesas contraídas por cartão consignado. Observa-se que a majoração não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que se está a debater os descontos referente a modalidade empréstimo consignado, assim, se terá como base a limitação de 35% sobre os proventos do apelado. Dos documentos acostados pela parte autora junto a petição inicial, especificamente o histórico de empréstimos bancários consignados, verifica-se que o total de descontos referentes a empréstimos consignados é de R\$ 1.668,24 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Tomando por base o valor dos proventos da agravante, qual seja, R\$ 4.769,51, e a limitação de 35% disposta na Lei 14.509/2022, chega-se ao valor de R\$ 1.669,32 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) como limite de descontos relativos a empréstimos consignados. Assim, ao que tudo indica, os descontos referentes aos empréstimos consignados não ultrapassam a limitação de 35% impostos pela Lei n. 14.509/2022 e estão dentro da margem consignável disponível. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Em concomitância, intemem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Oficie-se ao juízo a quo. Após, tornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Aline de Oliveira Souza e Guimaraes (OAB: 195975/MG) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Nº 1002445-33.2024.8.01.0000 - Petição Cível - Rio Branco - Requerente: Ricardo Fachin Cavalli - Requerido: Estado do Acre - - Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência vindicado, sem que isso importe em qualquer adiantamento do exame do mérito das teses e argumentos ventilados no apelo, ainda a ser apreciado pelo órgão colegiado cível deste Tribunal. Intime-se. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: RICARDO FACHIN CAVALLI (OAB: 4094/RO)

Nº 1002452-25.2024.8.01.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Rio Branco - Requerente: M. de R. B. - Requerido: M. P. do E. do A. - - DECISÃO Trata-se de petição apresentada pelo Município de Rio Branco, por meio do qual requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0800079-53.2024.8.01.0081, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, envolvendo ao direito à educação especial da criança M. G. M. Relata que: O Ministério Público ajuizou ação civil pública, asserindo que à criança M. G. M., diagnosticada com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista (TEA), tivera negada a disponibilização dos meios e recursos inerentes ao ensino especial. Daí ter postulado as seguintes obrigações: 1) providenciar professor mediador; 2) matricular a criança no AEE na mesma unidade educacional ou noutra, desde que atendido o disposto no art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou fornecido o transporte necessário; 3) condicionar a eventual alteração do tipo de profissional de apoio escolar à aprovação conjunta dos profissionais da área de medicina, psicologia e pedagogia; 4) observar os demais princípios e requisitos da educação especial de qualidade, previstos em normas constitucionais, legais e regulamentares. Informa que a sentença, em julgamento antecipado, julgou procedente o pedido, consoante os seguintes termos: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos propostos pela autora M. G. M., representada pela sua genitora [...] a e condeno o Município de Rio Branco-AC as seguintes obrigações, em favor do direito à educação especial da infante, em ratificação da decisão de antecipação de tutela: I - Garantir, no prazo de 15 dias, professor mediador à criança, na Unidade Escolar em que está matriculado, em atendimento que garanta oferta de educação especial com garantia de padrão e qualidade de ensino; II - Promover, no prazo de 15 dias a matrícula da criança no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a efetiva prestação deste serviço, na mesma unidade educacional do ensino regular ou noutra, desde que atendido o disposto no art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou fornecido o transporte necessário. Ainda, condiciono eventuais alterações do tipo de profissional de apoio escolar para atendimento da criança envolvida no decorrer de todo o processo de ensino e aprendizagem na rede pública municipal de ensino de Rio Branco à aprovação conjunta dos profissionais da área de medicina, psicologia e pedagogia, descritos na Lei Estadual nº 2.876/15 e Lei Municipal nº 2.284/18. Via de efeito, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do disposto no artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intemem-se. Cientifique-se o MPE. Transitado em julgado e tudo cumprido, archive-se, com as anotações de praxe. Aduz que interpôs recurso de apelação em face da sentença, em que formulou os seguintes pedidos de nova decisão: Ante o exposto, pede o conhecimento e provimento deste recurso para: a) invalidar a sentença, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito, pendentes controvérsias fáticas relacionadas ao profissional de apoio, importou em cerceamento de defesa; b) julgar improcedente o pedido de disponibilização de profissional de apoio, tendo em vista a ausência de avaliação pedagógica contextual, ou julgá-la parcialmente procedente para que seja disponibilizado cuidador pessoal, compatível

com a etapa da educação infantil em que está matriculada a criança substituída; c) julgar improcedente o pedido de aprovação conjunta de profissionais da área da medicina, psicologia e pedagogia, para alteração de profissional de apoio, haja vista que tal exigência não possui aderência à Lei Municipal 2.284/18, ou substituí-la pela Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial instituída pelo Decreto nº 920 de 08 de julho de 2024; d) julgar improcedente o pedido de fornecimento de transporte para a hipótese em que a matrícula no AEE ocorra em unidade escolar diversa, tendo em vista que a Lei Municipal n. 1.726/2008, já prevê acesso gratuito ao transporte público de passageiros aos deficientes; Feita essa explanação, o requerente alega a necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao apelo, ainda que parcial, sob pena da sentença surtir efeitos imediatos e causar prejuízos tanto de ordem processual quanto na condução das políticas públicas, principalmente em relação ao profissional de apoio. Sustenta que sentença foi proferida em flagrante error in procedendo, pois: a) as partes não foram consultadas previamente acerca da necessidade de produção de outras provas; b) a questão acerca do profissional de apoio não é exclusivamente de direito; e c) trata-se de questão central na demanda. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos n. 0800079-53.2024.8.01.0081 e, por conseguinte, suspender a eficácia da sentença proferida pelo Juízo a quo, em relação ao profissional de apoio. É o relatório. DECIDO. O art. 1.012 do CPC estabelece que: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelo poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. A regra, segundo o referido artigo, é a de que a apelação é recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), salvo as hipóteses previstas no § 1º, em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, dada a situação de urgência. Prevê, ainda, o dispositivo em comento, a possibilidade de se obter, excepcionalmente, o efeito suspensivo à apelação interposta contra qualquer das hipóteses listadas no § 1º, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Pois bem. Embora não vislumbre, a princípio, o alegado cerceamento de defesa quanto ao ponto abordado pelo requerente, notadamente diante do laudo médico que aponta, entre outras, para a necessidade de mediador em ambiente escolar (fls.67), reputo presente, em parte, a probabilidade do direito no tocante ao capítulo relativo à contratação do profissional de apoio que assim estabeleceu: I - Garantir, no prazo de 15 dias, professor mediador à criança, na Unidade Escolar em que está matriculado, em atendimento que garanta oferta de educação especial com garantia de padrão e qualidade de ensino; In casu, considerando que a criança M. G. M. está em idade de creche, frequentando, portanto, a educação infantil, entendo, a princípio, adequado conceder, em parte, o efeito suspensivo, a fim de que se mantenha a obrigação de contratar o profissional de apoio, porém na modalidade de cuidador pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei Municipal 2.284/2018 que assim disciplina: Art. 6º - Será dever do sistema público de educação e de sua respectiva rede de escolas públicas do Município: § 1º - Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento por professor mediador no ensino fundamental e cuidador pessoal na educação infantil. Tal entendimento, a propósito, coaduna-se com os mais recentes julgados desta Corte em casos semelhantes. Ademais, o prazo estabelecido para o seu cumprimento, de 15 dias, mostra-se exíguo, considerada as providências necessárias para tanto. Por fim, vislumbro que o valor da multa fixado na sentença para o caso de descumprimento, de R\$ 1.000,00 limitado a 30 dias, vai de encontro aos precedentes desta Corte em casos semelhantes. Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação n. 0800086-45.2024.8.01.0081, a fim de que: 1) a obrigação de contratar o profissional de apoio seja ajustada para a modalidade de cuidador pessoal; 2) o prazo para cumprimento dessa obrigação seja alterado para 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do Decreto nº 689/2024 o qual nomeou novos profissionais para atuarem na educação especial. Reduzo, de ofício, o valor das astreintes para R\$ 500,00, mantida a limitação a 30 dias. Determino à Gerência de Feitos Judiciais que proceda à vinculação destes autos à Apelação acima referida, comunicando-se ao Juízo da causa principal o teor desta decisão, que poderá servir como ofício. Publique-se. Intemem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Abelardo Townes de Castro Júnior

Nº 1002456-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A - Agravado: José Carlos Tompson Júnior - - DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito

## 2ª CÂMARA CÍVEL

## DESPACHO

suspensivo, interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por JOSÉ CARLOS TOMPSON JUNIOR (n. 0703869-20.2023.8.01.0001), determinou ao agravante que promova o pagamento da multa constante do art. 3º, § 6º do Decreto Lei 911/69 em favor do agravado, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado. Vejamos: [...] Atento, ainda, ao fato de que a alienação extrajudicial do veículo ocorreu após o julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, § 6º do Decreto Lei 911/69, determino que o credor fiduciário promova o pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado. O agravante relata: i) que ajuizou a ação de busca e apreensão, porém a sentença foi improcedente, condenando-o ao pagamento de perdas e danos, danos morais e honorários; ii) que, após, o Agravado apresentou cumprimento de sentença, exigindo o pagamento de valores, incluindo perdas e danos, dano moral, multa diária de R\$ 2.000,00, honorários e multa de 50%; iii) que impugnou a execução da sentença, mas o juiz determinou o pagamento da referida multa de 50% do valor original do financiamento. Argumenta que a aplicação da referida multa é indevida, pois não se trata de sentença de improcedência conforme exigido pelo Decreto-Lei 911/69, que estabelece essa multa apenas em caso de improcedência da ação de busca e apreensão. Alega, também, que a aplicação dessa multa viola a legislação e o princípio da segurança jurídica, causando prejuízos financeiros ao Agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede seja dado provimento, a fim de afastar a mencionada multa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravado. Sem embargo, passo ao exame da liminar vindicada. A esse respeito, consigno que a concessão do efeito suspensivo ao recurso depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravado de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Da análise superficial dos autos, reputo presente a probabilidade do direito. Conforme preconiza o art. 3º, § 6º do Decreto Lei nº 911/69, a multa de 50% é uma deliberação que deve ser determinada na sentença de mérito, e, de acordo com os autos originais, a sentença não previu a aplicação da referida multa, o que, a princípio, impede seja esta aplicada em sede de cumprimento de sentença. Ademais, vislumbro a presença do perigo de dano na espécie, diante do impacto financeiro que a respectiva multa pode causar à agravante. Ante o exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Comuniquem-se ao juízo de origem para conhecimento e providências, podendo esta decisão servir como ofício. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo CPC. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC)

Nº 1002462-69.2024.8.01.0000 - Agravado de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Otávio Guimarães Varêda - Agravado: Banco do Brasil S/A - - Pelo exposto, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c art. 1.012, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo e suspendo os efeitos da decisão agravada, na parte relativa a exigência de recolhimento da taxa judiciária, até ulterior deliberação e julgamento final. Notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC)

Nº 1002467-91.2024.8.01.0000 - Agravado de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Luzia Mesquita da Costa - Agravado: Banco Pan S.A - - Posto isso, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida. Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÊDO (OAB: 4335/AC)

Nº 0102487-10.2024.8.01.0000 - Agravado Interno Cível - Cruzeiro do Sul - Agravante: Everton Melo de Mello - Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissegmentos Npl Vi- Não Padronizados - Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agravado: FIDC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DMCARD - Agravado: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - Agravado: Banco Daycoval - Agravado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Agravado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda - Agravado: ITAU UNIBANCO S.A. - Agravado: GRUPO RECOVERY - Agravado: Banco BNP Paribas Brasil S/A - Agravado: Banco Pan S.A - 1. A considerar o disposto no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se as(os) Agravadas(os) para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: JOÃO AUGUSTO SILVA SALLES (OAB: 112962/RS) - Thiago Manfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Elói Contini (OAB: 4793/AC) - Via Verde

Nº 0700956-31.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ay-moré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda - Apelado: Denis Silva de Carvalho - - Diante das circunstâncias relatadas por pessoa jurídica diversa do Apelante, determino a intimação de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias, a respeito da manifestação de pp. 104/105 e anexos. 4. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 4187/AC) - Via Verde

Nº 0703060-40.2017.8.01.0001 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: Rosimilson Ferreira de Araújo - Apelado: Vanderley da Silva Vilaça - Apelado: Daniel Bezerra da Silva - Abro vista destes autos à Defensoria Pública do Estado do Acre atuante no juízo de direito de Sena Madureira/Vara Cível, para no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. - Magistrado(a) - Advs: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC) - José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE) - Via Verde

Nº 0703515-26.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Antonia Regiane Vale de Jesus - Apelado: Município Marechal Thaumaturgo - Ac - - Assim, não havendo mais nada a deliberar, determino a remessa do feito à Gerência de Feitos Judiciais para as providências peculiares à espécie. 5. Cumpra-se, arquivando-se o feito. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC) - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Via Verde

Nº 1002102-37.2024.8.01.0000 - Agravado de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Bmg S. A - Agravado: Espólio de Werrygton Paiva dos Santos - 3. Havendo suscitação de preliminar de inadequação da via eleita e para fins de evitar 'decisão surpresa', à luz do art. 10 do CPC, intime-se a parte Agravante para manifestação a respeito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB: 373436/SP) - Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC) - Via Verde

Nº 1002420-20.2024.8.01.0000 - Agravado de Instrumento - Rio Branco - Agravante: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - Agravado: Cimples Construtora Ltda - Agravado: Pedro Gomes da Silva Costa - 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por PRAMAC BRASIL E EQUIPAMENTOS LTDA, hoje denominada GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA, processualmente representada, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de Execução de Título Extrajudicial 0004239-40.2023.8.01.0001 (pp. 25/28 integrada por pp. 37/38 - autos originários), interposta em desfavor de CIMPLES CONSTRUTORA LTDA, que julgou improcedente o incidente, extinguindo o feito. 2. Recepcionado o recurso, veio-me por sorteio. 3. Aferindo inicialmente os autos, ante a falta de pleito de urgência, e da não angularização da relação processual, deixo de intimar a parte Agravada. 3. O presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, a ser assim, intimem-se a parte Agravante, para no prazo de 2 dias úteis, apresentar, querendo, pedido de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (art. 93, §2º do RI deste TJAC). 4. Após, conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: JÚLIO CHRISTIAN LAURE (OAB: 180905/MG) - Via Verde

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0102021-16.2024.8.01.0000 - Agravado Interno Cível - Rio Branco - Agravante: W & A Comercio de Combustíveis Ltda-epp - Agravado: Raimundo José Cruz Júnior - 11. Dito isso, ante o julgamento meritório do Agravado de Instru-

mento a que vinculado, considero prejudicado o exame do presente Agravo Interno, pelo que lhe nego seguimento. 12. Sem custas ou honorários. 13. Remeta-se o feito ao arquivo, com baixa imediata. 14. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Via Verde

Nº 1001108-09.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Braz Pires da Luz Filho - Agravado: Eleacre Engenharia Ltda - 15. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência/continuidade do feito, a teor do art. 932, inciso III, do CPC, nego-lhe seguimento, pelo que determino o seu imediato encaminhamento para o arquivo, com baixa definitiva dos autos. 16. Sem custas. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Rômulo Brandão Pacífico (OAB: 8782/RO) - Via Verde

Nº 1001852-04.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Arthur Daniel Ferreira da Silva (Representado por sua mãe) Nilcilene de Lima Ferreira - Decisão monocrática - 10. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência do presente recurso, nos termos gizados pelo art. 932, inciso III, do CPC, nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente prejudicado. 11. Sem custas. 12. Publique-se. Intime-se. Após, promova-se a baixa devida. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Via Verde

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0102155-43.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Uber - Embargado: Geraldo Cosme da Silva - - 10. Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 11. Atenta ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para manifestação, em até 5 dias, ex vi do art. 1.023, § 2º, do CPC. 12. Igualmente, intimem-se as partes acerca de eventual oposição ao julgamento virtual do feito, realçando que neste tipo de recurso descabe sustentação oral. 13. Decorrido o prazo, conclusos. 14. Publique-se. Intime-se - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Via Verde

Nº 0800078-68.2024.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Juízo Recorrent: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - Recorrido: M. de R. B. - - 6. Nesse cenário, para fins de conferir regularidade ao trâmite processual, bem ainda garantir o direito de recurso ao ente público, determino o retorno dos autos a origem para que o Juízo a quo proceda nova intimação ao Município de Rio Branco, concedendo-lhe o prazo remanescente (14 dias úteis) para a interposição de recurso. 7. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Via Verde

Nº 1002002-82.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Sidnei Sanches Zamora - Agravante: Sidnei Sanches Zamora Filho - Agravado: INTERCEPT BRASIL - FIRST LOOK MEDIA BRASIL AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA - - 18. Dito isso, defiro o pedido de tutela de urgência vindicada, para suspender a decisão agravada, e consequentemente determinar à empresa Ré/Agravada que retire do seu site e do perfil do Instagram as matérias mencionadas na petição inicial e que digam respeito à Fazenda Palotina e aos Autores/Agravantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. 19. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas através do advogado Marcelo Feitosa Zamora, OAB/AC nº 4.711. 20. Intimem-se a Agravada para cumprimento desse decisum, como também, para os fins do art. 1.019, inciso II, do CPC. 21. O presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, devendo serem intimadas as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem, querendo, pedido de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (art. 93, §2º do RI deste TJAC). 22. Ciência desta ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC). 23. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 361773/SP) - Via Verde

Nº 1002346-63.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Alan Araújo de Lima - Agravada: Reol Veiculos Ltda - - 12. Dito isso, indefiro o pedido de gratuidade, dada a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência pela parte postulante. 13. Intime-se o Agravante para o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 14. Após, cls. os autos com urgência, pois há pedido de urgência. 15. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - Via Verde

Nº 1002425-42.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: E. do A. - Agravado: A. R. A. M. (Representado pelo Responsável) - - 18. Em arremate, considero que a argumentação do Agravante não é suficiente-

mente capaz de lhe assegurar a concessão plena do direito vindicado, ante o não preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, que necessariamente deve ser aferido em conjunto com o perigo da demora, para fins de concessão da medida de urgência (na hipótese, atribuição de efeito suspensivo ao recurso). 19. Dito isso, em juízo não exauriente, defiro a medida de urgência pleiteada APENAS no que toca à LIMITAÇÃO TEMPORAL das astreintes, que passam a ser de 30 dias, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, mantidos os demais termos da decisão. 20. Intime-se a parte Agravada - art. 1.019, inciso II, do CPC. 21. À Procuradoria de Justiça para manifestação. art. 178, II/CPC. 22. A teor do art. 937, VIII, do CPC, intime-se as partes, para que apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 23. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ) - Via Verde

Nº 1002449-70.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maria José Matos Bandeira - Agravado: Estado do Acre - - 18. Dito isso, em juízo raso e não exauriente, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento de mérito, indefiro o pedido de efeito ativo vindicado pela Agravante. 19. Ciência ao Juízo de origem. 20. Intime-se o Agravado, a teor do art. 1.019, inc II, do CPC. 21. Intimem-se as partes para, no prazo de 2 dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93 do RITJAC. 22. Defiro o pleito de que as publicações a serem realizadas nestes autos sejam feitas exclusivamente em nome do advogado João Paulo de Sousa Oliveira - OAB/AC 4.179, sob pena de nulidade dos atos praticados. 23. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC) - Via Verde

## CÂMARA CRIMINAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1002442-78.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Amanda Boukai Chapaval - Impetrante: Felipe Fernandes de Carvalho - Impetrante: Ivan Candido da Silva de Franco - Impetrante: Cintia Anacleto Isawa - - D E C I S Ã O A concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida, em caráter excepcional, quando o ato coator for manifestamente ilegal, constituindo, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. In casu, o paciente busca o reconhecimento do instituto da perempção por atos anteriores ao recebimento da queixa, pleiteando, inclusive, a suspensão da audiência marcada. Não obstante tratar-se de matéria exclusivamente de direito, é necessária a oitiva da autoridade tida como coatora a fim de que possa melhor instrumentalizar este feito, para que esta relatoria decida em sede de mérito, sobre o pedido. Ante o exposto INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao tempo em que se determina a requisição de informações ao juízo de origem, encaminhando-se cópia dessa decisão Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douda Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2º, do RITJ) Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Intime-se os impetrantes para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestarem nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: AMANDA BOUKAI CHAPAVAL (OAB: 508238/SP) - Felipe Fernandes de Carvalho (OAB: 44869/DF) - Ivan Candido da Silva de Franco (OAB: 331838/SP) - Cintia Anacleto Isawa (OAB: 451872/SP) - Via Verde

### DESPACHO

Nº 0000130-51.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Stefano Lima de Holanda - Apelado: M. P. do E. do A. - Despacho Trata-se de Apelação Criminal interposta por Stefano Lima de Holanda, qualificado nestes autos, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC - fls. 158/166. O advogado Théo Aduario Teixeira Neto (OAB/AC nº 6.332), ao interpor o recurso de apelação em favor do Apelante, o fez nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, ou seja, com a apresentação das razões nesta instância julgadora - fl. 176. Contudo, embora devidamente intimado fl. 182, o patrono deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar as razões recursais, conforme sinaliza a certidão - fl. 185. Com efeito, não há nos autos pedido de desistência do Causídico em patrocinaria a defesa do Apelante. Posto isso, objetivando preservar o direito de ampla defesa e contraditório, determino a intimação pessoal do apelante Stefano Lima de Holanda, para declarar ao Oficial de Justiça se deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo patrono para atuar em sua defesa. Constituído novo patrono ou manifestada a intenção de ser assistido pela Defensoria Pública, intime-se para apresentação das razões recursais no prazo de lei. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Théo Aduario Teixeira Neto (OAB: 6332/AC) - José Ruy da Silveira Lino Filho - Via Verde

Nº 0102344-21.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Sena Madureira - Embargante: Jaqui Mendonça dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre -  D E S P A C H O  A intimação do recorrido para se manifestar sobre o recurso é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição Federal), previsto em qualquer recurso, inclusive nos embargos de declaração. Diante disso, determina-se: I - A intimação do embargado para apresentar contrarrazões; II - Com ou sem essa manifestação, encaminhe-se estes autos a Procuradoria Geral de Justiça para ofertar parecer. Dê-se ciência a quem de direito, anotando-se o que necessário. Cumpra-se. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Adv: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC) - Via Verde

Nº 0706980-46.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Rodaviva Transportes e Logística Ltda - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelada: Danielly Miranda de Lima - Dá a parte Apelada, Danielly Miranda de Lima, por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Adv: Rafael Schimdt Oliveira Soto (OAB: 350194/SP) - Julia Schmidt Oliveira Soto (OAB: 456117/SP) - José Ruy da Silveira Lino Filho - Penélope Faria da Costa (OAB: 5089/AC) - Via Verde

Nº 0708458-26.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: M. A. da C. C. - Apelado: M. P. do E. do A. - Despacho Trata-se de Apelação Criminal interposta por Marco Antônio da Costa Carioca, qualificado nestes autos, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco-AC - fls. 129/130. O advogado Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB/AC nº 2.425-A), ao interpor o recurso de apelação em favor do Apelante, o fez nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, ou seja, com a apresentação das razões nesta instância julgadora - fl. 128. Contudo, embora devidamente intimado fl. 138, o patrono deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar as razões recursais, conforme sinaliza a certidão - fl. 141. Com efeito, não há nos autos pedido de desistência do Causídico em patrocinar a defesa do Apelante. Posto isso, objetivando preservar o direito de ampla defesa e contraditório, determino a intimação pessoal do apelante Marco Antônio da Costa Carioca, para declarar ao Oficial de Justiça se deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo patrono para atuar em sua defesa. Constituído novo patrono ou manifestada a intenção de ser assistido pela Defensoria Pública, intime-se para apresentação das razões recursais no prazo de lei. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Adv: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425A/AC) - Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO) - Via Verde

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1002395-07.2024.8.01.0000 - Correição Parcial Criminal - Rio Branco - Corrigente: Ministério Público do Estado do Acre - Corrigido: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco - DECISÃO Como é cediço, compete ao Juízo das Garantias processuais criminais o controle da legalidade da prisão, da investigação criminal, salvaguardando, inclusive, a integridade física e psíquica do custodiado, ocasião em que analisa os requerimentos urgentes oriundos polícia, dentre outros. No caso vertente, os autos foram distribuídos a Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco após o oferecimento da denúncia, ou seja, após o exaurimento da competência do Juízo de Garantias, conforme preceitua a Resolução nº 154/2011, in verbis: Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 33 (trinta e três) Unidades Jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. § 14. A Vara Estadual do Juiz das Garantias, com sede na Comarca de Rio Branco, terá titulação coletiva de 2 (dois) Magistrados, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das audiências de custódia, observando-se o seguinte: I - compete ao Juiz das Garantias zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa e em especial: b) decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; II - os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução; IV - a competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião em que o processo será distribuído a outra unidade jurisdicional com competência para a matéria. No caso em testilha o juízo, ao analisar a custódia cautelar dos flagrantes acima reverenciados, homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares substitutivas em 26 de outubro de 2024 (Decisão fls. 76/79 - autos de origem). Registra-se que, naquela oportunidade, o magistrado não acolheu requerimento do órgão ministerial para decretação da prisão preventiva dos indiciados. A denúncia foi ofertada em 26 de outubro de 2024, após o que o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, na data de 29 de outubro de 2024, em face da decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva (fls. 76/79). Com o oferecimento da denúncia o Juízo das Garantias reconheceu o exaurimento de sua competência e determinou a remessa dos autos à distribuição (fls. 180), procedimento este ocorrido em 1º de novembro de 2024. Distribuído o feito à Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, o recebimento da denúncia ocorreu em 12 de novembro

de 2024 (fls. 181/182), encontrando-se o processo em fase de apreciação do pedido de recebimento do recurso em sentido estrito junto a Vara Especializada (fls. 183). Nesse contexto, entende esta relatoria que, com o oferecimento da denúncia, exauriu-se a competência do Juízo das Garantias, ainda que pendente de apreciação recurso ministerial, sobretudo quando já recebida a denúncia pela Vara Especializada (de roubo e extorsão). A despeito dessa realidade processual, não se vislumbra qualquer ação tumultuária ou ilegalidade na decisão impugnada, a qual se estribou em regulamento interno do TJAC, nem tampouco potencial prejuízo ao órgão acusador, haja vista que o feito está seguindo seu trâmite regular junto à Vara Especializada, carecendo, assim, ao recorrente de interesse recursal. Do exposto indefere-se liminarmente a inicial, nos termos do Art. 46, XVII c/c o Art. 343, todos do RITJ, a luz do princípio a economia processual. Publique-se, dê-se ciência a quem de direito e arquivar-se. Rio Branco-Acre, 19 de novembro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Adv: Aretuza de Almeida Cruz - Via Verde

## 2ª TURMA RECURSAL

Ata da Centésima Decima Nona audiência de distribuição ordinária realizada em 21 de Novembro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

### 2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos em 21 de Novembro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Mandado de Segurança Cível nº 1000166-40.2024.8.01.9000

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Impetrante: Sergio Roberto de Souza.

Advogados: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC) e outro.

Impetrado: Juízo de Direito do Primeiro JE Cível de Rio Branco Acre.

Litis Passivo: Magnificat Eng. Avaliações, Consultoria Emp. e Gerencial Ltda.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

### 2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0701351-55.2022.8.01.0013

Foro de Origem : Feijó

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante : Banco J Safra S/A.

Advogada : Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571/PE).

Apelada : Ermecilda Tavares da Silva.

Advogada : Jannyelle Mesquita da Silva (OAB: 5498/AC).

Advogada : Yara Maria Nascimento de Sousa (OAB: 6071/AC).

Assunto : Bancários

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DE BOLETO. PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. istos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701351-55.2022.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Juizes do 2ª Turma Recursal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Lilian Deise Braga Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto

do relator e das mídias digitais gravadas.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0014639-23.2011.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara  
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com  
Tratamento Não informado  
Apelante : Instituto de Previdência do Acre - Acreprevidência.  
Procuradora : Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).  
Procuradora : Anna Karina Santiago Machado de Almeida (OAB: 3024/AC).  
Apelado : João Aldeci da Silva.  
Advogada : Ana Christina Araújo (OAB: 3171/AC).  
Advogado : Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).  
Advogada : Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC).  
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO PELA PRESIDÊNCIA PARA NOVA ANÁLISE. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. TEMA 163 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PRRVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. ACÓRDÃO MANTIDO. JUIZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0014639-23.2011.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (Relator), Lillian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em juízo negativo de retratação, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.  
Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703283-33.2024.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - Idaf.  
Procurador : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).  
Apelada : Raimunda Beserra da Silva.  
Advogado : Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).  
Assunto : Recurso  
Julgamento em ambiente virtual.

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDAS NAS LEIS ESPECÍFICAS ANTERIORES À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0703283-33.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lillian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime. uiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0000721-74.2024.8.01.9000  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Embargante : Aline Sousa Collyer Neves.  
Advogado : Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC).  
Embargado : Instagram Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC).  
Assunto : Indenização Por Dano Moral  
Julgamento em ambiente virtual.  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECORRENTE VENCIDO NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.

0000721-74.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lillian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0001384-41.2024.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Sebastião Vinicius de Lima Nascimento.  
Advogada : Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).  
Apelado : Estado do Acre.  
Procurador : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).  
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público  
Julgamento em ambiente virtual.  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXTERNADA PELA PARTE RECLAMANTE/RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0001384-41.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lillian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em considerar prejudicado o recurso.  
Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703629-81.2024.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Lothar Matthaus Nogueira Barros.  
Advogada : Solange Gomes da Silva (OAB: 5876/AC).  
Apelado : Banco Inter S.A.  
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).  
Assunto : Bancários  
Julgamento em ambiente virtual.

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DE NATUREZA ALIMENTAR DO VALOR. DÉBITOS DE CHEQUE ESPECIAL. DESCONTOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0703629-81.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lillian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0000701-83.2024.8.01.9000  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Embargante : Estado do Acre.  
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).  
Embargado : Anderson Barros Lima.  
Advogado : Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).  
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público  
Julgamento em ambiente virtual.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000701-83.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lillian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.  
uiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Petição Cível n. 0000622-07.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Tarauacá

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Requerente : Jaqueline de Lima Silva.

Advogado : Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado : Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC).

Requerido : Município de Tarauacá.

Procuradora : Melissa Nogueira Lima da Cruz (OAB: 6487/AC).

Assunto : Liminar

Julgamento em ambiente virtual.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. ATIVIDADE LABORAL EXTRACLASSE. TEMA 958 DO STF. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 4º DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 E DOS EFEITOS DA ADI N. 4.167. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM SALA DE AULA EM CARGA HORÁRIA SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU FEDERAL SOBRE A DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA HORA EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000622-07.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700443-60.2024.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Estado do Acre.

Procª. Estado : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Apelado : Elielson Pereira da Silva.

Advogado : Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).

Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Assunto : Adicional de Horas Extras

Julgamento em ambiente virtual.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ACRE. BANCO DE HORAS. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 2.943/2014. ADOÇÃO DE COEFICIENTE DE CORREÇÃO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700443-60.2024.8.01.0002, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (compondo quórum), em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000748-85.2024.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Poliana de Oliveira Costa.

Advogado : Nelson Martins Quadros Filho (OAB: 30416/BA).

Advogado : Débora Lima Silva Rodrigues (OAB: 19277/BA).

Apelado : Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Estado : Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Assunto : Pagamento

Julgamento em ambiente virtual.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRUZEIRO DO SUL/AC. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.

0000748-85.2024.8.01.0002, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga

Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (compondo quórum), em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705070-34.2023.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Advogado : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelada : Gigliane Belém Costa e Silva.

Advogado : Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC).

Assunto : Indenização Por Dano Moral

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR AMBAS AS PARTES (FORA DO PRAZO).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO

EMERGENCIAL. ERRO NO CADASTRO. DEMORA NO

ATENDIMENTO. CONFLITO ENTRE AUTORA E

FUNCIONÁRIA. INTERVENÇÃO POLICIAL. DANO

MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.

0705070-34.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, José Wagner

Freitas Pedrosa Alcântara e Adamarcia Machado Nascimento, em negar

provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0000725-14.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Embargante : Instituto Socio-educativo do Estado do Acre - Ise.

Procª. Estado : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Embargado : Roque do Nascimento Cortes.

Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Assunto : Recurso

Julgamento em ambiente virtual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU

ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA.

FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO

ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração

n. 0000725-14.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise

Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e não acolher

os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0702632-98.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Anatalícia Ferreira Pinto Figueiredo.

D. Pública : Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

D. Pública : Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado : Telefônica Brasil S/A.

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto : Indenização Por Dano Moral

Julgamento em ambiente virtual.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE PROTESTO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEM

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Vistos, relatados e

discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702632-98.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0001383-56.2024.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Recorrente : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.  
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).  
Apelante : Manoel Pinheiro de Brito Neto.  
Advogado : Rubenício Silveira Leitão (OAB: 5082/AC).  
Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.  
Assunto : Prestação de Serviços  
Julgamento em ambiente virtual.

RECURSO INOMINADO DUPLO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REFATURAMENTO POR MÉDIA DE CONSUMO. COBRANÇA EXCESSIVA APENAS NO MÊS DE OUTUBRO/2023. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0001383-56.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (compondo quórum) e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por Energisa Acre Distribuidora de Energia e por Manoel Pinheiro de Brito Neto. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000649-18.2024.8.01.0002  
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Maria das Graças Santos da Silva.  
Advogado : Nelson Martins Quadros Filho (OAB: 30416/BA).  
Advogado : Débora Lima Silva Rodrigues (OAB: 19277/BA).  
Apelado : Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Proc. Município : Jose Rair Cavalcante de Freitas Junior (OAB: 2881/AC).  
Assunto : Recurso  
Julgamento em ambiente virtual.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRUZEIRO DO SUL/AC. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000649-18.2024.8.01.0002, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (compondo quórum), em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0001458-77.2024.8.01.9000  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Embargante : Instituto Socio-educativo do Estado do Acre - Ise.  
Procª. Estado : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).  
Apelado : João Paulo Santana da Silva.  
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).  
Assunto : Recurso  
Julgamento em ambiente virtual.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0001458-77.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e não acolher

os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703338-62.2022.8.01.0002  
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Rosa Maria de Souza Medeiros.  
Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).  
Apelado : Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Proc. Município : Carlos Alberto de Castro Moraes (OAB: 3071/AC).  
Assunto : Irredutibilidade de Vencimentos  
Julgamento em ambiente virtual.

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0703338-62.2022.8.01.0002, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705953-78.2023.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Ivan Feliz de Oliveira.  
Advogado : Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).  
Advogado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Apelante : Alda Dinair Sá Ferreira.  
Advogado : Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).  
Advogado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Apelado : 123 Viagens e Turismo Ltda.  
Advogado : Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG).  
Assunto : Indenização Por Dano Moral  
Julgamento em ambiente virtual.

RECURSO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705953-78.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer o recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0702545-45.2024.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Eliane Elicker.  
Advogado : WILLYAM DA CUNHA NESSY DE OLIVEIRA (OAB: 122706/RS).  
Apelado : Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.  
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).  
Apelado : Unimed do Brasil Confederação Nac. das Cooperativas Med.  
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).  
Apelado : Unimed da Amazonia - Federacao Unimed da Amazonia.  
Advogado : Hermano Gadelha de Sá (OAB: 8463/PB).  
Advogado : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB: 13040/PB).  
Assunto : Prestação de Serviços  
Julgamento em ambiente virtual.  
RECURSO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos

estes autos de Recurso Inominado n. 0702545-45.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer o recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706325-27.2023.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Roziele Silva de Oliveira Almeida.  
Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).  
Advogado : João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).  
Advogado : LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC).  
Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.  
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB: 15013/PB).  
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).  
Advogado : Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).  
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica  
Julgamento em ambiente virtual.  
RECURSO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0706325-27.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (compondo quórum) e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer o recurso. Unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707395-79.2023.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 2ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Apelante : Drogeria Unifarma.  
Advogado : Ismael da Cunha Neto (OAB: 100/AC).  
Advogado : Douglas Gonçalves dos Santos (OAB: 4128/AC).  
Apelada : Lucimar da Silva Oliveira Saady.  
Advogado : Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC).  
Assunto : Prestação de Serviços  
Julgamento em ambiente virtual.  
RECURSO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707395-79.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer o recurso. Unânime.  
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo  
Relator

## II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

### VARAS CRIMINAIS

#### 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autos n.º 0004957-03.2024.8.01.0001  
ClasseProcesso Administrativo

#### EDITAL

#### LISTA GERAL DE JURADOS – PROVISÓRIA

O JUIZ DE DIREITO **ROBSON RIBEIRO ALEIXO**, TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RIO BRANCO (AC), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o artigo 425, “caput”, do Código de Pro-

cesso Penal, foram alistados no dia 08 de novembro de 2024, 500 (quinhentos) cidadãos de notória idoneidade moral, para servirem como Jurados nas reuniões periódicas da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Acre, no ano de 2025, cuja lista poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo à Juíza-Presidente até o dia 10 de dezembro de 2024, data de sua publicação definitiva (art. 426, § 1º, do CPP).

001	ABDERSON AURÉLIO DE SOUZA GOGO	Funcionário Público Estadual
002	ADALBERTO DE SOUZA MAIA	Comerciário
003	ADGELSON BATISTA MONTEIRO	Funcionário Público Estadual
004	ADINEI MELO SOARES SANTOS	Funcionário Público Estadual
005	ADRIANA CUNHA DE MENDONÇA	Funcionária Pública Estadual
006	ADRIANA DE ARAÚJO GOMES	Funcionária Pública Estadual
007	ADRIANE EDNA PIRES DE SOUZA	Funcionária Pública Estadual
008	AFONSO JOSÉ DO BONFIM	Funcionário Público Estadual
009	AGDA CAVALCANTE DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
010	AGNALDO RODRIGUES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
011	AGUIRDES GURGEL DA SILVA	Funcionário Público Estadual
012	AILTON BRAGA DE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
013	ALAIN DELON SILVA DE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
014	ALAM BURIM PALÚ	Funcionário Público Estadual
015	ALAN HENRY ROCHA GALO	Funcionário Público Estadual
016	ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS	Funcionária Pública Estadual
017	ALEX BRUNO CASTRO RIBEIRO	Funcionário Público Estadual
018	ALEXANDRE BENVINDO FERNANDES	Funcionário Público Estadual
019	ALEXANDRE MORENO	Comerciário
020	ALEXANDRE SILVA DE SOUZA	Estudante
021	ALEXANDRE SILVA MEIRELES	Funcionário Público Estadual
022	ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES	Funcionário Público Estadual
023	ALEXSANDRA GUIMARÃES DE LIMA	Comerciária
024	ALEXSANDRA LIMA PINTO	Funcionária Pública Estadual
025	ALIFE NASCIMENTO BEZERRA	Funcionário Público Estadual
026	ALINE LEONCINI SOUTO	Funcionária Pública Estadual
027	ALISANDRA FERREIRA DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
028	ALLAN SILVA DE LIMA	Funcionário Público Estadual
029	ALLETO EDUARDO DE ALENCAR CASTELO	Funcionário Público Estadual
030	ALYSSON CACERES GOMES	Funcionário Público Estadual
031	AMANDA MARQUES LIMA	Funcionária Pública Estadual
032	ANA CAROLINA GOMES ANTELO	Comerciária
033	ANA CAROLINE OLIVEIRA MAIA	Comerciária
034	ANA CLÁUDIA PUPIM	Funcionária Pública Estadual
035	ANA FLÁVIA NÓBREGA DE LIMA LEAL MENEZES	Funcionária Pública Estadual
036	ANA PAULA LIMA CAETANO	Funcionária Pública Estadual
037	ANA ROSA GARCIA PINTO	Funcionária Pública Estadual
038	ANAJARA RODRIGUES FERREIRA	Funcionário Público Federal
039	ANDERSON DE SOUZA CORRÊA	Funcionário Público Federal
040	ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
041	ANDERSON SALES RIBEIRO	Funcionário Público Estadual
042	ANDERSON SILVA VASCONCELOS	Funcionário Público Estadual
043	ANDRÉ BEZERRA GUERRA	Funcionária Pública Estadual
044	ANDRÉ HENDLER MOTA	Funcionário Público Estadual
045	ANDRÉ LUCAS FERREIRA XIMENES	Funcionário Público Estadual
046	ANDRÉ VITOR DE ALMEIDA E SOUSA	Funcionário Público Estadual
047	ANDREA LIMA PUPPIO	Funcionária Pública Estadual
048	ANDREA RODRIGUES DE JESUS CÔTA	Funcionária Pública Federal
049	ANDREIA SOARES XAVIER LIMA	Funcionária Pública Estadual
050	ANDRESSA DE CASTRO SOUZA	Funcionária Pública Estadual
051	ANDRESSA PEREIRA BRAGA	Funcionária Pública Federal
052	ANELIZA MAIA DOS SANTOS	Funcionária Pública Estadual
053	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Funcionária Pública Estadual
054	ÂNGELA MARIA FREITAS LOPES	Funcionária Pública Estadual
055	ANGÉLICA ALBUQUERQUE DA SILVA MACÊDO	Funcionária Pública Estadual
056	ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA	Funcionária Pública Estadual
057	ANNIE MANUELA RIBEIRO CORREA DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
058	ANTONIA CLEMILDA DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
059	ANTONIA MAGIRA FERNANDES DE OLIVEIRA BEIRUTH	Funcionária Pública Estadual
060	ANTONIO DA CRUZ DA ROCHA ALVES	Funcionário Público Estadual
061	ANTONIO ÉDSON PERGENTINO DA SILVA	Funcionário Público Estadual
062	ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS SILVA	Funcionário Público Estadual
063	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA COELHO	Comerciário
064	ANTONIO JOSÉ DA SILVA	Funcionário Público Federal
065	ANTONIO JÚNIOR RODRIGUES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
066	ANTONIO LOUZARDO PINHEIRO DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
067	ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SOUSA COSTA	Funcionário Público Estadual
068	ANTONIO MARCOS GONÇALVES VIANA	Funcionário Público Estadual
069	ANTONIO NELCINEDE DO NASCIMENTO DANTAS	Funcionário Público Estadual
070	ANTONIO OSVAMI DOURADO VELOSO	Funcionário Público Estadual
071	ANTONIO PEREIRA MESQUITA	Funcionário Público Estadual
072	ANTONIO RODRIGO PIRES SANTIAGO	Funcionário Público Estadual

073	ARI PALU JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
074	ARIEL ARAÚJO MAGALHÃES	Funcionário Público Estadual
075	ARIFE REGO ELEMEN	Funcionário Público Estadual
076	ARTEMISA SALES PEREIRA	Funcionária Pública Estadual
077	ATILON VASCONCELOS DE ARAÚJO	Funcionário Público Estadual
078	AVISSON FRANÇA LIMA	Funcionário Público Estadual
079	BÁRBARA PINTO DE SOUZA RODRIGUES	Funcionária Pública Estadual
080	BÁRBARA TELES CAMELI RODRIGUES	Funcionária Pública Federal
081	BETHANIA MATIAS E SILVA QUEIRÓZ	Funcionária Pública Estadual
082	BOB DYLAN ROCHA DA SILVA	Funcionário Público Estadual
083	BRENNER CAETANO DE SOUZA BRANDÃO	Funcionário Público Estadual
084	BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO	Funcionário Público Estadual
085	BRUNA ROANA DA SILVA DELILO	Funcionária Pública Estadual
086	BRUNNO DAMASCENO CRAVEIRO	Funcionário Público Estadual
087	BRUNO CARDOSO FERNANDES	Funcionário Público Estadual
088	BRUNO CÉSAR MOTA BRANDÃO	Funcionário Público Federal
089	BRUNO ELIAS DA SILVA LOPES	Funcionário Público Estadual
090	CAIRA GOMES DOS SANTOS	Funcionária Pública Federal
091	CAMILA BARBOSA CARVALHO	Funcionária Pública Estadual
092	CAMILA CELUTA MAIA PEDROZA	Funcionária Pública Estadual
093	CARLOS BRUNNO PIRAUÁ FERREIRA	Funcionário Público Estadual
094	CARLOS EMANOEL ALCIDES DO NASCIMENTO	Funcionário Público Federal
095	CARLOS GIBRAN CARVALHO SENA	Funcionário Público Estadual
096	CARLOS LUIZ DA SILVA PEREIRA	Funcionário Público Estadual
097	CARLOS PEREIRA DA SILVA	Comerciário
098	CAROLINA RENATA DE SOUZA RODRIGUES	Funcionária Pública Estadual
099	CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual
100	CARULINE SIMÃO DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
101	CASSIOS CLEY DA SILVA COSTA	Funcionário Público Estadual
102	CATHERINE FRANCISCA FIGUEIRÊDO ANTUN	Funcionária Pública Estadual
103	CATICILENE RODRIGUES	Funcionária Pública Estadual
104	CÉLIA MARIA GOMES DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
105	CELIGINA LOPES DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
106	CÉLIO MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
107	CELSO LUIZ MOREIRA JUCÁ FILHO	Funcionário Público Estadual
108	CHAILTON MENEZES RIBEIRO	Funcionário Público Estadual
109	CHARLES DOS SANTOS BRASIL	Funcionário Público Federal
110	CHAYLLA GOUVEIA DINIZ	Funcionária Pública Estadual
111	CHRISTIAN ARAÚJO FARIAS DA SILVA	Funcionário Público Estadual
112	CÍCERO ANTONIO FERREIRA DIAS	Funcionário Público Estadual
113	CÍCERO DOS SANTOS SAMPAIO	Funcionário Público Estadual
114	CINARA DE MELO CORDEIRO	Funcionária Pública Estadual
115	CINDY MENDES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
116	CIRLEI FERREIRA DE FREITAS	Funcionário Público Estadual
117	CLAITON RONIÈRE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
118	CLARISSA MORAIS CASTRO	Funcionária Pública Estadual
119	CLÁUDIA LIMA SALDANHA	Funcionária Pública Estadual
120	CLÁUDIA MARIA PINTO RIBEIRO	Funcionária Pública Estadual
121	CLAUDIANE RODRIGUES DA SILVA	Comerciária
122	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA CAVALCANTE	Funcionário Público Estadual
123	CLÁUDIO ROBERTO PONTES DIÓGENES JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
124	CLAUDYANNE ARAÚJO BOMFIM BEZERRA	Funcionária Pública Estadual
125	CLEBER SILVA DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
126	CLEICIANY LIRA RUFINO	Funcionária Pública Estadual
127	CLEILTON NUNES SAMPAIO	Funcionário Público Estadual
128	CLENES ALVES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
129	CLEOMAR FREIRE GOUVEIA JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
130	CLEONILDES AQUINO DA COSTA	Funcionária Pública Estadual
131	CLESTON HERSON RODRIGO DE BARROS	Funcionário Público Estadual
132	CLEVERTON DE OLIVEIRA MENDES	Funcionário Público Estadual
133	CLÍCIA MARIA ARAÚJO DA SILVA	Professora
134	CLÍCIA RODRIGUES DA SILVA	Funcionária Pública Federal
135	CONCEIÇÃO FIESCA DE LIMA	Comerciária
136	CRISTIANE SANTOS VEZU	Funcionária Pública Estadual
137	CRISTINA DA SILVA CAVCANTE KRAUSE	Funcionária Pública Federal
138	CRISTINA SZILAGYI SALDANHA	Funcionária Pública Estadual
139	CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	Funcionária Pública Federal
140	DAIANA DE AZEVEDO DA SILVA DE ARAÚJO	Funcionária Pública Estadual
141	DALILA REGINA DA SILVA QUEIRÓZ	Funcionária Pública Federal
142	DAMARIS GUIMARÃES LOPES	Funcionária Pública Estadual
143	DANIEL FARIA DA SILVA	Funcionário Público Estadual
144	DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO	Funcionário Público Estadual
145	DANIELA DOS REIS MESQUITA	Funcionária Pública Estadual
146	DASAEV NASCIMENTO DE LIMA	Funcionário Público Estadual
147	DAVID BARROZO DE SOUSA	Funcionário Público Estadual
148	DAVILSON MARQUES CUNHA	Funcionário Público Estadual
149	DAYARA GOMES SOARES	Funcionária Pública Estadual
150	DÉBORA ARAÚJO DE ALMEIDA	Funcionária Pública Estadual
151	DÉBORA MAGALHÃES HESSEL VASCONCELOS	Funcionária Pública Estadual

152	DÉBORA TECIANA BONAZONI SOUSA	Funcionária Pública Estadual
153	DEBORAH VERÇOZA DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
154	DEVIDE DE SOUZA FERREIRA	Funcionário Público Estadual
155	DÊNES DA COSTA FREITAS	Funcionário Público Estadual
156	DÊNIS CLEY DE SOUZA AMORIM	Funcionário Público Estadual
157	DHEINA DA COSTA GOMES	Funcionária Pública Estadual
158	DIANA AMUD AMORIM	Comerciária
159	DIEGO FERREIRA MENDES	Funcionário Público Estadual
160	DIEGO SILVA DANTAS	Funcionário Público Estadual
161	DIEGO SILVA DE ALENCAR	Funcionário Público Federal
162	DOUGLAS RAFAEL FERREIRA	Funcionário Público Estadual
163	DVANIA DE SOUSA MARTINS	Funcionária Pública Estadual
164	EDCLEIA SOUZA DA SILVA NUNES	Funcionária Pública Estadual
165	EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS	Funcionário Público Estadual
166	EDER ROCHA DA SILVA E SILVA	Funcionário Público Estadual
167	EDILSON BRANDÃO DE FARIAS	Funcionário Público Estadual
168	EDIMILSON DE ARAÚJO ESCOBAR	Funcionário Público Federal
169	EDINALDO GOMES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
170	EDINARA MARIA FERREIRA VALE	Funcionária Pública Estadual
171	EDNEI MESQUITA DA COSTA	Funcionário Público Estadual
172	EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE	Funcionário Público Estadual
173	EDUARDO CAVALCANTE DAS NEVES	Funcionário Público Federal
174	EDUARDO GOMES FEITOSA	Funcionário Público Estadual
175	EDUARDO MAILLAN PINHEIRO DINIZ	Funcionário Público Estadual
176	EDUARDO SOUZA DOURADO	Estudante
177	EDVILSON CARDOSO GOMES	Funcionário Público Estadual
178	ELEANDRO NOGUEIRA DA SILVA	Funcionário Público Federal
179	ELI RODRIGUES DA SILVA	Funcionária Pública Federal
180	ELIANA DA SILVA SANTOS	Funcionária Pública Estadual
181	ELIANA DE SOUSA OLIVEIRA MOTA	Funcionária Pública Estadual
182	ELIANE FERREIRA DE ARAÚJO	Funcionária Pública Estadual
183	ELIANE SIQUEIRA DOS SANTOS	Funcionária Pública Estadual
184	ELIANQUI FERNANDES DA SILVA SOUZA	Funcionário Público Estadual
185	ELISON NEVES REIS	Funcionário Público Estadual
186	ELISSANDRO ALVES DE FREITAS	Funcionário Público Estadual
187	ELLEN ALBUQUERQUE ABUD	Funcionária Pública Estadual
188	ERASMO LIMA DE AGUIAR	Funcionário Público Estadual
189	ERIKA DA SILVA SANTOS	Funcionária Pública Estadual
190	ERIKA SUELEN BARROS DE LIMA	Funcionária Pública Estadual
191	ERISSON CAMELI SANTIAGO	Funcionário Público Estadual
192	ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO	Funcionário Público Estadual
193	ERITON HOLANDA DE SOUSA	Funcionário Público Estadual
194	ERIVAN RIBEIRO RODRIGUES	Funcionário Público Estadual
195	ESMILIA AMÉLIA NAVES DE MEDEIROS	Funcionária Pública Estadual
196	ESTHEFANY DA ROCHA PAIVA	Funcionário Público Federal
197	EULEN SALES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
198	EURICÉLIA ALVES DE OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual
199	EVA NUNES FERREIRA SILVA	Funcionária Pública Estadual
200	EVELYN PEREIRA DE OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual
201	EZAQUE SARAIVA DO NASCIMENTO	Funcionário Público Estadual
202	EZEQUIAS NOGUEIRA MENDES	Funcionário Público Estadual
203	FABIANO DE PAZ OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
204	FABIANO LIRA DE QUEIRÓZ	Funcionário Público Estadual
205	FÁBIO EMANUEL BRANDÃO PEREIRA	Funcionário Público Estadual
206	FÁBIO REIS	Funcionário Público Estadual
207	FÁBIO SILVA DE LIMA	Funcionário Público Estadual
208	FÁBIO TORCHI ESTEVES	Estudante
209	FABRICIA NASCIMENTO MARTINS	Comerciária
210	FABRÍCIA SÁ DE FRANÇA OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual
211	FELIPE RIBEIRO DA SILVA LIMA	Funcionário Público Estadual
212	FERNANDA DE ARAÚJO RUSSO RODRIGUES	Funcionária Pública Estadual
213	FERNANDO BESSA DE ARAÚJO	Funcionário Público Estadual
214	FLÁVIO LACERDA DOS SANTOS	Funcionário Público Estadual
215	FRANCICLEIA CARVALHO MENESES	Funcionária Pública Estadual
216	FRANCISCA DA SILVA TORRES	Funcionária Pública Estadual
217	FRANCISCA IRIS DE ALMEIDA BARBOSA	Funcionária Pública Estadual
218	FRANCISCO AFONSO CHAVES DE LIMA	Funcionário Público Estadual
219	FRANCISCO ANDERSON RODRIGUES CORREIA	Funcionário Público Estadual
220	FRANCISCO ANTONIO GOMES PASSOS	Funcionário Público Estadual
221	FRANCISCO CÉSAR SILVA REGADAS	Funcionário Público Estadual
222	FRANCISCO GONZAGA DA COSTA	Funcionário Público Estadual
223	FRANCISCO LUCENA DA COSTA NETO	Funcionário Público Estadual
224	FRANCISCO MARGOS LIMA DE ANDRADE	Funcionário Público Estadual
225	FRANCISCO RALPH MARTINS DA ROCHA	Funcionário Público Estadual
226	FRANCISCO RICARDO MOREIRA DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
227	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA SARAIVA	Funcionário Público Estadual
228	FRANCISCO RUFINO DE LIMA	Funcionário Público Estadual
229	FREDERICO LEITE GOUVEIA	Funcionário Público Estadual
230	FREDSON EDMAR DA SILVA FERREIRA	Funcionário Público Estadual

231	GABRIEL AMARAL RIBEIRO	Funcionário Público Estadual
232	GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA PEREZ	Estudante
233	GABRIELA ANDRADE DE ARAÚJO	Funcionária Pública Estadual
234	GABRIELA DA SILVA TAMWING	Funcionária Pública Estadual
235	GABRIELA LIMA DE FARIA	Funcionária Pública Estadual
236	GABRIELA RODRIGUES SILVERA	Funcionária Pública Estadual
237	GABRIELI MEIRELES DE SOUSA	Funcionária Pública Estadual
238	GARDEL CORREIA CIACCI	Funcionário Público Estadual
239	GECIMAR BELMIRO VIEIRA	Funcionário Público Municipal
240	GEORGIA ARAÚJO TAVARES FREIRE	Funcionária Pública Estadual
241	GERALDO LIMA BEZERRA	Funcionário Público Estadual
242	GESSÉ ABREU MOURA	Funcionário Público Estadual
243	GÉSSICA SAMPAIO PEREIRA	Funcionário Público Estadual
244	GILBERTO LUCAS DE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
245	GILMAR DA SILVA SILVEIRA	Funcionário Público Estadual
246	GILMARA TAVARES CAVALCANTE	Comerciária
247	GILMÁRIO CELESTINO FERREIRA	Funcionário Público Estadual
248	GILSON COSTA DO NASCIMENTO	Funcionário Público Estadual
249	GLEIDSON GAMA DA SILVA	Funcionário Público Estadual
250	GRAZIELLE CAVALCANTE DA SILVA VILLALBA	Funcionária Pública Estadual
251	GUILHERME JESUS LIRA DE ARAÚJO	Funcionário Público Estadual
252	HANNA RIBEIRO MAIA	Estudante
253	HEGINA BARROS DOS SANTOS HONORATO	Funcionária Pública Estadual
254	HELIO CEZAR KOURY FILHO	Funcionário Público Estadual
255	HEMERSON MARINHO DA COSTA	Funcionário Público Estadual
256	HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	Funcionário Público Estadual
257	HIGRID DOS SANTOS DE LIMA	Funcionária Pública Estadual
258	HILTON DE ARAÚJO SANTOS	Funcionário Público Estadual
259	HUDSON MEDINA DE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
260	ÍCARO ROQUE PINHEIRO	Funcionário Público Estadual
261	IGOR LAUAN FIGUEIRÊDO GOMES	Funcionário Público Estadual
262	ILANNA CATRINI DA SILVA BEZERRA JERÔNIMO	Funcionária Pública Federal
263	IRAN DE OLIVEIRA JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
264	IRIAM MARTA DO NASCIMENTO	Funcionária Pública Estadual
265	IRIMAR SOARES DE BRITO	Funcionário Público Estadual
266	ISAAC FREIRE DE MOURA	Funcionário Público Estadual
267	ISABELLE LIMA E SILVA	Funcionária Pública Estadual
268	ISADORA ANJOS DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
269	ISADORA RODRIGUES DA SILVA	Estudante
270	ISAÍAS DELGADO TOJAL	Funcionário Público Estadual
271	ISIS DE SOUSA FARIAS	Funcionária Pública Estadual
272	ISLANA SOUZA DE OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual
273	ISRAEL MAGALHÃES SANCHEZ	Funcionário Público Estadual
274	ITARO SOUZA DE CASTRO	Funcionário Público Estadual
275	IVAN DOMIGUES DE PAULA MOREIRA	Funcionário Público Estadual
276	IVAN FERREIRA DE CASTELA	Funcionário Público Estadual
277	IVANILDO DE MELO SANTOS	Funcionário Público Estadual
278	IVOMAR RIBEIRO SANDR	Funcionário Público Estadual
279	IZANETE BATISTA DE MAGALHÃES	Funcionária Pública Estadual
280	JAKSON DOMINGOS DE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
281	JAMES ANTONIO MESSIAS DA SILVA	Funcionário Público Estadual
282	JAMES RODRIGUES DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
283	JANDERSON PONTES DE ASSIS	Funcionário Público Estadual
284	JAQUESON BEZERRA LIMA	Funcionário Público Estadual
285	JEAN CARLOS SOUZA DE ARAÚJO	Funcionário Público Estadual
286	JEFFERSON BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA	Comerciário
287	JESUS RODRIGUES DOMINGOS DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
288	JHONATA MATHEWS FERREIRA GOMES	Funcionário Público Estadual
289	JOÃO ALBERTO ALATRACH DE MOURA	Funcionário Público Estadual
290	JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
291	JOÃO EUDES SOUZA LIMA	Funcionário Público Estadual
292	JOÃO LEANDRO DA SILVA DIAS	Funcionário Público Estadual
293	JOÃO PINHEIRO DE SOUZA JÚNIO	Comerciário
294	JOÃO VICTOR CASAS LOPES	Funcionário Público Estadual
295	JOÃO VITOR ARAÚJO DA SILVA	Funcionário Público Estadual
296	JOAQUIM ALVES BANDEIRA NETO	Funcionário Público Estadual
297	JOAQUIM CLECIO LOPES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
298	JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO	Funcionário Público Estadual
299	JOHNNY WESLEY DA MOTA OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
300	JOMARA KATRINE VITORIANO DE SOUZA	Funcionária Pública Estadual
301	JONATHAS ARAÚJO DA SILVA	Funcionário Público Estadual
302	JONATHAS RIBEIRO SOUSA	Funcionário Público Estadual
303	JONATHAS VASCONCELOS DE MELO	Funcionário Público Estadual
304	JONES COSTA DA SILVA	Funcionário Público Estadual
305	JORDANA JARDIM FERREIRA	Comerciária
306	JORGE WOLNEY NUNES DASMASCENO SANTOS	Funcionário Público Estadual
307	JOSAFÁ MOREIRA DA SILVA	Funcionário Público Estadual
308	JOSÉ ALDERLAN DE OLIVEIRA MELO	Funcionário Público Estadual
309	JOSÉ ALMIR GOMES FILHO	Funcionário Público Estadual

310	JOSÉ ANTONIO DA COSTA JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
311	JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR	Funcionário Público Estadual
312	JOSÉ ARNALDO GOES COSTA	Funcionário Público Estadual
313	JOSÉ CLAILSON FRANCO COELHO	Funcionário Público Estadual
314	JOSÉ DE JESUS DE OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
315	JOSÉ FERNANDES MILHOME	Funcionário Público Estadual
316	JOSÉ GLAUBER MAIA SANTOS	Funcionário Público Estadual
317	JOSÉ LIELSON SILVA FARIAS	Funcionário Público Estadual
318	JOSÉ LUIZ GONDIM DOS SANTOS	Funcionário Público Estadual
319	JOSÉ LUIZ HUET DE BARCELLAR	Funcionário Público Estadual
320	JOSÉ RADAMES LEMOS RIBEIRO	Funcionário Público Estadual
321	JOSÉ RENATO AZEVEDO DE FARIAS	Funcionário Público Estadual
322	JOSÉ RONALDO ALMEIDA XAVIER	Funcionário Público Estadual
323	JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
324	JOSIANE DO NASCIMENTO COSTA	Funcionária Pública Estadual
325	JOSIAS FRANCALINO DA ROCHA	Funcionário Público Estadual
326	JOSMÁRIO SANTOS GUIMARÃES	Funcionário Público Estadual
327	JÚLIO CÉSAR PINHO MATTOS	Funcionário Público Estadual
328	JUNIELE SOUSA MARTINS	Estudante
329	JUSSANDRO KOCHEMBERGER	Funcionário Público Estadual
330	JUSSARA HERCULANO DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
331	KARLA ALESSANDRA CARRICO FERREIRA	Funcionária Pública Estadual
332	KENNEDY COSTA DE LIMA	Funcionário Público Estadual
333	KENNEDY PEREIRA DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
334	KLEITON DE ARAÚJO LIMA	Funcionário Público Estadual
335	KYMBELE LAIANA ARAÚJO NEPOMUCENO	Estudante
336	LACIONE PEDROSA MAIA	Funcionário Público Estadual
337	LARISSA CAROLYNNE DA SILVA MENDES	Funcionária Pública Estadual
338	LAURIANO ALVES PERET NETO	Funcionário Público Estadual
339	LAYZA DA SILVA MIGUÉIS	Funcionária Pública Estadual
340	LEILANE DO NASCIMENTO MARINHO	Funcionária Pública Estadual
341	LEONARDO CARVALHO NOGUEIRA	Funcionário Público Estadual
342	LEONARDO DE OLIVEIRA SABINO	Funcionário Público Estadual
343	LEONARDO NEDER DE FARTO FREIRE	Funcionário Público Estadual
344	LIDIA CRISTINA DO VALLE DANTAS GOUVEIA	Funcionária Pública Estadual
345	LILIANE LIMA DA COSTA	Funcionária Pública Estadual
346	LILTSON TOMAZ NOGUEIRA DO VALE	Comerciário
347	LORENNA ROSÁRIO DE FREITAS	Funcionária Pública Estadual
348	LUANA BRITO DO NASCIMENTO	Funcionária Pública Estadual
349	LUANA DA SILVA ARAÚJO	Funcionária Pública Estadual
350	LUANA MARIA CASTRO MACÉDO	Funcionária Pública Estadual
351	LUANA MELO LIMA	Funcionária Pública Estadual
352	LUANNA KELLY SILVA GADELHA	Comerciária
353	LUCAS BENEVIDES FONTES DA SILVA	Funcionário Público Estadual
354	LUCAS MATHEUS DA SILVA ABREU	Funcionário Público Estadual
355	LUCAS MATHEUS DOS SANTOS SOUZA	Funcionário Público Estadual
356	LÚCIA DA SILVA ARAÚJO DE MACÉDO	Funcionária Pública Estadual
357	LUCIANA MESQUITA DA CUNHA	Funcionária Pública Estadual
358	LÚCIO EUGÊNIO DE SOUZA GONSALES	Funcionário Público Estadual
359	LUIS ALEXANDRE SILVA DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
360	LUIZ FERNANDO MESSIAS COSTA	Funcionário Público Estadual
361	LUIZ NEY NASCIMENTO DA SILVA	Funcionário Público Estadual
362	LUIZ RIAN OLIVEIRA SOUZA	Funcionário Público Estadual
363	LUNARD MORENO FRANCISQUETI	Funcionário Público Estadual
364	MANOEL LUIZ DA SILVA E SILVA	Funcionário Público Estadual
365	MANOEL PEREIRA DE LIMA	Funcionário Público Estadual
366	MARCELA DE MENEZES VIEIRA	Funcionária Pública Estadual
367	MARCELA OLIVEIRA DE SOUZA	Funcionária Pública Estadual
368	MARCELO LUAN COSTA MACHADO	Funcionário Público Estadual
369	MARCELO NOGUEIRA RUFINO	Funcionário Público Estadual
370	MARCELO WELITON DA SILVA ALMEIDA	Comerciária
371	MÁRCIO AURÉLIO DANTAS FERREIRA	Funcionário Público Estadual
372	MÁRCIO BEZERRA DA COSTA	Funcionário Público Estadual
373	MARCOS ALEXANDRE BARBOSA BEZERRA	Funcionário Público Estadual
374	MARCOS ALEXANDRE CARLOS VASCONCELOS	Comerciário
375	MARCOS ANTONIO CHAVES DOS SANTOS	Funcionário Público Estadual
376	MARCOS CÂNDIDO DA SILVA	Funcionário Público Estadual
377	MARCUS LUIZ PEREIRA DANTAS	Funcionário Público Estadual
378	MARCUS VINÍCIUS CABANELAS MARTINS	Funcionário Público Estadual
379	MARDICE NEIVA DOS SANTOS FRANÇA	Funcionário Público Estadual
380	MARGARETH POLLIS MANTOVANI	Funcionária Pública Estadual
381	MARIA AMÁLIA CAVALCANTE DE HOLANDA	Funcionária Pública Estadual
382	MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA	Funcionária Pública Estadual
383	MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
384	MARIA DANIELA CESAR DA SILVA OLIVEIRA	Estudante
385	MARIA DAS DORES ALVES DOS SANTOS	Funcionária Pública Estadual
386	MARIA DEUZANIRA CAVALCANTE ARRUDA	Funcionária Pública Estadual
387	MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual

388	MARIA ELINEMARIA DA SILVA E SILVA	Funcionária Pública Estadual
389	MARIA OZINEIDE ANUTE DOS SANTOS BARBOSA	Funcionária Pública Estadual
390	MARIA ROSILDA VIEIRA MELO	Funcionária Pública Estadual
391	MARIA THERELÚCIA ALAB DE ARAÚJO	Funcionária Pública Estadual
392	MARIA VANDERLÉIA DE SÁ COSTA GIRARDI	Funcionária Pública Estadual
393	MARIANA MARRANE DALMAN BERNARDES	Funcionária Pública Estadual
394	MARILENE DA SILVA LIMA	Funcionária Pública Estadual
395	MARINA FARIAS DE ALBUQUERQUE	Funcionária Pública Estadual
396	MARINA LOSTARNAUD GALVÃO SCHAFFER	Funcionária Pública Estadual
397	MÁRIO JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS	Funcionário Público Estadual
398	MÁRIO MARCELO SOUZA SANTOS	Funcionário Público Estadual
399	MARTELORELLA DO O DE MEDEIROS	Funcionário Público Estadual
400	MATHEUS ARAÚJO PEREDO	Funcionário Público Estadual
401	MATHEUS GOMES DE SOUSA	Funcionário Público Estadual
402	MAURICÉLIO DA SILVA FURTADO	Estudante
403	MAURÍCIO SILVA DA COSTA	Funcionário Público Estadual
404	MAURO CEZAR FERREIRA DA SILVA	Funcionário Público Estadual
405	MICHELANY COSTA BATRICHE AZEVEDO	Funcionário Público Estadual
406	MIGUEL DA SILVA CARNEIRO	Comerciário
407	MIRNA PINHEIRO CANISO	Funcionária Pública Estadual
408	MIXON HIGINO COSTA DE ARAÚJO	Estudante
409	NADIA BATISTA VIEIRA	Comerciária
410	NADIR DE SOUZA DANTAS	Funcionária Pública Estadual
411	NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA MAMED	Funcionária Pública Estadual
412	NARA MARQUES SANTOS CALDEIRA BRAGA	Estudante
413	NATACHA KAROLINY OLIVEIRA DA SILVA	Comerciária
414	NATÁLIA CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO	Funcionária Pública Estadual
415	NATALIE DE LIMA MESSIAS	Funcionária Pública Estadual
416	NATALINO PAULO DE SOUZA AGUIAR	Funcionário Público Estadual
417	NATHAN DE FREITAS MEDEIROS	Funcionário Público Estadual
418	NHAYARA SILVA MOREIRA	Estudante
419	NIKELLEN LIMA BUENO	Funcionária Pública Estadual
420	NILTON SANDRO BRAGA DE FARIAS	Funcionário Público Estadual
421	NÍVEA MARIA EREMITH DE SOUZA	Funcionária Pública Estadual
422	OSCAR AUGUSTO LOZANO ZUMPETA	Funcionário Público Estadual
423	OSCAR NOGUEIRA SALES	Funcionário Público Estadual
424	OSMAN MAMED FILHO	Funcionário Público Estadual
425	OSVALDO ALVES MIRANDA NETO	Funcionário Público Estadual
426	OTAVIO AVELINO DO NASCIMENTO NETO	Funcionário Público Estadual
427	OZANIRA DA COSTA MOREIRA	Funcionária Pública Estadual
428	PABLO OLIVEIRA SELHORST	Funcionário Público Estadual
429	PABLO RUAN DE OLIVEIRA AZEVEDO	Funcionário Público Estadual
430	PATRÍCIA PAIVA DA SILVA	Estudante
431	PATRÍCIO DA SILVA DE ALBUQUERQUE	Funcionário Público Estadual
432	PAULA SUZANA PETTER GONÇALVES	Funcionária Pública Estadual
433	PAULO CÉSAR DA SILVA JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
434	PAULO CESAR MIRANDA GOMES	Funcionário Público Estadual
435	PAULO ROBERTO CAVALCANTE NASSERALLA	Funcionário Público Estadual
436	PEDRO MENDONÇA DE SOUZA	Funcionário Público Estadual
437	PRISCILA CUNHA ROCHA LOPES	Funcionária Pública Estadual
438	RACHEL RODRIGUES CALID ALBUQUERQUE DE CASTRO	Funcionária Pública Estadual
439	RACO TANOMARU JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
440	RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE	Funcionário Público Estadual
441	RAIANE DOS SANTOS DE LIMA	Estudante
442	RAIMUNDO NONATO FREITAS HONORATO	Funcionário Público Estadual
443	RAIMUNDO NONATO PEREIRA	Funcionário Público Estadual
444	RAIMUNDO ROGÉRIO CARVALHO DE MATOS	Comerciário
445	RAISSA RAELE SANTOS DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
446	REINALDO BOMFIM DE ALBUQUERQUE	Funcionário Público Estadual
447	REJANE DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA VERAS	Funcionária Pública Estadual
448	RENE TELES CUNHA	Funcionário Público Estadual
449	RICARDO MELGAR LANGUIDEY	Funcionário Público Estadual
450	RICHARD BRANDÃO MENDES	Funcionário Público Estadual
451	RISILA MELO DA COSTA	Funcionária Pública Estadual
452	RITERLANIA DA SILVA RAMOS	Funcionária Pública Estadual
453	ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO	Funcionário Público Estadual
454	ROBERTO CARLOS CHAVES DE LIMA	Funcionário Público Estadual
455	ROBERTO CARLOS LEÃO DE CASTRO	Funcionário Público Estadual
456	ROBERTO DO NASCIMENTO CAVALLEIRO JÚNIOR	Funcionário Público Estadual
457	ROGÉRIO JIALDI FREZE	Funcionário Público Estadual
458	RÔMULO BELEZA HITZSCHKY	Funcionário Público Estadual
459	RONAN FONSECA LEMOS NETO	Funcionário Público Estadual
460	ROSEMBERGUE ALMEIDA AGUIAR	Funcionário Público Estadual
461	ROSEMILDO CÂNDIDO DA SILVA	Funcionário Público Estadual
462	ROSICLEIDE SOARES DA SILVA	Estudante
463	ROSILENE GOMES SABAIO	Funcionária Pública Estadual
464	ROSIMEYRE FONSECA DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
365	ROZEMEIRE FILGUEIRAS PACHECO GEBER	Funcionária Pública Estadual

466	RUTH BARBOSA DE ALENCAR	Funcionária Pública Estadual
467	SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA	Funcionária Pública Estadual
468	SANDRO DE VASCONCELOS BEZERRA	Funcionário Público Estadual
469	SARA ALINE BEZERRA ASFURY DE OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual
470	SELMA TAVARES DA COSTA	Comerciária
471	SÊNDELLY SOARES MATOS	Estudante
472	SILVANO DA SILVA SOARES	Funcionário Público Estadual
473	SILVANO QUEIRÓZ DA SILVA	Funcionário Público Estadual
474	SIRLEY MARIA CAVALCANTE DE CARVALHO	Funcionária Pública Estadual
475	SOLOM DE ARAÚJO MENEZES	Funcionário Público Estadual
476	STENIO SOUSA DE FRANÇA	Funcionário Público Estadual
477	SUEILA PINHEIRO DE ALMEIDA	Funcionário Público Estadual
478	TAINARA DE SOUZA BORGES	Funcionária Pública Estadual
479	TAIS NOGUEIRA MELLO	Funcionária Pública Estadual
480	TÁRSIA RAIELLY DE SOUZA ANDRADE COELHO	Estudante
481	THAYANA DE SOUZA MAGALHÃES MESQUITA	Funcionária Pública Estadual
482	THIAGO MELO DE FREITAS OLIVEIRA	Funcionário Público Estadual
483	THIAGO TADEU DA SILVA	Estudante
484	TIAGO DE OLIVEIRA PANTOJA	Funcionário Público Estadual
485	VALBERTO CESAR DA SILVEIRA ALMEIDA	Funcionário Público Estadual
486	VALDEMIR DOS SANTOS MACÉDO	Funcionário Público Estadual
487	VALDENILSON COSTA DE MOURA	Funcionário Público Estadual
488	VALDO NICÁCIO LIMA	Funcionário Público Estadual
489	VALMIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA	Funcionária Pública Estadual
490	VANESSA ROCHA DE ASSIS	Funcionária Pública Estadual
491	VANESSA VICTORIA ALNERT VIEIRA TAVARES	Funcionária Pública Estadual
492	VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES	Funcionário Público Estadual
493	VICTOR MELO LIMA	Funcionário Público Estadual
494	VITOR DANIEL DO NASCIMENTO CUNHA	Funcionário Público Estadual
495	VITOR VITORIANO RODRIGUES QUEIRÓZ SALES	Funcionário Público Estadual
496	VITÓRIA SOUZA DE LIMA	Funcionária Pública Estadual
497	WALISSON DA SILVA DIAS	Estudante
498	WALTER LUIZ MORAES NEVES SILVA	Funcionário Público Estadual
499	WALTEVI ALVES DE SENA	Funcionário Público Estadual
500	WELLINGTON VIANA DA SILVA	Funcionário Público Estadual

Os artigos 436 a 446, do CPP, preconizam:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior,

até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidades penal prevista no art. 445 deste Código.

Finalmente, em cumprimento ao que determina o artigo 426, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Penal, para que os interessados não aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no hall da 1ª Vara do Tribunal do Júri. Eu, Eleutério Gomes da Silva Neto, Técnico Judiciário, digitei.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2024.

**Evany de Araújo Vieira**  
Diretora de Secretaria

**Robson Ribeiro Aleixo**  
Juiz de Direito

## VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

### PORTARIA Nº 5216 / 2024

O MM. Juiz de Direito Fábio Alexandre Costa de Farias, da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 4718/2024, de 25/10/2024, da Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco,

#### RESOLVE:

I - Escalar para funcionar no plantão judiciário do dia 23 de novembro de 2024, no horário das 07h às 14h, em regime de plantão efetivo, os seguintes servidores:

- Maria Natiele de Sales Silva
- Erika Fernanda dos Santos Chaves Sena
- Rosyanne Gutierrez Neves Pelicer
- Felype Lopes de Lima
- Pedro Nagib da Silva Bertoleza
- Maria Nicélia da Silva Sousa

II - Designar as servidoras, a seguir, para laborar no referido plantão, das 14h (23.11.2024) às 07h (24.11.2024), em regime de sobreaviso:

- Maria Natiele de Sales Silva – Diretora de secretaria
- Rosyanne Gutierrez Neves Pelicer
- Maria Nicelia da Silva Sousa

IV - Encaminhe-se cópia desta à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os registros pertinentes;

V - Proceda-se ao controle de horas e as devidas anotações no Sistema de Gerenciamento do Ponto Eletrônico;

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Alexandre Costa de Farias**, Presidente do Tribunal, em 21/11/2024, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001217-40.2024.8.01.0000

## IV - ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Bel<sup>a</sup> Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento

virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

#### 2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 19 de novembro de 2024, pelo sistema de processamento de dados.

#### Vice-Presidência

0002024-28.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Tésio Campos Silva. Advogado: Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0102558-12.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: R. C. da S.. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0102561-64.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: F. S. L. R.. Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709313-39.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Roseliza de Oliveira Pires. Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB: 4251/RO). Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB: 8782/RO). Apelada: Valeria Assis Lima e Outros. Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001927-77.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Cleiton André Vieira. Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC). Agravado: MAX JUNIOR REIS e outro. Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC). Agravado: Caixa Seguradora S/A - (Caixa Seguros). Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB: 777/RO). Advogado: Leandra Maia Melo (OAB: 1737/RO). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Câmara Criminal

0000907-36.2017.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Washington Guedes Pequeno. Apelado: Omar Bandeira da Silva Filho. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002457-47.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: H. C. da R. S.. Advogada: H. C. da R. S. (OAB: 4014/AC). Paciente: G. N. M. da S.. Imps: J. de D. da 1 V. C. da C. de R. B.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002465-24.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Marilete Vitorino de Siqueira. Advogada: Marilete Vitorino de Siqueira (OAB: 901/AC). Paciente: Francisco Cosmo de Melo Lima. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jordão. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002468-76.2024.8.01.0000 - Correição Parcial Criminal. Corrigente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Corrigido: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Câmaras Cíveis Reunidas

1002464-39.2024.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Policard Systems e Serviços S/A. Advogada: Liliâne César Approbato (OAB: 26878/GO). Reclamada: Francisca Ledina Sousa de Freitas. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Primeira Câmara Cível

0001922-35.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antônio Augusto

Martins Freire. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Apelado: Banco do Brasil. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006070-12.2012.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Milena Piragine (OAB: 3939/AC). Apelante: Espólio de Manoel Feliciano Pereira da Silva, Representado Pela Inventariante Nayara Oliveira Silva Santos. Advogada: Katiúscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC). Advogado: João Luiz M. Guimarães (OAB: 4922/AC). Apelada: Pliciane da Costa Silva. Advogada: Vanessa de Souza Rocha Barbosa (OAB: 4626/AC). Apelado: Espólio de Manoel Feliciano Pereira da Silva, Representado Pela Inventariante Nayara Oliveira Silva Santos. Advogada: Katiúscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC). Advogado: João Luiz M. Guimarães (OAB: 4922/AC). Apelado: BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Milena Piragine (OAB: 3939/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102014-24.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Pan S.A. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Advogado: Joao Vítor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP). Advogado: Luiz Felipe Perrone dos Reis (OAB: 253676/SP). Advogada: Ana Beatriz Cavallieri de Oliveira (OAB: 465816/SP). Advogada: Andressa Nunes Coelho (OAB: 319185/SP). Advogada: Beatriz Russo de Oliveira (OAB: 399697/SP). Advogado: Murilo Henrique Domingos da Silva (OAB: 421227/SP). Advogado: Hendhel Gazeta Erani (OAB: 446116/SP). Advogada: Júlia Marcelina Pessoa Tessaro (OAB: 322457/SP). Advogada: Bruna Leia Manoel (OAB: 322322/SP). Advogado: Igor Vinicius Araújo Sanches (OAB: 423093/SP). Advogada: Rebeca Togniolo Cavalcante Souza (OAB: 472735/SP). Advogado: Murilo Aparecido Saranso Rosa (OAB: 405537/SP). Advogada: Mariana Soares Leite (OAB: 351241/SP). Advogado: Rodrigo Aparecido Pezzotti (OAB: 451984/SP). Embargada: Rosenilde Borges da Costa. Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102029-90.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Apelante: Crédito, Financiamento e Investimentos - Crefisa S/A. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102047-14.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Embargado: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Advogado: Jefferson Viana de Melo (OAB: 312055/SP). Advogado: Alessandro Rostagno (OAB: 240448/SP). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102074-94.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria Silene da Silva. Advogado: Luiz Guilherme da Silva Santos (OAB: 4464/AC). Embargado: Companhia Seguradora Bradesco Seguro S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102078-34.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Embargado: Francisco Gomes de Andrade. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102088-78.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maureen Ticiane de Oliveira Barroso. Advogada: MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB: 461/AC). Embargado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Advogada: Catarina Oliveira de Araújo Costa (OAB: 109085/RJ). Advogado: Luiz Henrique Oliveira do Amaral (OAB: 52759/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102089-63.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Moto Honda da Amazônia Ltda - Honda do Brasil. Advogado: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB: 147069/RJ). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102102-62.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Karla Sammilly Hanan de Souza. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Agravado: Cooperforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd. Advogado: Sadi Bonatto (OAB: 10011/PR). Advogado: Fernando José Bonatto (OAB: 25698/PR). Advogada: Rosane Barczak (OAB: 47394/PR). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102117-31.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante:

Banco Votorantim S.A.. Advogado: João Rosa (OAB: 4959/AC). Embargada: Maria de Fátima Rios Gouveia de Paiva. Advogada: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB: 340877/SP). Advogada: Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102316-53.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- Senai. Advogado: Sidney Ferreira Batalha (OAB: 11016/DF). Advogado: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB: 12533/DF). Advogado: Cassio Augusto Muniz Borges (OAB: 91152/RJ). Advogada: Patricia Leite Pereira da Silva (OAB: 20695/DF). Advogado: José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB: 24772/DF). Advogada: Christina Aires Correa Lima (OAB: 11873/DF). Advogado: Francisco de Paula Filho (OAB: 7530/DF). Advogada: Catarina Barros de Aguiar Araújo (OAB: 20526/DF). Advogado: Júlio Cesar Moreira Barbosa (OAB: 22138/DF). Advogada: Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB: 29740/DF). Advogado: Marcos Abreu Torres (OAB: 19668/BA). Advogada: Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio (OAB: 50660/RJ). Advogado: Gustavo do Amaral Martins (OAB: 25513/DF). Embargado: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - Emurb. Proc. Jurídico: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102326-97.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Lcm Construção e Comércio Sa e outro. Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG). Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB: 79689/MG). Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB: 84426/MG). Embargado: M S M Industrial Ltda. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102347-73.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Agravado: Taína de Souza Pontes. Agravado: Benjamim de Souza Vidal. Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102351-13.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: M S M Industrial Ltda. Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC). Advogada: Larissa Salomao Montilha Migueis (OAB: 2269/AC). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Embargado: Lcm Construção e Comércio Sa e outro. Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG). Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB: 79689/MG). Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB: 84426/MG). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102363-27.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: M. S. M. Industrial Ltda - Pedra Norte Indústria de Pedras Britadas. Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC). Adotante: José Roberto de Freitas. Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB: 79689/MG). Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG). Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB: 84426/MG). Embargado: Construtora Centro Leste Engenharia Ltda. e outros. Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB: 79689/MG). Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG). Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB: 84426/MG). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102664-71.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701040-64.2022.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Apelada: Aníria Nunes Bezerra da Silva. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701520-44.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vadir Oliveira da Costa Marques. Advogada: JACQUELLINE SETÚBAL NOGUEIRA (OAB: 10193/RN). Apelado: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 6117/AC). Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703096-43.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 6117/AC). Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelada: Lucinéia de Souza Brasilino. Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704984-76.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Linx Sistemas e Consultoria Ltda e outro. Advogado: Domiciano Noronha de Sá (OAB: 123116/RJ).

Advogado: Tatiana Ferreira de Carvalho Alencar (OAB: 165139/RJ). Advogado: Rafael de Frias Rodriguez (OAB: 186727/RJ). Advogado: Leonardo Píneiro Lima (OAB: 187369/RJ). Advogado: Leonam de Lima Lobianco (OAB: 257181/RJ). Apelante: Santa Maria Materiais para Construção Ltda. Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR). Advogada: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC). Apelado: Santa Maria Materiais para Construção Ltda. Advogada: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC). Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR). Apelado: Linx Sistemas e Consultoria Ltda e outro. Advogado: Domiciano Noronha de Sá (OAB: 123116/RJ). Advogado: Rafael de Frias Rodriguez (OAB: 186727/RJ). Advogado: Tatiana Ferreira de Carvalho Alencar (OAB: 165139/RJ). Advogado: Leonardo Píneiro Lima (OAB: 187369/RJ). Advogado: Leonam de Lima Lobianco (OAB: 257181/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707556-68.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Daniella da Rocha Melo. Advogado: David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC). Advogado: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 5176/AC). Apelado: 99 Tecnologia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709449-02.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Eliassandra Firmino Nobre Bezerra e outros. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710664-18.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Adriana de Souza Pereira. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC). Apelada: Adriana de Souza Pereira. D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712591-82.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Valdemir Fontes de Castro. Advogada: Andréa Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0713061-40.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aldimar Matos de Lima. Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC). Advogada: Ana Gabrielle de Melo Medeiros (OAB: 5971/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714320-07.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Oliveira de Moraes. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800008-51.2024.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Interessado: J. A. F. do N. (Representado por sua mãe) A. A. F. da S.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002462-69.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Otávio Guimarães Varêda. Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002467-91.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Luzia Mesquita da Costa. Advogado: DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÊDO (OAB: 4335/AC). Agravado: Banco Pan S.A. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Segunda Câmara Cível

0102563-34.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Amanda Ribeiro Barboza. Agravado: Francisco Vieira da Silva Marinho. D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102659-49.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da V. Ú C. da C. de A.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0102663-86.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de

D. da 2 V. da F. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da V. de R. P., Ó e S. e de C. P. C. de R. B.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701500-87.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Apelado: José Antonio dos Santos Filho. Advogada: Rosana Sales de Melo (OAB: 2096/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0703580-24.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Itaucard S.A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC). Apelado: Gilvan Fernandes Pereira. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0716038-10.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC). Apelado: Pedro Nilton da Silva. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800215-30.2023.8.01.0002 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Interessado: Escola Estadual Indígena São José. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002331-94.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: RAIÁ DROGASIL S.A.. Advogado: ROCCO LABBADIA NETO (OAB: 402216/SP). Advogado: José Edson de Carreiro (OAB: 139473/SP). Advogada: Claudia de Castro Calli (OAB: 141206/SP). Advogado: Leonardo Guarda Laterza (OAB: 424571/SP). Advogada: Michele de Moraes Stampone (OAB: 466763/SP). Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB: 287687/SP). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002459-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: L. da C. R. e outro. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Agravado: A. L. M.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002460-02.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Cleisson Araújo da Silva. Advogado: Paulo Renato Ribeiro dos Santos (OAB: 9644/AM). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002466-09.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hélio Saraiva de Freitas Júnior. Advogado: Hélio Saraiva de Freitas Júnior (OAB: 2719/AC). Agravada: Hileane Araújo de Freitas. Advogado: Sérgio Valério de Araújo Junior (OAB: 141601/RJ). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

## Tribunal Pleno Jurisdicional

0000846-77.2004.8.01.0000 - Cumprimento de sentença. Exequente: Jes-selino Advincola Medeiros e outros. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Exequente: Ruy Charles Eduardo de Oliveira e outros. Advogado: Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC). Advogado: Maurício Hohenberger (OAB: 1387/AC). Executada: Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Procª. Estado: Caterine Vasconcelos de Castro. Herdeiro(a): Maria Socorro Silva de França e outros. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Alteração de Relatoria.

0102475-93.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Geral: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Embargado: CARLOS ADRIANO RABELO FERREIRA. Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002458-32.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Antônio Alberto de Menezes Filho. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002461-84.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: José Natalino Vieira de Souza. Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002463-54.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Ja-

naina Arcenio da Silva, registrado civilmente como Janaina Arcenio da Silva. Advogado: Sussiane Souza Batista (OAB: 4876/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

## PORTARIA Nº 5251 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 491/2011, do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu o Fórum Nacional para monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 22, de 04 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que haja uma priorização e monitoramento do andamento dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários, com implemento de medidas concretas e efetivas objetivando o controle desses andamentos;

CONSIDERANDO a Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828/Distrito Federal que autoriza a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir comando do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 828 TPI-Quarta/DF, quanto à instalação de Comissões de Conflitos Fundiários pelos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI nº 1465/2023, desta Presidência, que instituiu a Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a expedição da Resolução CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023, a qual regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Conselho da Justiça deste Tribunal de Justiça nos autos do processo SAJSG nº 0102570-26.2024.8.01.0000, que aprovou a indicação do Desembargador Nonato Maia e Desembargador Lois Arruda para exercer, respectivamente, a função de presidente e vice-presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo SEI nº 0008829-29.2024.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos I e II da Portaria PRESI nº 1857/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

- I - Desembargador **Nonato Maia**, presidente;
- II - Desembargador **Lois Arruda**, vice-presidente;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/11/2024, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008829-29.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5314 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a solicitação da Procuradoria-Geral do Estado do Acre para envio de documentos e indicação de preposto para participar de audiên-

cia relativa à Ação Indenizatória n.º 0705639-98.2024.8.01.0001;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo SEI n.º 0010511-19.2024.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Wellington Lima de Souza**, matrícula n.º 7001854, para atuar como preposto do Tribunal de Justiça do Estado do Acre nos autos da Ação Indenizatória n.º 0705639-98.2024.8.01.0001.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se, dando ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 21/11/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010511-19.2024.8.01.0000

## EDITAL Nº 031/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regimento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que conseqüentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo no sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme Edital nº 01/2024;

**CONSIDERANDO** que o certame ocorreu regularmente, cuja homologação consta no Edital nº 08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.534, de 10/05/2024;

**CONSIDERANDO** a reclassificação efetuada por meio do Edital nº 12/2024;

**CONSIDERANDO**, por fim, os pedidos de reclassificação e de desistência apresentados pelos candidatos até a presente data, e por ser imperiosa a adoção de medidas que garantam a satisfação das necessidades da administração, alinhada à otimização dos recursos disponíveis e a prestação jurisdicional:

**CONSIDERANDO**, por fim, a decisão da ASJUR, evento 1958561, que autoriza a convocação de juiz leigo ou juíza leiga classificada nos Grupos 5, 6, 7, 8 e 9, objetivando atender o Grupo 3 (Bujari, Manoel Urbano, Sena Madureira, Tarauacá e Feijó - Santa Rosa do Purus e Jordão), mediante edital de interesse para participação.

### RESOLVE:

Art. 1º **CONSULTAR** os candidatos aprovados para o cargo de Juiz Leigo e Juíza Leiga no Processo Seletivo Simplificado (Processo Administrativo nº 0001900-14.2023.8.01.0000) para a Contratação Temporária e Cadastro de Reservas de Profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo e Juíza Leiga no sistema de Juizados Especiais Poder Judiciário do Estado do Acre que foram aprovados nos grupos 5, 6, 7, 8 e 9 - Rio Branco para manifestar interesse em assumir o cargo supracitado no Grupo 3 (Bujari, Manoel Urbano, Sena Madureira, Tarauacá e Feijó - Santa Rosa do Purus e Jordão), no prazo de 5 (cinco) úteis, a contar da data da publicação deste Edital.

§ 1º A não manifestação do candidato no prazo assinalado no caput deste artigo será interpretada como recusa tácita à transferência de Comarca.

§ 2º A vaga existente será preenchida de acordo com a ordem de classificação e critérios constante no Edital nº 12/2024, de reclassificação do processo seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores (Processo Administrativo tipo n.º 0001900-14.2023.8.01.0000).

Art. 2º O candidato que tiver interesse em assumir a vaga no Grupo 03 - (Bujari, Manoel Urbano, Sena Madureira, Tarauacá e Feijó - Santa Rosa do Purus e Jordão) deverá apresentar requerimento.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser enviado para o email: gedep@tjac.jus.br ou entregue na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GEDep) deste Tribunal, localizada na Rua Tribunal de Justiça - Via Verde, no prazo assinalado no art. 1º deste Edital.

Art. 3º O candidato selecionado será oportunamente convocado para apresentação dos documentos necessários à contratação.

Art. 4º A transferência de Comarca pelo candidato implicará a perda de sua classificação anterior.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Rio Branco - AC, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/11/2024, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001900-14.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010825-62.2024.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR  
Requerente:Juízo da Vara Única da Comarca de Capixaba  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Nomeação psicólogo

## DECISÃO

Trata-se de expediente OF nº 6639/CPVAR00 (id no 1956643), datado de 14.11.2024, oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Capixaba, solicitando a designação de psicólogo para realização de depoimento sem dano nos autos no 0000373-12.2022.8.01.0081, cuja audiência está designada para o dia 4.12.2024, às 11h00min, tendo em vista a inexistência de profissional habilitado lotado na referida comarca. Contudo, informar que a colheita do depoimento será feita nas dependências do NAT/TJAC na Cidade da Justiça, em Rio Branco/AC.

Por meio da certidão constante do id no 1961281, o Juízo da Vara Única da Comarca de Capixaba ratificou que oitiva será realizada em Rio Branco/AC, precisamente na sala disponibilizada pela 2a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC (Cidade da Justiça).

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de psicólogo para realização de depoimento sem dano nos autos no 0000373-12.2022.8.01.0081, com audiência designada para o dia 4.12.2024, às 11h00min, nas dependências da sala de depoimento da 2a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC (Cidade da Justiça).

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado naquela Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, acolho o pedido, designando a servidora Kariny Costa Gonçalves (psicóloga), lotada na 1a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, para atuar nos autos no 0000373-12.2022.8.01.0081, notadamente na realização de depoimento sem dano em vítima menor de idade (M. M. M.), em audiência designada para o dia 4.12.2024, às 11h00min, nas dependências da sala de depoimento da 1a ou 2a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC (Cidade da Justiça), como melhor atender ao Juízo Solicitante.

Atendido o pleito, remessa à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Ainda, deve a SEAPO dar ciência desta decisão aos Juízos da 1a e 2a Vara da Infância e Juventude de Rio Branco, Juízo da Vara Única da Comarca de Capixaba e à servidora Kariny Costa Gonçalves (psicóloga), na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/11/2024, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010825-62.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010965-96.2024.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR  
Requerente:Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Nomeação psicólogo

## DECISÃO

Trata-se de expediente OF nº 6716/SGCIV00 (id no 1959820), datado de 19.11.2024, oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, solicitando a designação de psicólogo para realização de estudo psicossocial nos autos no 0006752-18.2022.8.01.0000, tendo em vista a inexistência de profissional habilitado lotado na referida comarca.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de psicólogo realização de estudo psicossocial nos autos no 0006752-18.2022.8.01.0000.

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado naquela Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, acolho o pedido, designando a servidora Rutilena Roque Tavares (psicóloga), lotada no Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude de Rio Branco, para atuar nos autos no 0006752-18.2022.8.01.0000, notadamente na realização de estudo psicossocial com as partes que integram o referido processo, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Atendido o pleito, remessa à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Deve a DRVAC ajustar a disponibilidade de veículo junto ao Setor de Transporte do TJAC para viabilizar que a servidora Rutilena Roque Tavares dê cumprimento à diligência dentro do prazo acima estipulado.

Ainda, deve a SEAPO providenciar ciência desta decisão à DRVAC, ao Setor de Transporte, aos Juízos da 1a e 2a Vara da Infância e Juventude de Rio Branco, Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, ao Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude de Rio Branco e à servidora Rutilena Roque Tavares, na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/11/2024, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010965-9

Processo Administrativo nº:0010895-79.2024.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR  
Requerente:Fernando Cesar de Almeida  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Conversão de licença-prêmio em pecúnia

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Fernando Cesar de Almeida (id nº 1958356), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 630 (seiscentos e trinta) dias de licença-prêmio, objetivando custear despesas para melhoria de sua qualidade de vida.

Junta documento (id no 1958617).

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, importante pontuar que a licença-prêmio é um direito do servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre de, a cada 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto ter direito a 90 (noventa) dias de afastamento renumerado, ou de usar esse período convertido em aposentadoria.

Referida matéria restou, no âmbito Poder Judiciário do Estado do Acre, disciplinada recentemente pela Lei Complementar Estadual no 473/2024, a qual alterou a Lei Complementar Estadual no 258/2013. Vejamos:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B. (grifo nosso)

Destaca-se que o referido instrumento normativo estabelece a possibilidade

de conversão em pecúnia das licenças-prêmio no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando que a medida está no campo de liberdade concedido à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, bem como, devendo ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (grifo nosso)

Portanto, denota-se também que a conversão em pecúnia das licenças-prêmio deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição do seu gozo.

Além disso, constata-se que ainda não foi editado ato normativo para regulamentar a gestão das licenças-prêmio, conforme mencionado no § 4º do Art. 28-A acrescido à LC Estadual no 258/2013 pela LC Estadual no 473/2024:

[...]  
§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos. (grifo nosso)

Assim, referida regulamentação é imprescindível para estudos e estratégias de melhoria para a gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, uma vez que a conversão em pecúnia de licença-prêmio, neste momento, enseja despesa não contabilizada para o orçamento do ano em curso.

Além disso, esta Administração busca de forma incessante dar organicidade a um sistema complexo de entrada e saída de recursos, para assim manter o equilíbrio orçamentário/financeiro deste Tribunal, razão pela qual não se acolhe a pretensão do Requerente.

Entretanto, como forma de contornar a situação, a Administração do TJAC autorizou, na data de 14.11.24, a indenização de até 30 (trinta) dias de licença-prêmio, exclusivamente em favor dos servidores efetivos, devendo ser solicitado pelo Portal do Servidor entre os dias 14 e 21 de novembro de 2024. Assim, sugere-se ao Requete que o faça no prazo previsto, lembrando-o que o termo final do prazo é hoje:



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS- DIPES**

**SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO**

A Presidência autorizou a indenização de até 30 (trinta) dias de licença-prêmio, exclusivamente em favor dos servidores efetivos, do quadro de pessoal deste órgão, que exercem suas funções no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, incluindo os servidores que se encontram afastados para exercer mandato classista.

Fundamentação art. 28-B da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

 **PARA SOLICITAR ACESSE O PORTAL DOS SERVIDORES ENTRE OS DIAS 14 E 21 DE NOVEMBRO DE 2024, CONFORME LINK ABAIXO:**

Diante do exposto, não acolho a pretensão do servidor Fernando Cesar de Almeida (id nº 1958356).

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e ao Requerente.

Após, archive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/11/2024, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010895-79.2024.8.01.0000

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### REAVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2024-10. Pregão Eletrônico nº 12/2024. Menor Preço por Item. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de scanner de radiação ionizante visando inspecionar pacotes embalagens e ou-

tros volumes, objetivando-se suprir as necessidades das guaritas das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Acre, conforme Edital e anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), com o nº 900122024, no dia 06 de dezembro de 2024, às 10:00h (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: [cpl@tjac.jus.br](mailto:cpl@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

**Gilcineide Ribeiro Batista**  
Pregoeira TJAC

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 5305 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 38934/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Fernando Farias Sevá**, Assessor Técnico, Código CJ6-PJ, matrícula n.º 8000967, por seu deslocamento as Comarcas de Tarauacá e Jordão, no período de 25 a 28 de novembro do corrente ano, para proceder ao Ciclo de Formação básica dos novos estagiários do PID Jordão, em especial atenção ao pedido do Supervisor da Comarca (não-instalada) do município, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Tarauacá/Jordão/Tarauacá, conforme Proposta de Viagem n.º 3375/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001468-92.2023.8.01.0000

### PORTARIA Nº 5309 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 38934/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à servidora **Julia Tainá Maia Pereira**, Assessora, Código CJ7-PJ, matrícula n.º 8000961, por seu deslocamento as Comarcas de Tarauacá e Jordão, no período de 25 a 28 de novembro do corrente ano, para proceder ao Ciclo de Formação básica dos novos estagiários do PID Jordão, em especial atenção ao pedido do Supervisor da Comarca (não-instalada) do município, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Tarauacá/Jordão/Tarauacá, conforme Proposta de Viagem n.º 3377/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001468-92.2023.8.01.0000

### PORTARIA Nº 5311 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 38934/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Jacikley da Costa Ribeiro**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 700923, por seu deslocamento as Comarcas de Tarauacá e Jordão, no período de 25 a 28 de novembro do corrente ano, para proceder ao Ciclo de Formação básica dos novos estagiários do PID Jordão, em especial atenção ao pedido do Supervisor da Comarca (não-instalada) do município, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Tarauacá/Jordão/Tarauacá, conforme Proposta de Viagem n.º 3378/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001468-92.2023.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5279 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o teor do Ofício n.º 6677/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Mâncio Lima e Despacho n.º 38952/2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Designar a servidora **Luzete Rodrigues Mota**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000738, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, código CJ5-PJ, da Vara Única Cível da Comarca de Mâncio Lima, no período de 21 a 22 de novembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010901-86.2024.8.01.000

#### PORTARIA Nº 5269 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 34239/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, matrícula n.º 6, por seu deslocamento à cidade de Recife-PE, no período de 11 a 15 de dezembro do corrente ano, para participar da Cerimônia de Posse da nova Diretoria do FONAMEC, no Salão Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Pernambuco/Belo Horizonte, conforme Proposta de Viagem n.º 2786/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009272-77.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5270 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 34239/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Vânia Moizéis de França**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000093, por seu deslocamento à cidade de Recife-PE, no período de 11 a 15 de dezembro do corrente ano, para assessorar a Desª Denise Bonfim - Presidente do Nupemec/Acre na Cerimônia de Posse da nova Diretoria do FONAMEC, no Salão Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Pernambuco/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 2787/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009272-77.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5271 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de

novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 37670/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à Juíza de Direito **Rosilene de Santana Souza**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco, no período de 11 a 15 de dezembro do corrente ano, para participar da Oficina "Elaboração de Textos Jurídicos com Auxílio de Inteligência Artificial" - Edital 144/2024, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Rio Branco/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 3303/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010547-61.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5272 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 38816/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Erik da Fonseca Farhat**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, matrícula n.º 66, por seu deslocamento à Comarca não instalada de Porto Walter, no período de 11 a 13 do corrente ano, para realização de audiências e atendimento ao público/prestação jurisdicional, expedindo bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Porto Walter/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 3321/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000236-11.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5273 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 38816/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Roberval Carvalho Pereira**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000517, por seu deslocamento à Comarca não instalada de Porto Walter, no período de 11 a 13 do corrente ano, para acompanhar magistrado ao município de Porto Walter para realização de audiências e atendimento ao público/prestação jurisdicional, expedindo bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Porto Walter/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 3324/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000236-11.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5274 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 38803/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Alzenir Pinheiro de Carvalho**, Gerente de Contabilidade, Código CJ4-PJ, matrícula n.º 8000953, por seu des-

locamento à cidade de Porto Velho-RO, no período de 15 a 19 de dezembro do corrente ano, para participar do curso "Procedimentos de Encerramento do Exercício Financeiro na Administração Pública", ofertado pela Empresa EDUCAGOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA (MK Cursos e Treinamentos), conforme Proposta de Viagem nº 3369/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010818-70.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5275 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 38803/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Elis Cristina de Araújo** Calixto, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000532, por seu deslocamento à cidade de Porto Velho-RO, no período de 15 a 19 de dezembro do corrente ano, para participar do curso "Procedimentos de Encerramento do Exercício Financeiro na Administração Pública", ofertado pela Empresa EDUCAGOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA (MK Cursos e Treinamentos), conforme Proposta de Viagem n.º 3370/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010818-70.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5280 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Marcel Maia Viana**, Assessor, Código CJ3-PJ, matrícula n.º 7001331, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3252/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5281 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Nassara Nasserela Pires**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7001226, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3253/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5282 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Ana Lúcia Costa Felisberto**, Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7000283, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3264/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5283 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à Juíza de Direito **Zenice Mota Cardozo**, Auxiliar da Presidência, matrícula n.º 52, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 30 de novembro a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3255/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5284 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Rodrigo Roesler**, Assessor-Chefe de Controle Interno, Código CJ2-PJ, matrícula n.º 7000421, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3261/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 5285 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Elson Correia de Oliveira Neto**, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 7001778, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3262/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 5286 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder seis diárias e meia à servidora **Ana Paula Viana de Lima Carrilho**, Diretora Regional do Vale do Acre, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000922, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3263/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 5287 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder seis diárias e meia à servidora **Andréa Laiana Coelho Zílio**, Diretora de Informação Institucional, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000923, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Belém/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3267/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 5288 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de

novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Maria Alexandra Rocha Ramos**, Assessora-Chefe Militar, Código CJ2-PJ, matrícula n.º 8000962, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1º a 6 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3268/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 5289 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder seis diárias e meia ao Desembargador **Raimundo Nonato da Costa Maia**, matrícula n.º 14, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1º a 8 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3269/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 5290 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder seis diárias e meia à Juíza de Direito **Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 35, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3271/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 5291 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder seis diárias e meia ao Juiz de Direito **Giordane de Souza Dourado**,

Auxiliar da Presidência, matrícula n.º 44, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1.º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3272/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1.º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5292 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora Denizi **Reges Gorzoni**, Diretora Judiciária, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000926, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1.º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3273/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1.º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5293 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **José Carlos Martins Júnior**, Diretor Geral, Código CJD-PJ, matrícula n.º 7000383, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1.º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3279/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1.º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5294 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37507/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à Juíza de Direito **Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana**, titular da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 68, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1.º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024

(1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3283/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1.º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5295 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37729/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao Juiz de Direito **Anastácio Lima de Menezes Filho**, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 24, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1.º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3292/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1.º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5296 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37729/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Larissa Salomão Montilha Migueis**, Diretora de Logística, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000916, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1.º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3293/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1.º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 5297 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 37729/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Jacikley da Costa Ribeiro**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000923, por seu deslocamento à cidade de São Paulo–SP, no período de 1.º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3301/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5298 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 37729/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Evandro Luzia Teixeira**, Diretor de Gestão Estratégica, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000977, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3302/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5299 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 37729/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Larissa de Abreu Melo Santos**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7002049, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3304/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5300 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 37729/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Hélio Oliveira de Carvalho**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7000536, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 1º a 7 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3305/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 5301 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 37807/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder dez diárias ao Desembargador **Luís Vitória Camolez**, Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, matrícula n.º 12, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, nos períodos de 1º a 7/12 e 11 a 14 de dezembro do corrente ano, para participação no programa de Gestão Avançada ministrado pela empresa Amana-Key, conforme proposta comercial juntada no evento 1943631 e Despacho PRESI n.º 34662/2024 (1925074), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 3282/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009496-15.2024.8.01.0000

#### TERMO DE POSSE

#### DE ISABELLA DUQUE DE SOUZA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Isabella Duque de Souza, nomeada através da Portaria n.º 4920, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.655, de 4 de novembro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**

Empossante

**Isabella Duque de Souza**

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Isabella Duque Souza, Assessor(a), em 21/11/2024, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009563-77.2024.8.01.0000

#### TERMO DE POSSE

#### DE FERNANDA DA SILVA FREIRE DE CARVALHO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Fernanda da Silva Freire de Carvalho, nomeada através da Portaria n.º 5071, de 06 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**

Empossante

**Fernanda da Silva Freire de Carvalho**

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Fernanda da Silva Freire de Carvalho, Assessor(a) de Juiz, em 18/11/2024, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

## TERMO DE POSSE

### DE EMMANOEL PORFÍRIO NEVES FILHO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Emmanoel Porfírio Neves Filho, nomeado através da Portaria n.º 5074, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Emmanoel Porfírio Neves Filho**  
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Emmanoel Porfírio Neves Filho, Técnico(a) Judiciário(a), em 14/11/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

## TERMO DE POSSE

### DE JEFFERSON SOUZA DA SILVA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Jefferson Souza da Silva, nomeado através da Portaria n.º 5075, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Jefferson Souza da Silva**  
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Jefferson Souza da Silva, Técnico(a) Judiciário(a), em 14/11/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

## TERMO DE POSSE

### DE BRUNO QUEIROZ DE SOUZA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Bruno Queiroz de Souza, nomeado através da Portaria n.º

5076, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Bruno Queiroz de Souza**  
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Bruno Queiroz de Souza, Analista Judiciário(a), em 14/11/2024, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

## TERMO DE POSSE

### DE DIÓGENES RAMOS MACIEL NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Diógenes Ramos Maciel, nomeado através da Portaria n.º 5077, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Diógenes Ramos Maciel**  
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Diogenes Ramos Maciel, Técnico(a) Judiciário(a), em 14/11/2024, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

## TERMO DE POSSE

### DE RENATO DA COSTA MODESTO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Renato da Costa Modesto, nomeado através da Portaria n.º 5079, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Renato da Costa Modesto**  
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Renato da Costa Modesto, Técnico(a) Judiciário(a), em 14/11/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

#### TERMO DE POSSE

#### DE FRANCISCO ANTÔNIO FRANCO DE SOUZA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Francisco Antônio Franco de Souza, nomeado através da Portaria n.º 5081, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Francisco Antônio Franco de Souza**  
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Francisco Antônio Franco de Souza, Assessor(a) de Juiz, em 14/11/2024, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

#### TERMO DE POSSE

#### DE GERGLEIDE DE SOUZA SILVA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Gergleide de Souza Silva, nomeada através da Portaria n.º 5084, de 06 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Gergleide de Souza Silva**  
Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Gergleide de Souza Silva, Técnico(a) Judiciário(a), em 14/11/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

#### TERMO DE POSSE

#### DE SAMMILY REGINA DA SILVA LOPES NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta ci-

dade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Sammily Regina da Silva Lopes, nomeada através da Portaria n.º 5085, de 06 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Sammily Regina da Silva Lopes**  
Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Sammily Regina da Silva Lopes, Assessor(a) de Juiz, em 18/11/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

#### TERMO DE POSSE

#### DE ANDRÉA STEFÂNIA TEXEIRA DE SOUZA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Andréa Stefânia Teixeira de Souza, nomeada através da Portaria n.º 5086, de 06 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Andréa Stefânia Teixeira de Souza**  
Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Andrea Stefania Teixeira de Souza, Analista Judiciário(a), em 14/11/2024, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 0009757-14.2023.8.01.0000

#### TERMO DE POSSE

#### DE CRISTINA DE FARIAS ELUAN NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Cristina de Farias Eluan, nomeada através da Portaria n.º 5087, de 06 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Cristina de Farias Eluan**  
Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Cristina de Farias Eluan, Técnico(a) Judiciário(a), em 14/11/2024, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

## TERMO DE POSSE

### DE LEONARDO CASTRO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA VIRTUAL-ASVIR.

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Leonardo Castro, nomeado através da Portaria n.º 5093, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.658, de 7 de novembro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 6 de novembro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

**Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**  
Empossante

**Leonardo Castro**  
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 14/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Leonardo Castro, Analista Judiciário(a), em 21/11/2024, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009757-14.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010878-43.2024.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:DIPES  
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas  
Requerente:GUIERINO SCATOLIN NETO  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor GUIERINO SCATOLIN NETO, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, após ser aprovado em concurso público para prestar serviço na Comarca de Tarauacá, para o cargo de Oficial de Justiça, Código PJ-NS-315, Classe "A", Padrão I, do quadro de pessoal permanente de Atividades Técnicas do Poder Judiciário acreano, a contar de 17/1/2011, mediante Portaria nº 211/2011, tendo tomado posse em 1º/2/2011 (Termo de Posse). Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente encontra-se na classe B, nível 7.

O servidor conta com 5.041 dias, ou seja, 13 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 01/02/2011 a 19/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não consta o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03

(três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01.02.2011), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 01.02.2011 a 01.02.2016 – a conceder.

2. Período: 01.02.2016 a 01.02.2021 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010878-43.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010907-93.2024.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:DIPES  
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas  
Requerente:ALDENIR DE OLIVEIRA BRITO  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor ALDENIR DE OLIVEIRA BRITO, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, após concurso público, para o cargo de Agente Administrativo, código PJ-AJ-013, Estágio "A", do Quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça de 2ª Entrância, conforme Portaria nº 314/1996, tendo tomado posse em 8/3/1996 (Termo de Posse).

Por meio do Ato nº 001/2002, foi promovido na categoria funcional de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe "A", Padrão "II", do quadro de pessoal Transitório, em Extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Nos termos do Ato nº 004/2013, datado de 8 de agosto de 2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe A, Nível 5. Atualmente encontra-se na classe C, nível 10.

O servidor conta com 10.481 dias, ou seja, 28 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, prestado neste Poder Judiciário, no período de 08/03/1996 a 19/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como consta o deferimento e usufruto de 2 (dois) períodos de licença-prêmio, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias, mediante P- 2010.002255-7

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (08.03.1996), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 08.03.1996 a 08.03.2001 – usufruído.

2.Período: 08.03.2001 a 08.03.2006 – usufruído.

3.Período: 08.03.2006 a 08.03.2011 – a conceder.

4.Período: 08.03.2011 a 08.03.2016 – a conceder.

5.Período: 08.03.2016 a 08.03.2021 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º, 4º e 5º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 03 (tres) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010907-93.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010864-59.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:MARCOS ANTONIO ALEXANDRE BEZERRA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor MARCOS ANTONIO ALEXANDRE BEZERRA, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Técnico em Comunicação Social, código PJ-NS-316, classe "A", padrão "I", conforme Portaria n.º030/2011, datada de 05/01/2011, tendo tomado posse em 07/01/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 01. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 7.

O servidor conta com 5.066 dias, ou seja, 13 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 07/01/2011 a 19/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não possui o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

## III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (07/01/2011), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 07/01/2011 a 07/01/2016 – a conceder;

2. Período: 07/01/2016 a 07/01/2021 – a conceder

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010864-59.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010915-70.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:SAMMILY REGINA DA SILVA LOPES

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora SAMMILY REGINA DA SILVA LOPES, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", conforme Portaria n.º1644/2011, datada de 30/05/2011, tendo tomado posse em 04/07/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 01. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 7.

A servidora conta com 4.888 dias, ou seja, 13 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 04/07/2011 a 19/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não consta o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho

das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (04/07/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 04/07/2011 a 04/07/2016 – a conceder;

2.Período: 04/07/2016 a 04/07/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010915-70.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010934-76.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Marcus Telêmaco Ferreira Lopes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Marcus Telêmaco Ferreira Lopes, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Agente Administrativo, código PJ-AJ-013, estágio "A", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria N°311/1996, datada de 05/03/1996, tendo tomado posse em 08/03/1996. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 05. Atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 10.

O servidor conta com 645 dias, ou seja, 1 ano, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição à Secretaria de Educação e Cultura, no período de 27/3/1992 a 31/12/1993, averbado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, anuênio, sexta parte e licença-prêmio, mediante P-0100139-97.2016.8.01.0000; somados a 10.484 dias, ou seja, 28 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 08/03/1996 a 19/11/2024; perfazendo um total de 11.129 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

O postulante registrou 02 faltas injustificadas ocorridas nos dias 30/12/1998 e 31/12/1998, bem como o deferimento e usufruto de 05 (cinco) períodos de licença-prêmio, conforme P- 9000909-40.2012.801.0008, P-0006206-70.2016.8.01.0000 e P- 0000701-59.2020.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

#### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

#### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (27.03.1992), e ainda, 02 faltas injustificadas

ocorridas nos dias 30/12/1998 e 31/12/1998, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 27.03.1992 a 31.12.1993; 08.03.1996 a 29.09.1999 – usufruído.
- 2.Período: 29.09.1999 a 29.09.2004 – usufruído.
- 3.Período: 29.09.2004 a 29.09.2009 – usufruído.
- 4.Período: 29.09.2009 a 29.09.2014 – usufruído.
- 5.Período: 29.09.2014 a 29.09.2019 – usufruído.
- 6.Período: 29.09.2019 a 29.09.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 6º período de licença-prêmio.

#### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010934-76.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010873-21.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:SHAWKE LIRA SANDRA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor SHAWKE LIRA SANDRA, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Agente Administrativo, código PJ-AJ-013, grupo III, estágio “A”, do quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça, conforme Portaria nº1.100/96, tendo tomado posse em 24 de outubro de 1996. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08.08.2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07.08.2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe “A”, nível 05. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe “C”, nível 10.

O servidor conta com 10.253 dias, ou seja, 28 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço neste Poder Judiciário, no período de 24/10/1996 a 18/11/2024.

O servidor usufruiu 699 (seiscentos e noventa e nove) dias de licença para tratar de interesses particulares, no período de 04/09/2013 a 03/08/2015, conforme P- 0002217-61.2013.8.01.0000.

O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como o deferimento e usufruto de 03 (três) períodos de licença-prêmio, mediante P- 2007.002814-0 e P- 9000448-89.2012.801.0001.

Breve relatório. Passo a decidir.

##### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

##### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguindo.

##### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (24/10/1996), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 24/10/1996 a 24/10/2001 – usufruído;

2.Período: 24/10/2001 a 24/10/2006 – usufruído;

3.Período: 24/10/2006 a 24/10/2011 – usufruído;

4.Período: 24/10/2011 a 24/10/2016 – prejudicado - licença para tratar de interesses particulares, no período de 04/09/2013 a 03/08/2015, conforme P-0002217-61.2013.8.01.0000;

5.Período: 24/10/2016 a 24/10/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 5º período de licença-prêmio.

##### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010873-21.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010955-52.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Paulo Batista da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Paulo Batista da Silva, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Datilógrafo, código PJ-SA-022, referência 23, nível 2, conforme Ato Nº 216/87, datado de 22/12/1987, tendo tomado posse em 20/01/1988. Através do Ato nº 001/2002, o servidor foi promovido na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “B”, Padrão “III”, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “B”, nível 02. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “C”, nível 12.

O servidor conta com 568 dias, ou seja, 1 ano, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço prestado à Secretaria Interior de Justiça, no período de 13/5/1986 a 1º/12/1987, averbado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, anuênio, sexta parte e licença-prêmio, mediante P-9000162-35.2013.8.01.0015; somados a 13.454 dias, ou seja, 36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, no período de 20/01/1988 a 19/11/2024; perfazendo um total de 14.022 dias, ou seja, 38 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante registrou 04 (quatro) faltas não justificadas ocorridas em 10/01/1992, 23/03/1992, 27/03/1992 e 07/07/1999, bem como registrou o deferimento e usufruto de 06 (seis) períodos de licença-prêmio, conforme P- 9000638-10.2012.801.0015, P- 9000569-41.2013.801.0015 e P- 0006607-35.2017.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93  
Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, exis-

tem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (13.05.1986), e ainda, as faltas injustificadas, constata-se que o direito ora perseguido (licença-prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 13.05.1986 a 01.12.1987 e 20/01/1988 a 26.06.1991 – usufruído.
2. Período: 26.06.1991 a 26.09.1996 – usufruído.
3. Período: 26.09.1996 a 26.10.2001 – usufruído.
4. Período: 26.10.2001 a 26.10.2006 – usufruído.
5. Período: 26.10.2006 a 26.10.2011 – usufruído.
6. Período: 26.10.2011 a 26.10.2016 – usufruído.
7. Período: 26.10.2016 a 26.10.2021 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 18:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010955-52.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010849-90.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:BISMARQUES SILVA DE OLIVEIRA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor BISMARQUES SILVA DE OLIVEIRA, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 1, do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme Portaria nº999/2015, tendo tomado posse em 14/10/2015. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “B”, nível 6.

O servidor conta com 3.324 dias, ou seja, 9 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 14/10/2015 a 18/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante registrou 02 (duas) faltas injustificadas ocorridas nos dias 08/02/2018 e 28/02/2018, bem como não possui o deferimento de período de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

## III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (14/10/2015), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1. Período: 14/10/2015 a 14/12/2020 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defi-

ro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010849-90.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010854-15.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Jordeison Pereira de Castro

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Jordeison Pereira de Castro, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, após ser aprovado em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, para o cargo de Oficial de Justiça, Código PJ-NS-315, Classe "A", Padrão Nível 1, do quadro de pessoal permanente de Atividades Técnicas do Poder Judiciário acreano, a contar de 17/1/2011, mediante Portaria nº 154/2011, tendo tomado posse em 1º/2/2011 (Termo de Posse). Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente encontra-se na classe B, nível 7.

O servidor conta com 5.040 dias, ou seja, 13 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 1º/2/2011 a 18/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não possui o deferimento de período de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cum-

primento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01/02/2011), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 01/02/2011 a 01/02/2016 – a conceder;

2. Período: 01/02/2016 a 01/02/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010854-15.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010852-45.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:MARCELLO GOMES AFONSO

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor MARCELLO GOMES AFONSO, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Assistente Jurídico, código PJ-NS-301, classe "A", padrão "I", conforme Portaria n.º 1147/2011, datada de 29/03/2011, tendo tomado posse em 02/05/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 01. Atualmente o servidor ocupa

o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 7.

O servidor conta com 4.950 dias, ou seja, 13 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 02/05/2011 a 18/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante registrou 01 (uma) falta injustificada ocorrida no dia 18/10/2012, bem como não possui o deferimento de período de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (02/05/2011), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 02/05/2011 a 02/05/2016 – a conceder;

2. Período: 02/06/2016 a 02/06/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010852-45.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010832-54.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Amanda de Souza Sena

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Amanda de Souza Sena, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 868/2012, datada de 14/05/2012, tendo tomado posse em 14/06/2012. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 01. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 7.

A servidora conta com 4.541 dias, ou seja, 12 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 14/06/2012 a 18/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como possui o deferimento e usufruto de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P- 0006313-80.2017.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é des-

tinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (14/06/2012), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 14/06/2012 a 14/06/2017 – usufruído;

2.Período: 14/06/2017 a 01/02/2022 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010832-54.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010809-11.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:GUILHERME CARLOS FERNANDO DANTAS STEGMANN

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor GUILHERME CARLOS FERNANDO DANTAS STEGMANN, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, após ser aprovado em concurso público para prestar serviço na Comarca de Cruzeiro do Sul, no cargo

de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe "A", Nível 1, do quadro de pessoal permanente de Atividades Técnicas do Poder Judiciário acreano, a contar de 6/5/2014, mediante Portaria nº 646/2014, tendo tomado posse em 3/6/2014 (Termo de Posse).

O servidor conta com 3.822 dias, ou seja, 10 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 3/6/2014 a 18/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como o deferimento e usufruto de 1 (um) período de licença-prêmio, ou seja, 90 (noventa) dias, mediante P-0004595-77.2019.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

## III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (03/06/2014), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 03/06/2014 a 03/06/2019 – usufruído;

2. Período: 03/06/2019 a 03/06/2024 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010809-11.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010850-75.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Tainah Mendes Fontenele da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Tainah Mendes Fontenele da Silva, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada, em caráter efetivo, após ser aprovada em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, para o cargo de Oficial de Justiça, Código PJ-NS-315, Classe "A", Padrão Nível 1, do quadro de pessoal permanente de Atividades Técnicas do Poder Judiciário acreano, a contar de 4/4/2011, mediante Portaria nº 1195/2011, tendo tomado posse em 2/5/2011 (Termo de Posse). Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente encontra-se na classe B, nível 7.

A servidora conta com 4.950 dias, ou seja, 13 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 2/5/2011 a 18/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não consta o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (02/05/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 02/05/2011 a 02/05/2016 – a conceder;

2. Período: 02/05/2016 a 02/05/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010850-75.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010124-04.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Geranceli Cavalcante de Oliveira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Geranceli Cavalcante de Oliveira, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 1140/2014 de 15/10/2014, empossado em 20/10/2014. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 6.

O servidor conta com 3.684 dias, ou seja, 10 anos, 01 mês e 4 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 20/10/2014 a 19/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como o deferimento e usufruto de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P-0006312-90.2020.8.01.0000

Breve relatório. Passo a decidir.

#### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (20/10/2014), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 20/10/2014 a 20/10/2019 – usufruído;
- 2.Período: 20/10/2019 a 20/10/2024 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010124-04.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010889-72.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Kiyomi Nishizawa de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora KIYOMI NISHIZAWA DE SOUZA, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NS-315, classe "A", padrão "I", conforme Portaria n.º1187/2011, datada de 29/03/2011, tendo tomado posse em 02/05/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "A", nível 01. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "B", nível 7.

A servidora conta com 4.951 dias, ou seja, 13 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 02/05/2011 a 19/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não possui deferimento ou usufruto de licença-prêmio até a presente data.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e

das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (02/05/2011), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 02/05/2011 a 02/05/2016 – a conceder;

2.Período: 02/05/2016 a 02/05/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010889-72.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009920-57.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Luiz Gonzaga Rodrigues de Oliveira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Luiz Gonza-

ga Rodrigues de Oliveira, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº 1135/2014, datada de 15/10/2014, tendo tomado posse em 20/10/2014. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 6.

O servidor conta com 3.677 dias, ou seja, 10 anos e 27 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 20/10/2014 a 12/11/2024. O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como possui o deferimento de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P-0003462-29.2021.8.01.0000, não usufruído até a presente data.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

## III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (20/10/2014), constata-se que o direito ora

perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 20/10/2014 a 20/10/2019 – a usufruir;

2. Período: 20/10/2019 a 20/10/2024 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009920-57.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010015-87.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Geap Saúde

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado pela empresa Geap Saúde, referente à Guia de Recolhimento Judicial nº 001.0181542-39 gerada nos autos nº 0700950-29.2021.8.01.0001, no valor de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos).

Por meio do Despacho 38985 (1960194), determinou-se que a empresa Requerente esclarecesse os fatos e fundamentos do pedido, sob pena de indeferimento, oportunidade em que alegou pagamento em duplicidade, conforme Guia n.º 001.0181542-39 e Guia n.º 001.0186413-00, bem como comprovantes anexados ao feito (1960873, 1960874, 1960875, 1960876).

Assim, pugna pela devolução do valor acima mencionado.

A Gerência de Informação de Custos - GEINF certificou (1946518) que identificou o pagamento da guia n.º 001.0181542-39, registro bancário 28490980000185063, no valor de R\$ 192,70 (Cento e noventa e dois e setenta centavos), creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FU-NEJ. Além disso, instruiu o feito com o comprovante bancário de recebimento de ambas as guias pagas pela requerente (1946510 e 1946514).

É o breve relato. DECIDO.

A Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto a sua disposição. É o que estabelece o art. 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

De igual modo, dispõem os arts. 110, caput e 111, I, "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC n.º 07/1982) que:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a taxa judiciária que se pede restituição, como tributo:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido. (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil, in verbis:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No caso concreto, tem-se que as GRJs n.ºs 001.0181542-39, paga em 17/06/2024, e 001.0186413-00, paga em 27/08/2024, possuem o mesmo fato gerador, ou seja, referem-se aos autos SAJ n.º 0700950-29.2021.8.01.0001 e tendo sido ambas pagas no valor de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos), conforme registros bancários n.ºs 28490980000185063 e 2849098000192744, creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, resta devidamente configurado o pagamento em duplicidade.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como pela análise dos autos n.º 0700950-29.2021.8.01.0001, tem-se que deve ser restituído à Requerente o aludido valor, pois se refere ao pagamento de custas em duplicidade.

Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pela empresa Geap Saúde, consistente na restituição da quantia de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos), referente à GRJ n.º 001.0186413-00, paga em 27/08/2024, deduzido os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro, à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

À SEAPO para a publicação desta decisão e intimação da Requerente.

À DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na Petição (1936424).

Por fim, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 21/11/2024, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010015-87.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009487-53.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Saul da Silva Benjamin

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

Preambularmente, chamo o feito a ordem.

Verifica-se que por meio do Poder de autotutela é permitido a administração pública rever seus próprios atos de ofício ou a requerimento. O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público.

Acerca da anulação dos atos administrativos, assim dispõe a Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso em espeque, o servidor Saul da Silva Benjamin certificou erro material da Decisão (id.1938701) .

Ante o exposto, constatado o erro material, chamo o feito a ordem e, assim revogo, o teor da Decisão (id. 1938701)e faço constar, conforme abaixo:

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Saul da Silva Benjamin, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, para prestar serviço no Distrito Judiciário de Assis Brasil, conforme Portaria Nº 592/2004, tendo tomado posse em 01/06/2004. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, classe "B", nível 05.

O servidor conta com 7.449 dias, ou seja, 20 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, computados no período de 01/06/2004 a 22/10/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas não justificadas, bem como o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, não usufruídos, conforme P-0101898-67.2014.8.01.0000 e P-0008584-91.2019.8.01.0000.

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Saul da Silva Benjamin, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº 858/2014, datada de 18/06/2014, tendo tomado posse em 14/07/2014. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 2.

O servidor conta com 3.753 dias, ou seja, 10 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 14/07/2014 a 21/10/2024.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou falta injustificada; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como não possui o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e

mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (14/07/2014), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- Período: 14.07.2014 a 14.07.2019 – a conceder.
- Período: 14.07.2019 a 14.07.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

### IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009487-53.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010169-08.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Vladimir Maciel da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio.

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Vladimir Ma-

ciel da Silva, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Analista Judiciário, EJ01-NS, classe “A”, nível 1, conforme Portaria nº 859/2014 de 18/06/2014, tendo tomado posse em 14/07/2014. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Analista Judiciário, classe “B”, nível 6.

O servidor conta com 3.560 dias, ou seja, 09 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no exercício do cargo de Técnico Judiciário, período de 14/10/2004 a 13/07/2014, averbado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, sexta parte e licença-prêmio, mediante P-0000277-56.2016.8.01.0000; somados a 3.775 dias, ou seja, 10 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, no período de 14/07/2014 a 12/11/2024; perfazendo um total de 7.335 dias, ou seja, 20 anos, 01 mês e 5 dias de tempo de serviço.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como possui o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 135 dias, restando 135 dias para usufruto em data oportuna, deferido conforme P-2010.000686-9, P-0001759-39.2016.8.01.0000 e P- 0008023-67.2019.8.01.0000..

Breve relatório. Passo a decidir.

#### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

#### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei

Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (14/10/2004), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 14/10/2004 a 14/10/2009 – usufruído;
- 2.Período: 14/10/2009 a 14/10/2014 – saldo a usufruir;
- 3.Período: 14/10/2014 a 14/10/2019 – a usufruir;
- 4.Período: 14/10/2019 a 14/10/2024 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010169-08.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010122-34.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:CICERA SOCORRO DE MELO LUCENA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora CICERA SOCORRO DE MELO LUCENA, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe “A”, padrão “I”, conforme Portaria n.º103/2011, datada de 13/01/2011, tendo tomado posse em 01/02/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 01. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, classe “A”, nível 4.

A servidora usufruiu 2.923 dias de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, no período de 06/10/2011 a 06/10/2019, conforme Processo Administrativo nº9001083-83.2011.801.0008.

A servidora conta com 5.030 dias, ou seja, 13 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço neste Poder Judiciário, no período de 01/02/2011 a 08/11/2024. A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não possui o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus benefi-

ciários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01/02/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 01/02/2011 a 01/02/2016 – prejudicado - usufrui 2.923 dias de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, no período de 06/10/2011 a 06/10/2019.

2. Período: 01/02/2016 a 01/02/2021 - prejudicado - usufrui 2.923 dias de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, no período de 06/10/2011 a 06/10/2019.

É certo que a requerente não adquiriu o direito à concessão de períodos de licença-prêmio, cujo direito será adquirido somente em 01.02.2026, caso não registre faltas injustificadas e não incorra nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, indefiro o pedido formulado.

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2024.

Processo Administrativo n. 0010122-34.2024.8.01.00001958846v3

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0010434-10.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: José Maria Ferreira de Souza  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Objeto: licença-prêmio

**DECISÃO****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor José Maria Ferreira de Souza, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe “A”, padrão “I”, conforme Portaria Nº 1581/2005 datada de 16/08/2005, tendo tomado posse em 01/09/2005. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi promovido para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 3. Atualmente o servidor ocupa o cargo Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “B”, nível 7 e encontra-se à disposição da Prefeitura Municipal de Feijó, com ônus para este Poder Judiciário.

O servidor conta com 7.012 dias, ou seja, 19 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 01/09/2005 a 11/11/2024.

Mediante decisão exarada nos autos do P-9000692-79.2012.801.0013, o servidor obteve concessão de licença para atividade política, a partir de 04/07/2012, ficando sem remuneração no período de 04/07/2012 a 12/07/2012. Conforme P-9000198-83.2013.801.0013, o servidor obteve concessão de afastamento para exercício de mandato eletivo, a contar de 01/01/2013. Conforme decisão exarada no P-0100174-91.2015.8.01.0000, o requerente retornou a suas atividades laborais neste Poder Judiciário a contar de 02/02/2015, fazendo jus ao afastamento para exercício de mandato eletivo com a remuneração do cargo efetivo. Obteve ainda licença para atividade política, sem ônus, nos períodos de 02/07/2016 a 30/08/2016, 23/09/2020 a 11/10/2020 e 05/07/2024 a 22/08/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante registrou 07 (sete) faltas injustificadas, ocorridas no período de 25/03 a 31/03/2010, bem como possui o deferimento e usufruto de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P- 0002751-97.2016.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

**II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO**

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

**III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93**

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pug-

nado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

**IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO**

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (01.09.2005), e ainda, 07 (sete) faltas injustificadas, ocorridas no período de 25/03 a 31/03/2010, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 01.09.2005 a 01.04.2011 – usufruído.
2. Período: 01.04.2011 a 01.04.2016 – a conceder.
3. Período: 01.04.2016 a 01.04.2021 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão dos 2º e 3º períodos de licença-prêmio.

**V – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010434-10.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010257-46.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Maria Francisca Gomes de Souza Mota

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

**DECISÃO****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Maria Francisca Gomes de Souza Mota, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-AJ-013, referência 29, conforme Ato nº092/87, datado de 05/11/1987, tendo tomado posse em 30/11/1987. Através do Ato nº 001/2002, a sobredita foi promovida na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “B”, Padrão “V”, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “B”, nível 2. Atualmente a servidora ocupa o

cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 12.

A servidora conta com 842 dias, ou seja, 2 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 02/07/79 a 20/10/1981, averbado mediante P-5.486/88; somados a 857 dias, ou seja, 2 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço prestado à Secretaria do Estado de Educação do Acre, no período de 1º/7/1985 a 4/11/1987, averbado para todos os efeitos legais, inclusive para licença-prêmio, mediante P-9000753-10.2011.801.0001; somados a 2.249, ou seja, 6 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, em regime celetista, no período 05/11/1987 a 31/12/1993, averbado para todos os efeitos legais, inclusive para licença-prêmio, mediante P-9000753-10.2011.801.0001; somados a 11.274 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, em regime estatutário, no período de 01/01/1994 a 12/11/2024; perfazendo um total de 15.222 dias, ou seja, 41 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço.

A postulante registrou 01 (uma) falta injustificada ocorrida no dia 23/05/1989, bem como possui o deferimento de 07 (sete) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 405 dias, ficando com saldo de 225 dias para usufruto em data oportuna, conforme P-03.001776-9, P-2005.000112-4, P-2008.002286-6, P-9000711-92.2010.801.0001 e P-0005987-57.2016.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

## III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (02/07/1979), e ainda, 01 (uma) falta não justificada no dia 23/05/1989, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 02/07/1979 a 20/10/1981; 01/07/1985 a 04/11/1987; 05/11/1987 a 06/03/1988 - usufruído;
2. Período: 06/03/1988 a 06/04/1993 - usufruído;
3. Período: 06/04/1993 a 06/04/1998 - usufruído;
4. Período: 06/04/1998 a 06/04/2003 - usufruído;
5. Período: 06/04/2003 a 06/04/2008 - usufruído;
6. Período: 06/04/2008 a 06/04/2013 - saldo a usufruir;
7. Período: 06/04/2013 a 06/04/2018 - a usufruir.
8. Período: 06/04/2018 a 06/04/2023 - a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 8º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre o servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010257-46.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010848-08.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:FRANCISCO ELISEUDO BANDEIRA FREIRE,

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor FRANCISCO ELISEUDO BANDEIRA FREIRE, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, após ser aprovado em concurso público, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-AJ-011, estágio A, do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares da Justiça da Comarca de Senador Guiomard do Estado do Acre, mediante Portaria nº 316/1994, datada de 3/6/1994, tendo tomado posse em 22/6/1994 (Termo de Posse). Foi Promovido na categoria funcional de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe "A", Padrão "II", do quadro de pessoal Transitório, em Extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002, conforme Ato nº 001/2002. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "A", nível 5. Atualmente encontra-se na classe C, nível 10.

O servidor conta com 11.108 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 22/6/1994 a 18/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não possui o deferimento de período de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Com-

plementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (22/06/1994), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 22/06/1994 a 22/06/1999 – a conceder;

2. Período: 22/06/1999 a 22/06/2004 – a conceder;

3. Período: 22/06/2004 a 22/06/2009 – a conceder;

4. Período: 22/06/2009 a 22/06/2014 – a conceder;

5. Período: 22/06/2014 a 22/06/2019 – a conceder;

6. Período: 22/06/2019 a 22/06/2024 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 06 (seis) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que

o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010848-08.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010859-37.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:RAIMUNDA CELI DA CONCEIÇÃO MATOS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora RAIMUNDA CELI DA CONCEIÇÃO MATOS, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que após concurso público, a requerente foi nomeada para exercer o cargo de Agente de Portaria de 1ª Entrância da Comarca de Cruzeiro do Sul, Código PJ-TP-1.201, referência 18, conforme Ato nº 223/1987, tendo tomado posse em 20/11/1988 (Termo de Posse). Foi promovida na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Diversos, código PJ-NM-103, Classe "A", Padrão "V", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, código PJ-NM-103, classe "B", nível 2. Atualmente encontra-se na classe C, nível 12.

A servidora conta com 13.447 dias, ou seja, 36 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 20/11/1988 a 18/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. A postulante registrou 5 faltas injustificadas nos dias 15/10/1999, 8/8/2000, 1º/11/2000, 6 e 17/5/2016, bem como não possui o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

#### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cum-

primário de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (20/01/1988), e ainda, 5 faltas injustificadas nos dias 15/10/1999, 8/8/2000, 1º/11/2000, 6 e 17/5/2016, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- Período: 20/01/1988 a 20/01/1993 – a conceder;
- Período: 20/01/1993 a 20/01/1998 – a conceder;
- Período: 20/01/1998 a 20/05/2003 – a conceder;
- Período: 20/05/2003 a 20/05/2008 – a conceder;
- Período: 20/05/2008 a 20/05/2013 – a conceder;
- Período: 20/05/2013 a 20/06/2018 – a conceder;
- Período: 20/06/2018 a 20/06/2023 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 07 (sete) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010859-37.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010856-82.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Jefferson Souza da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Jefferson

Souza da Silva, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 081/2011, tendo tomado posse em 01/02/2011. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 07/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2013. Atualmente o servidor exerce o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 7.

O servidor conta com 5.040 dias, ou seja, 13 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 01/02/2011 a 18/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como possui o deferimento de 01 (um) período de licença-prêmio, tendo usufruído 74 dias, restando 16 dias para usufruto em data oportuna, conforme P- 0004408-40.2017.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

#### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

#### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em

01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01/02/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 01/02/2011 a 01/02/2016 – saldo a usufruir;
- 2.Período: 01/02/2016 a 01/02/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010856-82.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010882-80.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:KARIME THADDEU MUHD

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora KARIME THADDEU MUHD, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada, em caráter efetivo, para prestar serviço na comarca de Cruzeiro do Sul, para exercer o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1, conforme Portaria nº 032/2015, datada de 14/01/2015, empossada em 19/01/2015. Atualmente ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 06.

A servidora conta com 3.592 dias, ou seja, 9 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 19/01/2015 a 18/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não possui o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e

mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguindo.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (19/01/2015), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 19/01/2015 a 19/01/2020 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º período de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010882-80.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010133-63.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Josemir Anute dos Santos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Josemir

Anute dos Santos, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi contratado, em 27 de fevereiro de 1987, para exercer o cargo de Datilógrafo, código PJ-SA-022, referência 23, nível 02, conforme CTPS nº 01.245 série 00002-AC. Através do Ato nº 001/2002, o sobredito foi promovido na categoria funcional de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe “B”, padrão “III”, do quadro de pessoal transitório, em extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 8/8/2013, publicado no D.J nº 4981 às fls. 126/132, de 21/8/2013, o servidor foi promovido no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe “B”, Nível 2. Conforme Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, o servidor obteve progressão funcional para a classe “B”, nível 3. Trata-se de servidor do quadro transitório. O servidor conta com 13.766 dias, ou seja, 37 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 27/02/1987 a 04/11/2024.

Ressalto que foi concedido ao requerente afastamento para mandato eletivo, no período de 30/01/2008 a 31/01/2011, sem ônus para este Poder Judiciário, conforme P-2008.000209-1. Obteve concessão de licença para atividade política nos períodos de 04/07/2012 a 10/10/12, 30/06/2014 a 22/07/2014, 02/07/2016 a 31/07/2016, 29/06/2022 a 05/10/2022, conforme P- 9000709-54.2012.801.0001, P- 9000709-54.2012.801.0001, P- 0005174-59.2018.8.01.0000 e P- 0004977-65.2022.8.01.0000, respectivamente.

O postulante registrou 52 faltas injustificadas nos dias: 20, 24 e 30/04/1990, 22 e 23/05/1991, 01 a 31/07/1991, 09, 10 e 23/03/1992, 01, 02, 03, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/04/1992, 30/11/1992, bem como não possui o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

## III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas

hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (27/02/1987), e ainda, 52 faltas injustificadas nos dias: 20, 24 e 30/04/1990, 22 e 23/05/1991, 01 a 31/07/1991, 09, 10 e 23/03/1992, 01, 02, 03, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/04/1992, 30/11/1992, constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 27/02/1987 a 27/06/1996 – a conceder;
2. Período: 27/06/1996 a 27/06/2001 – a conceder;
3. Período: 27/06/2001 a 27/06/2006 - a conceder;
4. Período: 27/06/2006 a 27/06/2011 - a conceder;
5. Período: 27/06/2011 a 27/06/2016 - prejudicado – período adquirido antes do fim do prazo da modulação dos efeitos da ADI nº 3.609, ocorrido em 19.02.2015, consoante Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo nº 2015.006.000132-6.
6. Período: 27/06/2016 a 27/06/2021 - prejudicado – período adquirido antes do fim do prazo da modulação dos efeitos da ADI nº 3.609, ocorrido em 19.02.2015, consoante Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo nº 2015.006.000132-6.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão dos 1º, 2º, 3º e 4º períodos de licença-prêmio.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 04 (quatro) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre o servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 19/11/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010133-63.2024.8.01.00001949160v4

Processo Administrativo nº:0011010-03.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:FRANCISCO MACAMBIRA GAMA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor FRANCISCO MACAMBIRA GAMA, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, após ser aprovado em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, no cargo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe “A”, Nível 1, do quadro de pessoal permanente de Atividades Técnicas do Poder Judiciário acreano, mediante Portaria nº 674/2014, tendo tomado posse em 3/6/2014 (Termo de Posse). Atualmente encontra-se na classe B, nível 6.

O servidor conta com 7.022 dias, ou seja, 19 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 01/09/2005 a 21/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como consta o deferimento e usufruto de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P- 9000626-70.2010801.0013.

Breve relatório. Passo a decidir.

**II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO**

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

**III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93**

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

**IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO**

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso do requerente no serviço público (01/09/2005), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 01/09/2005 a 01/09/2010 – usufruído;

2.Período: 01/09/2010 a 01/09/2015 – a conceder;

3.Período: 01/09/2015 a 01/09/2020 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º e 3º períodos de licença-prêmio.

**V – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu

chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011010-03.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011003-11.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Henrique Ismael Marinho de Alencar

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

**DECISÃO****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor HENRIQUE ISMAEL MARINHO DE ALENCAR, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NS-315, classe "A", padrão "I", conforme Portaria n.º160/2011, datada de 17/01/2011, tendo tomado posse em 01/02/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "A", nível 01. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "B", nível 7.

O servidor conta com 5.043 dias, ou seja, 13 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 01/02/2011 a 21/11/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não consta o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

**II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO**

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

**III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-**

VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93  
Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

#### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso do requerente no serviço público (01/02/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- Período: 01/02/2011 a 01/02/2016 – a conceder;
- Período: 01/02/2016 a 01/02/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

#### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).  
Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011003-11.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010933-91.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:MARIA DO SOCORRO GARCIA CAETANO

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora MARIA DO SOCORRO GARCIA CAETANO, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-011, Estágio "A", Grupo III, do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça do Estado do Acre, conforme portaria Nº 660/94, tendo tomado posse em 05/01/1995. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 5. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 10.

A servidora conta com 722 dias, ou seja, 1 ano, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado do Acre, no período de 16/01/1984 a 07/01/1986, averbado através do Processo Administrativo Nº 029/98, deferido para todos os efeitos legais (adicional por tempo de serviço, sexta parte, licença-prêmio, aposentadoria e disponibilidade); somados

a 10.912 dias, ou seja, 29 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 05/01/1995 a 19/11/2024; perfazendo um total de 11.634 dias, ou seja, 31 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço.

A requerente usufrui 180 dias de afastamento para acompanhar cônjuge, no período de 03/02/1999 a 01/08/1999, sem remuneração, conforme P-98.000352-0.

A postulante não registrou faltas não justificadas, bem como registrou o deferimento e usufruto de 03 (três) períodos de licença-prêmio, mediante P-2005.001667-5, P- 9001035-48.2011.801.0001 e P- 0102284-97.2014.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

##### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

##### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

##### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (16.01.1984), constata-se que o direito ora perseguindo (licença-prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 16.01.1984 a 07.01.1986; 05.01.1995 a 08.01.1998 – usufruído.
2. Período: 08.01.1998 a 08.01.2003 – Prejudicado nos termos do art. 134 da LC 39/93.
3. Período: 08.01.2003 a 08.01.2008 – usufruído.
4. Período: 08.01.2008 a 08.01.2013 – usufruído.
5. Período: 08.01.2013 a 08.01.2018 – a conceder.
6. Período: 08.01.2018 a 08.01.2023 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 5º e 6º períodos de licença-prêmio.

#### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010933-91.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010982-35.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:DUANNE RIBEIRO MODESTO

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora DUANNE RIBEIRO MODESTO, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada, em caráter efetivo, após ser aprovada em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário acreano, a contar de 31/5/2011, mediante Portaria nº 1641/2011, tendo tomado posse em 4/7/2011 (Termo de Posse). Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1. Atualmente encontra-se na classe B, nível 7.

A servidora conta com 4.889 dias, ou seja, 13 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 4/7/2011 a 20/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não consta o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

##### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus benefi-

ciários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

##### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

##### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (04/07/2011), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 04/07/2011 a 04/07/2016 – a conceder;

2. Período: 04/07/2016 a 04/07/2021 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

##### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0010982-35.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010817-85.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:FELIPE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA MENEZES

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor FELIPE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA MENEZES, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, após ser aprovado em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, no cargo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe “A”, Nível 1, do quadro de pessoal permanente de Atividades Técnicas do Poder Judiciário acreano, mediante Portaria nº 674/2014, tendo tomado posse em 3/6/2014 (Termo de Posse). Atualmente encontra-se na classe B, nível 6.

O servidor conta com 3.823 dias, ou seja, 10 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 3/6/2014 a 19/11/2024

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não consta o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso do requerente no serviço público (03/06/2014), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 03/06/2014 a 03/06/2019 – a usufruir;

2. Período: 03/06/2019 a 03/06/2024 – a conceder;

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistemas ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010817-85.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010987-57.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:TALITA MACIEL DA SILVA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio.

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora TALITA MACIEL DA SILVA, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada, em caráter efetivo, após ser aprovada em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-NM-201, classe “A”, padrão “I”, do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário acreano, a contar de 10/2/2012, mediante Portaria nº 271/2012, tendo tomado posse em 13/3/2012 (Termo de Posse). Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 1. Atualmente encontra-se na classe B, nível 7.

A servidora conta com 4.636 dias, ou seja, 12 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, prestados neste Poder Judiciário, no período de 13/3/2012 a 20/11/2024.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. A postulante não registrou faltas injustificadas, bem como não consta o deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor

que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

### IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (13/03/2012), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 13/03/2012 a 13/03/2017 – a conceder;

2. Período: 13/03/2017 a 13/03/2022 – a conceder;

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 21/11/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010987-57.2024.8.01.0000

## DIRETORIA DE FORO

### PORTARIA Nº 5256 / 2024

O Magistrado Robson Shelton Medeiros da Silva, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2011, de 08/10/2024, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO as Portarias nº 4692 e nº 4718/2024, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, que dispõem sobre os plantões judiciários dos juízes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

CONSIDERANDO ainda a Portaria nº 5123/2024, de 11/11/2024, da DIREF da Comarca de Rio Branco, que alterou a Portaria nº 4718/2024, com relação aos plantões judiciário dos dias 15 e 24 de novembro do ano em curso.

### RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 5217/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.664, de 18/11/2024, que estabelece o Plantão Judiciário da Comarca de Feijó do mês de novembro de 2024, conforme a seguir:

1. Nos finais de semana e feriados em regime de sobreaviso de 07h00 às 07h00 do dia seguinte:

Mês/Ano	Dia da Semana	Servidor	Contato	E-mail
Novembro/2024	02 (sábado) 03 (domingo) 09 (sábado) 10 (domingo) 15 (sexta-feira) - Feriado Nacional	Gabriel Meireles de Sousa Cargo: Diretor da Secretaria Cível	(68) 99238-1013	gabriel.sousa@tjac.jus.br
	16 (sábado) 17 (domingo) 20 (quarta-feira) - Feriado Nacional 23 (sábado)	Michel Feitoza Mendonça Cargo: Assistente de Juiz	(68) 99989-1699	michel.feitoza@tjac.jus.br
	30 (sábado)	Maria Tereza Sampaio Dell'orto Cargo: Diretora da Secretaria Criminal	(68) 99908-8271	maria.tereza@tjac.jus.br

2. Em regime efetivo de 07h00 às 14h00 e sobreaviso de 14h00 às 07h00 do dia seguinte, em razão do Juiz da Vara Criminal de Feijó estar escalado para o Plantão Estadual:

Mês/Ano	Dia da Semana	Servidor	Contato
Novembro/2024	24 (domingo)	Virginia Rebouças de Almeida Santos Cargo: Assessora de Juiz	(68) 99965-3007
		Maria Tereza Sampaio Dell'orto Cargo: Diretora da Secretaria Criminal	(68) 99908-8271
		Michel Feitoza Mendonça Cargo: Assistente de Juiz	(68) 99989-1699
		Benedita da Silva Albuquerque Ferraz Cargo: Subsecretária do Juizado E. Criminal	(68) 99987-3837
		Jhonatan Ferreira de Souza Lima Cargo: Policial Judicial	(68) 99225-8554
		José Ildo Lima Gomes Cargo: Oficial de Justiça	(68) 99991-2561

3. Oficiais de Justiça em regime de sobreaviso de 07h00 às 07h00 do dia seguinte:

Mês/Ano	Dia da Semana	Oficial de Justiça	Contato
Novembro/2024	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10	Jean Carlo L. Macambira de Oliveira	(68) 99234-3394
	11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20	José Gerson de Castro Meireles	(68) 99978-7620
	21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30	José Ildo Lima Gomes	(68) 99991-2561

Art. 2º Os servidores plantonistas dos fins de semana e feriados deverão prestar apoio às Comarcas que estiverem de plantão, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (§ 5º do art. 2º da Resolução 320/2024 - TPADM).

Art. 3º Encaminhe-se cópia à Diretoria de Gestão de Pessoas do TJAC, para anotações nos registros funcionais dos servidores.

Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Robson Shelton Medeiros da Silva, Juiz de Direito Substituto, em 21/11/2024, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000328-86.2024.8.01.0000

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

### SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02850 Livro D - 0008 Folha: 251

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos

pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ALCENY PINHEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ipixuna/AM, com 44 anos de idade, nascido aos trinta (30) dias do mês de janeiro (01) do ano de um mil e novecentos e oitenta (1980), portador do RG n. 2518793-7-SESP/AM e inscrito no CPF sob n. 017.464.912-64, domiciliado e residente à Ramal São Vicente, Colônia São José, Seringal Fortaleza, s/n, Rio Gregório, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de JOAQUIM CAETANO DA SILVA e IVANILDE EVANGELISTA PINHEIRO.

ANTONIA ZILMAR BERNARDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ipixuna/AM, com 38 anos de idade, nascida aos onze (11) dias do mês de abril (04) do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (1986), portadora do RG n. 2243409-7-SESP/AM e inscrita no CPF sob n. 950.385.072-04, domiciliada e residente à Ramal São Vicente, n. 80, Rio Gregório, Zona rural, Tarauacá/AC, filha de JOAO CAETANO DA SILVA e LUZIA BERNARDO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 19 de novembro de 2024.

### FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO

Escrevente

### EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

**CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES** - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - ERNILSON NERI NOLASCO com INARA DE ASSIS SARMENTO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, motorista, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de WALTER JOSÉ NOLASCO e FRANCISCA DE SOUZA NERI; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, fisioterapeuta, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JOSÉ NUNES SARMENTO e FRANCISCA DE ASSIS SARMENTO.

02 - MAURICIO ANDRE BATISTA com BEATRIZ FARIAS MARQUES, ele brasileiro, natural de Itabira-MG, maître - no serviço de alimentação, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSE VALERIANO BATISTA e MARIA VEREDIANA DA SILVA; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, operadora de caixa, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de EDIVAN ASSUNÇÃO MARQUES e MARIA TEREZA DE FARIAS MARQUES.

03 - CLEYTON JOSE RODRIGUES com FRANCISCA AUCICLÉIA ALVES BENTO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, operador de roçadeira, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de ZENEIDE VITOR RODRIGUES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de FRANCISCO BENTO e FRANCISCA ALVINA ALVES BENTO.

04 - HUGO DELEON SOBRINHO COUTINHO com MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FREIRE, ele brasileiro, natural de Rolim de Moura-RO, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ LUIZ COUTINHO e MARIA DE FATIMA SOBRINHO COUTINHO; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, do lar, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de MARIA GLAUBEM DE SOUSA FREIRE.

05 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA com THIFANY SOUZA FORMIGA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, servente de pedreiro, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de ARNOLDO CORREA DA SILVA e ALDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de LUIZ DUARTE FORMIGA e MARIA ELINA ROCHA DE SOUZA TUESTA.

06 - LUIS FELIPE BARBOSA BENEDITO com LAYZA GALVÃO DA SILVA, ele brasileiro, natural de São Paulo-SP, engenheiro civil, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de LUIZ DA SILVA BENEDITO e JUSSARA APARECIDA BARBOSA BENEDITO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, servidora pública, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de CLEDIMAR OLIVEIRA DA SILVA e EVANIR GALVÃO DIAS.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 19 de novembro de 2024.

### CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES

Oficiala de Registro Substituta

Livro: 2 Folha: 158 Termo: 388

### EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula: 0009190155 2024 6 00002 158 0000388 72

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo EDITAL DE PROCLAMAS 1525 e seus incisos do Código Civil FRANCISCO MARCILIO DA SILVA e NICAELLE DE SOUZA LIMA sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 7 de Outubro de 1988 de profissão Produtor agrícola polivalente, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RAMAL DO BESOURO, nº 0, Bairro ZONA RURAL, PORTO WALTER/AC, filho de JOSSÉ RIBAMAR DA SILVA e de MARIA EDNA DA SILVA e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 4 de Fevereiro de 2002 de profissão Produtor agrícola polivalente, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) COMUNIDADE BESOURO, nº 0, Bairro ZONA RURAL, PORTO WALTER/AC filha de RAIMUNDO NONATO FONSECA LIMA e de MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

PORTO WALTER/ACRE, 21 de novembro de 2024

### NOTÁRIA/REGISTRADORA INTERINA

JAQUELINE SILVA DE SOUZA

### EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- JOSÉ AMARISIO FREITAS DE SOUZA e JANE MARIA PAULINO DE SOUSA SILVA, sendo, ELE brasileiro, contador, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliado a Estrada da Floresta, Bromelia 06, Apto 304, Via Parque, nº 1893, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e de MARIA DE NAZARÉ FREITAS DE SOUZA. ELA brasileira, administradora, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Estrada da Floresta, Bromelia 06, Apto 304, Via Parque, nº 1893, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO PAULINO DE SOUSA SILVA e de EDIU CARLOS DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00023 068 0005468 57)

02- JOÃO DE ARAÚJO BRAGA e FERNANDA RODRIGUES FERREIRA, sendo, ELE brasileira, supervisor, divorciado, natural de Brasiléia/AC, residente e domiciliado a Rua Raimundo Melo, nº 125, Esperança III em Rio Branco - Acre, filho de PAULINO ALVES BRAGA e de MARIA DE LOURDES MINGUINS DE ARAÚJO. ELA brasileira, supervisora, solteira, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliada a Rua Raimundo Melo, nº 125, Esperança III em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00023 071 0005471 31)

03- BRUNO VINÍCIUS CUNHA PINTO e NAYELLE MOURÃO DOS SANTOS, sendo, ELE brasileiro, técnico de exames, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Machado de Assis, nº 103, Conjunto Castelo Branco em Rio Branco - Acre, filho de CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO e de MARIA WILMA DA CUNHA PINTO. ELA brasileira, atendente, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Machado de Assis, nº 103, Conjunto Castelo Branco em Rio Branco - Acre, filha de GELCIFRAN SILVA DOS SANTOS e de MARIA RONEIDE MOURÃO DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00023 069 0005469 55)

04- LUCAS TORRES MALDONADO LIMA e ANALUIZA FROTA FERNANDES, sendo, ELE brasileiro, engenheiro electricista, solteiro, natural de Campo Grande/MS, residente e domiciliado a Rua Abunã, nº 125, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de MARCELO MONTEIRO DE LIMA e de CHRISTIANE TORRES MALDONADO. ELA brasileira, advogada, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Abunã, nº 125, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de EDMAR GOMES FERNANDES e de MARIA NILZA FROTA DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00023 070 0005470 31)

05- DANIEL MACÊDO TEIXEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO DUTRA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Ouro Verde, nº 0142, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ MARIA TEIXEIRA e de MARIA MACÊDO TEIXEIRA. ELA brasileira, Do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Ouro Verde, nº 0142, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e de FRANCISCA DA SILVA DUTRA. (000794 01 55 2024 6 00023 072 0005472 38)

06- RIZOMAR DOS SANTOS DE ARAÚJO e ERLANDO WARLEM MOREI-

RA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Paraíso, nº 198, Conjunto Mariana em Rio Branco - Acre, filho de LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO e de MARIA DE LOURDES HONORATO DOS SANTOS. ELE brasileiro, comissário de voo, solteiro, natural de Belo Vale/MG, residente e domiciliada a Rua Paraíso, nº 198, Conjunto Mariana em Rio Branco - Acre, filho de VICENTE MOREIRA DA SILVA e de SOLI MARIA APARECIDA. (000794 01 55 2024 6 00023 073 0005473 36)

07- WILLIAN PEREIRA DA SILVA e CRISLAINY DIAS BATISTA, sendo, ELE brasileiro, contador, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua do Eucalipto, nº 335, Conjunto Bela Vista em Rio Branco - Acre, filho de ERISVALDO PEREIRA DA SILVA e de MARIA ALDA DA SILVA SOUZA. ELA brasileira, empresária, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua do Eucalipto, nº 335, Conjunto Bela Vista em Rio Branco - Acre, filha de ÍTALO DE SOUZA BATISTA e de MARIA EUNICE DOS SANTOS DIAS. (000794 01 55 2024 6 00023 074 0005474 34) (Conversão de União Estável em Casamento)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2024.

Thaís Franco Santos  
Escrevente Autorizada